



SAULO GÓES PINTO

**A INVISIBILIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA E SEUS REFLEXOS
SOCIAIS E CRIMINAIS NO ESTADO DO AMAZONAS**

São Paulo- SP

2022

SAULO GÓES PINTO

**A INVISIBILIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA E SEUS REFLEXOS
SOCIAIS E CRIMINAIS NO ESTADO DO AMAZONAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu, em Função Social do Direito, da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, como requisito para obtenção do título de Mestre, sob orientação da Profa. Dra. Carolina Noura de Moraes Rêgo

São Paulo- SP

2022

Pinto, Saulo Góes

A invisibilização da homotransfobia e seus reflexos sociais e criminais no estado do Amazonas / Saulo Góes Pinto. — São Paulo: Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, 2022.

Dissertação (Mestrado) — Faculdade Autônoma de Direito - FADISP: São Paulo, 2022.

Orientador(a): Dra. Carolina Noura de Moraes Rêgo

1. Direitos Humanos. 2. Vulnerabilidades. 3. Crise de representação legislativa. 4. Direitos da população LGBTQIAP+. 5. Amazonas.

FOLHA DE APROVAÇÃO

DEDICATÓRIA

Esta dissertação só existe porque recebi acolhimento de profissionais da saúde mental. Por esse motivo, merecem a dedicatória.

Maria (2008), Henrique (2014), Simone (2020) e Victor (2022).

Obrigado.

AGRADECIMENTOS

Aos queridos e imprescindíveis professores que acompanharam minha jornada no ensino médio e graduação, por mostrarem que existia um caminho.

Aos professores Juliano Ralo e Marklea Ferst, por terem notado qualidades que eu não sabia que tinha.

Aos amigos que escutaram sobre algumas dessas inquietudes antes mesmo de finalizar a graduação e que torceram para que desse certo.

Aos professores do PPG da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, por permitirem a aprofundamento do assunto. Em especial ao professor Rennan Thamay, por indicar a porta de entrada durante o curso de formação inicial de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Aos professores responsáveis pela banca de qualificação, pelo imprescindível retorno acerca do trabalho desenvolvido, assim como pelo incentivo. Obrigado professores Joaquim Eduardo Pereira, Austréia Magalhães Cândido da Silva e Carolina Noura de Moraes Rêgo.

Ao meu irmão Leandro e minha cunhada Taína, por representarem acolhimento dentro da família.

Ao meu sobrinho Raphael que, aos 15 anos, informou que eu poderia levar o acompanhante que eu quisesse à formatura.

Aos familiares das vítimas que me buscaram no Fórum de Justiça de Parintins.

Agradeço à professora Carolina Noura de Moraes Rêgo, que me acompanhou desde o início do mestrado, pela confiança e oportunidade de tanto aprender com suas reflexões e contribuições. Ao mesmo tempo, peço desculpas por ter provocado algumas lágrimas nas aulas.

Aos que vieram antes de mim e abriram portas, mas tiveram as vidas ceifadas pela discriminação.

Muito Obrigado!

A única maneira de se livrar da sombra é apagar as luzes. Parar de correr da escuridão e encarar seus medos de frente.

Grey's Anatomy.

RESUMO

O presente estudo identifica a história da população LGBTQIAP+, assim como os registros das conquistas judiciais de direitos, com enfoque no Brasil. No mesmo sentido, são pesquisadas as causas da não implementação espontânea destes direitos, com referências à crise de representação legislativa. Ademais, algumas decisões judiciais de relevância social são avaliadas em paralelo à realidade de vulnerabilidade da população LGBTQIAP+.

Foi realizado um estudo específico acerca da conquista desses direitos no Brasil, comprovando-se que papel do Poder Judiciário foi e é fundamental para garantir o acesso a direitos mínimos, como a simples existência. Posteriormente, fez-se um recorte do Estado do Amazonas, com a descrição de suas especificidades e evolução histórica, confrontando a realidade da capital com a do interior. As dificuldades de acesso à justiça são agravadas pela comprovada invisibilização da violência sofrida, tanto na capital quanto no interior. Especialmente com a identificação de casos de homotransfobia sem resposta estatal na comarca de Parintins. O método utilizado, além do referencial teórico, foi a coleta de documentação de organizações não governamentais, pesquisa de pedidos de auxílio, assim como clipagem de notícias e estudo jurisprudencial. Os resultados comprovam que a população LGBTQIAP+ existe e sempre existiu, a violência praticada contra ela é ignorada propositalmente pelo Estado, muitas vezes fazendo parte de um projeto político-ideológico em prejuízo à sociedade.

ABSTRACT

The present study identifies the history of the LGBTQIAP+ population, as well as the records of judicial achievements of rights, with a focus on Brazil. In the same sense, the causes of the spontaneous non-implementation of these rights are researched, with references to the crisis of legislative representation. In addition, some court decisions of social relevance are evaluated in parallel with the reality of vulnerability of the LGBTQIAP+ population. A specific study was carried out on the achievement of these rights in Brazil, proving that the role of the Judiciary was and is fundamental to guarantee access to minimum rights, such as simple existence. Subsequently, a focus on the State of Amazonas was made, with the description of its specificities and historical evolution, confronting the reality of the capital with that of the interior. Difficulties in accessing justice are exacerbated by the proven invisibility of the violence suffered, both in the capital and in the countryside. Especially with the identification of homotransphobia cases without state response in the Parintins district. The method used, in addition to the theoretical framework, was the collection of documentation from non-governmental organizations, research of requests for assistance, as well as news clipping and jurisprudential study. The results prove that the LGBTQIAP+ population exists and has always existed, the violence practiced against it is purposely ignored by the State, often being part of a political-ideological project to the detriment of society.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	11
2. MATRIZES HISTÓRICAS E SOCIAIS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+, SOB O PONTO DE VISTA MUNDIAL E NACIONAL.	13
3. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+ NO BRASIL.	23
3.1 – Família, patrimônio e reprodução.	26
3.2 – Família e reprodução -Técnicas de reprodução assistida.	30
3.3 - Adoção	31
3.4 Direito ao uso do nome social e alteração de registro.	34
3.5 Direito à vida e acesso à saúde.	39
3.6 Terapia de reorientação sexual “cura gay”.	43
3.7 Tratamento carcerário da população LGBTQIA+.	46
4. O RECONHECIMENTO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA COMO CRIME DE RACISMO NO BRASIL.	48
4.1. Direito Penal Mínimo	56
4.2 Ausência de ineditismo. Precedente de utilização de critério social do racismo	59
4.3- O resultado do julgamento do ADO 26 e do MI 4733	62
5. A INVISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIAP+ NO ESTADO DO AMAZONAS E SUAS ESPECIFICIDADES.	66
5.1 Do recorte geográfico e histórico do Estado do Amazonas	69
5.2 Das dificuldades de implementação de políticas públicas no Estado do Amazonas	72
5.3 A homotransfobia no Estado do Amazonas	77
5.4 – Da homotransfobia em Manaus	84
6. PRÓXIMOS PASSOS. DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS	89
7. CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS	95

1.INTRODUÇÃO

O Presente estudo retrata a realidade atual da violência e discriminação voltadas à comunidade LGBTQIAP+. Para tanto, é realizado um apanhado histórico de registros de existência, comportamento social, influência do Estado e intervenção religiosa ao longo do tempo.

No mesmo sentido, conceitos relevantes são apresentados aos leitores, utilizando como parâmetro pesquisadores nacionais que tem seu trabalho voltado ao esclarecimento da população acerca da homotransfobia, assim como atuação jurídica, de forma qualitativa, em tribunais superiores.

Um apanhado de como civilizações específicas lidavam com a diversidade sexual é realizado, com especial intuito de comprovar que a diferenciação discriminatória surgiu com o avanço da sociedade e posterior aproximação do Estado com a igreja.

Após a contextualização histórica, é realizado um afunilamento para o Brasil e as conquistas sociais e jurídicas alcançadas pela população LGBTQIAP+, sem deixar de levar em consideração as influências externas e iniciativas nacionais.

Dedica-se um capítulo para avaliar os avanços nos direitos, desde a possibilidade de não ser condenado à morte, até o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo, com análise da manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da omissão legislativa.

A postura do Poder Executivo é analisada em paralelo ao Presidencialismo de Coalizão e a dependência de bancadas específicas do Congresso Nacional, utilizando a governabilidade como moeda de troca para deixar de legislar acerca de proteção a minorias, gerando verdadeira crise de representação legislativa.

Um novo recorte é realizado para demonstrar a realidade do Estado do Amazonas, com suas especificidades de locomoção e acesso a serviços básicos. São retratadas as realidades das cidades de Manaus e Parintins.

Não foi identificada, até o momento, uma pesquisa que retratasse este tipo de discriminação no Estado do Amazonas.

Acerca de Manaus, um estudo histórico da formação social e econômica da cidade é traçado, com suas consequências para a comunidade LGBTQIAP+.

Quanto à comarca de Parintins, tradicionalmente conhecida pela cultura do Boi Bumbá, contata-se que, infelizmente, como comprovado neste estudo, apresenta elevado índice de homicídios contra a população LGBTQIAP+, mas que não são reconhecidos pelo Estado.

Em 2020, uma pesquisa inédita da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)¹ foi publicada, com coleta de dados das secretarias de Atenção Primária em Saúde e de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS) e pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com dados do Sistema Único de Saúde (SUS), e demonstrou que a cada uma hora um LGBT é agredido no Brasil.

Comprova-se, portanto, a pertinência deste estudo, ainda que seja complexo, haja vista a necessidade de comprovar que a inviabilização da violência sofrida pela população LGBTQIAP+ é proposital, com escolhas políticas voltadas para o não reconhecimento da existência dessas pessoas. Como consequência, não há aplicação de recursos em políticas públicas para diminuir esses malefícios.

¹Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/YV7VvNY5WYLwx4636Hq9Z5r/?lang=pt> Acesso em: 02 jun.2022

2. MATRIZES HISTÓRICAS E SOCIAIS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+, SOB O PONTO DE VISTA MUNDIAL E NACIONAL.

Ainda nos dias de hoje, existem leis que criminalizam a homossexualidade em mais de 60 países, com penas de prisão e até a morte². Trata-se de uma realidade muito difícil de encarar, uma vez que características de índole pessoal, que não prejudicam terceiros e que sempre existiram em nossa sociedade podem ser punidas, em um verdadeiro descompasso com a evolução da sociedade.

Estudar a história da evolução da humanidade é, diretamente, estudar a história da evolução da homossexualidade. Na realidade, a afirmativa – comum e desnecessária – de que “na minha época isso não existia” é completamente divorciada da realidade.

Há registros históricos de homossexuais desde a idade antiga, passando pela idade média e até os dias atuais. Em Esparta, por exemplo, o comportamento homossexual era incentivado entre os membros do exército, como maneira de melhorar o desempenho nas batalhas.³

Inicialmente, faz-se necessário consignar que a homossexualidade nem mesmo era concebida nas civilizações do antigo mundo, uma vez que era tratada com naturalidade, sem distinções. De fato, ao nos depararmos com a realidade de algumas tribos indígenas, especialmente as com pouco contato com o “mundo desenvolvido”, vemos que a diferenciação é uma construção social.

O comportamento homoafetivo não era tido como “estranho” ou “anormal”, justamente por ser considerado tão normal quanto o heteroafetivo.⁴

Há registros de casos nas tribos Marind e Kiman, como parte de costume para iniciação sexual. Na Babilônia, a sexualidade era diretamente ligada à posição social de dominação ou submissão.

2 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2021/06/4934142-dia-do-orgulho-gay-os-paises-onde-e-ilegal-ser-homossexual.html> . Acesso em 02 jun. 2022.

3Vecchiatti, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos/ Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, prefácio de Maria Berenice Dias [et al.] – 3. ed. – Bauru, SP: Spessotto, 2019. P 68.

4Vecchiatti, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos/ Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, prefácio de Maria Berenice Dias [et al.] – 3. ed. – Bauru, SP: Spessotto, 2019. P 65.

O Egito, que ainda hoje criminaliza a homossexualidade ⁵, possui registros dela desde o Egito Antigo. Na Grécia antiga, da mesma forma das tribos, a relação homossexual era vinculada à transmissão de conhecimento e intelecto.

Digno de nota é que a masculinidade, como atualmente, também era supervalorizada. Então, em uma civilização como a Grécia Clássica e o Império Romano, o comportamento homossexual existia, mas o passivo da relação era desvalorizado pois, supostamente, renunciava a sua masculinidade. ⁶

Observa-se, portanto, que as civilizações antigas tratavam a homossexualidade com naturalidade, uma vez que fazia parte de seu cotidiano sexual. Seja na forma de iniciação na relação sexual, vida adulta ou transmissão de conhecimento, homens tinham relações sexuais com outros homens, especialmente quando iniciavam a vida sexual.

Nesse sentido, em um contexto histórico nacional, o primeiro caso de homofobia registrada no Brasil é o homicídio do índio Timbira, ocorrido em 1614. Em "A Inquisição no Maranhão", de Luiz Mott, doutor em antropologia e professor da Universidade Federal da Bahia (UFBA), é dito que depois o índio "foi amarrado na boca de um canhão sendo seu corpo esfaqueado com o estourar do morteiro, 'para purificar a terra de suas maldades'".⁷

Em 2016, durante a Semana Estadual de Direitos Humanos, no Maranhão, ocorreu uma reparação histórica à memória do índio Timbira. Na ocasião, foi realizado o workshop "Timbira do Maranhão - Primeiro Caso de Homofobia na Era Cristã do Maranhão"⁸ e a inauguração de uma lápide em sua homenagem, na Praça Marcílio Dias, no centro de São Luís.

Sobre a valorização da masculinidade, faltam registros de relações lésbicas pois, tanto na idade antiga quanto na média, o homem era o centro das relações e era inconcebível que duas mulheres fizessem sexo ou tivessem um relacionamento pela simples ausência de um homem.

Ainda atualmente, a relação amorosa entre duas mulheres é utilizada como fetiche por grande parte de nossa sociedade. Um desafio ou aventura que não é considerado completo sem a presença de um homem.

5G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/04/egito-condena-onze-pessoas-ate-12-anos-de-prisao-por-homossexualidade.html>. Acesso em 02 jun.2022

6Vecchiatti, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos/ Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, prefácio de Maria Berenice Dias [et al.] – 3. ed. – Bauru, SP: Spessotto, 2019. P 66.

7 UNIVERSA. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/04/01/indio-tupinamba-lgbt-foi-a-primeira-vitima-de-homofobia-no-brasil.htm>. Acesso em 02 jun 2022

8 Disponível em: <https://www3.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=157864>. Acesso em 02 jun.2022

Nesse ponto, faz-se necessário identificar a incontestável relação entre a religião e a homofobia. De fato, o conceito de que a relação sexual só poderia acontecer dentro do casamento, para fins exclusivamente de reprodução, excluía as relações homoafetivas da possibilidade de existência e adequação à religião. Entretanto, quando a postura religiosa era de exclusão, apesar de maléfica, ainda não causava tanto sofrimento quanto posteriormente, com as condutas de perseguição, julgamentos e mortes.

Nesse sentido, as religiões mais antigas não excluía as relações homoafetivas ou o próprio sexo. Por exemplo, nos templos de Fenícia, Mesopotâmia, Egito, Índia, o ato sexual fazia parte do culto religioso praticado com os homens que eram devotos⁹.

As coisas mudaram de direção, por outro lado, com o advento do cristianismo, especialmente com a disseminação do mito Sodoma e Gomorra, com especial enfoque nas religiões judaico-cristãs, sendo utilizado como um dos principais argumentos contrários à homossexualidade.¹⁰

A professora Maria Berecine Dias retrata o ponto crucial de modificação de conduta:

A sacralização da união heterossexual aconteceu na Idade Média. O matrimônio – sem nada perder de seu viés patrimonial – foi transformado em sacramento. Somente as uniões abençoadas pela igreja eram válidas, firmes e indissolúveis. O ato sexual foi reduzido à fonte de pecado. A virgindade era cultuada como um estado mais abençoado do que o próprio casamento, e o sexo ligado ao prazer estava associado à noção de impureza, transgressão conduta pecaminosa, mesmo durante o casamento.¹¹(DIAS, 2016. p. 61)

Reconhece-se, ainda, a aproximação da igreja ao Estado. O fundamentalismo religioso gera resistência e luta para que existam retrocessos. Ocorre que, nem mesmo a voz da igreja é unânime em condenar a homossexualidade, especialmente quando observamos a bíblia em sua integralidade, com a busca da preservação do grupo familiar desde Adão e Eva.

Entre diversas manifestações, inclusive do Papa Francisco, em 29.07.2013, no retorno à Itália, depois de uma semana no Brasil, manifestou aos jornalistas “Se uma pessoa gay, busca Deus e tem boa vontade, quem sou eu para julgá-la?”.

O padre católico-romano Daniel A. Helminiak, no mesmo sentido, é categórico.¹² “Para mim, a Bíblia não fornece qualquer base real para a condenação da homossexualidade.”

9 Ana Claudia Bortolzzi Maia; Mariana de Oliveira Farias, **Adoção por homossexuais**, folha 32.

10 Aníbal Guimarães, **Sexualidade heterodiscordante no mundo antigo**, folha 31.

11 Dias, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI/** Maria Berenice Dias. – 7. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Folha 61.

12 Daniel Helminiak. **O que a Bíblia realmente diz sobre a homossexualidade**, 16.

Dessa feita, é possível identificar que a origem do preconceito e discriminação não é exclusivamente nas leituras bíblicas, especialmente no contexto em que os ensinamentos foram produzidos. A discriminação vai muito além, uma vez que seleciona passagens em detrimento de outras, fora de contexto e com o objetivo desviado. Dando a falsa impressão de que pessoas homossexuais estão distantes da fé, que é pecado, errado e merece punição.

As origens dessa aversão são sombrias, seja por ambição política disfarçada de moral e bons costumes ou ainda por uma homossexualidade reprimida.

De fato, há estudos que relacionam diretamente a aversão à homossexualidade a própria sexualidade.¹³

Quanto mais você se incomoda com a sexualidade alheia, mais você sente vontade, ainda que exclusivamente em seu íntimo, de praticá-la. Diante da falta de coragem de encarar as consequências sociais, morais, profissionais e familiares da satisfação de seus desejos, o homofóbico homossexual não quer que ninguém tenha acesso, em um egoísmo nocivo e perturbador.

Não por outro motivo e a título de exemplo, dentre inúmeros outros casos, o deputado americano conservador e anti-LGBTQIAP+ Madison Cawthorn, de 26 anos, teve um vídeo íntimo vazado, em maio de 2022, no qual aparece nu em uma cama com outro homem.¹⁴

Com o avanço do cristianismo, muitos se apoiavam – e ainda se apoiam- em passagens bíblicas específicas para condenar a homossexualidade. Entretanto, vê-se que, além de fora do contexto, os que as utilizam o fazem excluindo as outras passagens com restrições similares.

Por exemplo, o mesmo Levítico que abomina a relação homossexual entre homens, da mesma forma, abomina a utilização de roupas com dois tecidos diferentes (Levítico 19:19), comer frutos do mar (Levítico 11:10), comer bacon ou carnes de porco em geral (Levítico 11:7-8), fazer a barba ou cortar o cabelo de forma arredondada (Levítico 19:27), fazer tatuagens (Levítico 19:28), fofocar (Levítico 19:16), trabalhar aos sábados (Êxodo 31: 14-15), comer sanduíche ou qualquer coisa com gordura (Levítico 3:17).

13Um estudo realizado por integrantes das universidades de Rochester e da Califórnia, nos Estados Unidos, e de Essex, na Inglaterra. Quem concluiu que pessoas que se diziam heterossexuais, mas demonstravam não ser “internamente”, tinha mais propensão a agir com agressividade contra pessoas gays. Os conflitos revelados e a repressão da própria sexualidade decorrem, segundo os cientistas, do medo de contrariar e decepcionar os pais. Por isso, ao disfarçar sua homossexualidade, elas acabariam se tornando homofóbicas.

14 METROPOLES. Disponível em: <https://www.metrosoles.com/mundo/video-nos-eua-deputado-conservador-e-flagrado-nu-com-outro-homem>. Acesso em 02 jun.22.

Ou seja, apesar da ampla gama de proibições – ou abominações – que a bíblia apresenta, apenas os homossexuais são recriminados, deixando os defensores dos dogmas de fazer qualquer menção ou crítica aos demais pontos. Resta incontestável, portanto, o preconceito.

Os registros de condenações criminais de pessoas simplesmente pela orientação sexual são muitos, merece destaque o registro de dois bispos condenados à morte, com castração e exposição pública, pelo Imperador Romano Constantino, em 521 D.C, nos seguintes termos:

Uma morte dolorosa lhes foi imposta, pela amputação do instrumento de pecado e pela inserção de finos palitos nos poros e tubos da mais fina sensibilidade. E Justiniano defendeu a justiça da execução, uma vez que criminosos deveriam perder as mãos, tendo eles sido condenados por sacrilégio. Nesse estado de desgraça e agonia, os dois bispos (...) foram arrastados pelas ruas de Constantinopla, enquanto seus irmãos eram advertidos aos gritos para que observassem a terrível lição e não poluísem a santidade de seu caráter. Talvez os prelados fossem inocentes. Uma sentença de morte e infâmia era muitas vezes fundamentada com a mais leve e suspeita afirmação de uma criança ou um servo (..) e a pederastia se tornou o crime daqueles a quem não se podia imputar nenhum crime (Gibbons).¹⁵

Verifica-se que a simples morte não era considerada punição suficiente para a homossexualidade. O modo de execução da pena era, em regra, em via pública, com métodos cruéis e dolorosos, para servir de exemplo aos demais. Essa característica é fundamental para identificar a homofobia ainda nos dias de hoje. Adiante, veremos que muitas das vítimas de ataques homofóbicos são executadas com mais disparos ou facadas do que os necessários para encerrar uma vida humana, além da seleção de regiões públicas para a aplicação dos golpes.

De fato, o III Concílio de Latrão, de 1179, tornou a homossexualidade crime. O primeiro código ocidental prescreveu a pena de morte à sua prática. Ademais, as legislações dos séculos XII e XIII penalizavam a sodomia, época em que não existia o termo “homossexualismo”.

Constatado que, inicialmente, a homossexualidade era tratada com naturalidade, haja vista a ausência de diferenciação ou que apenas era encarada com um comportamento comum, restou identificado que os primeiros traços da homofobia mundial foram instituídos por interpretações religiosas e sua aproximação com o Estado que, após a disseminação, ganharam aspectos pandêmicos.

Estas constatações históricas não impedem que membros da população LGBTQIAP+ tenham sua fé e religião. Como destacado anteriormente, até os mais altos cargos do catolicismo já expressaram suas manifestações de pertencimento e acolhimento. No mesmo sentido,

15 Vecchiatti, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos/ Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, prefácio de Maria Berenice Dias [et al.] – 3. ed. – Bauru, SP: Spessotto, 2019. P 85.

algumas religiões, como o candomblé, possuem deuses com expressões transexuais. O orixá Oxumaré, por exemplo, passa a metade do ano em forma masculina e a outra metade em forma feminina.

Digno de registro, nesse ponto, o entendimento de construção de gênero.

A hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. Quando o status construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino. (Butler)¹⁶

Negar o acesso à fé e religião também é negar e ferir o direito humano de crença. Ou seja, o caminho não é excluir a população LGBTQIAP+, mas sim identificar que as restrições, na maioria das vezes, não são de cunho religioso, mas sim uma exteriorização da discriminação ocultada como fé.

Ao mesmo tempo, um reconhecimento de culpa e responsabilização pelo sofrimento e perseguição são bem-vindos, haja vista que, inegavelmente, a população LGBTQIAP+ foi perseguida, condenada e executada por influência direta da igreja.

A partir do século XIX, a homossexualidade foi encarada como uma patologia mental. Esta mudança foi resultado da evolução do pensamento humano, deixando de ser encarada como um “pecado” contra Deus e passando a ser encarada como doença, passível de tratamento.

Por curiosidade, o termo homossexualidade foi cunhado pelo médico Karoly Maria Benkert, em uma carta destinada ao Ministério da Justiça da Alemanha do Norte, em uma tentativa de tirar o foco político da perseguição a homossexuais, deixando consignado que não deveriam ser punidos criminalmente, mas sim “curados”.¹⁷

Muitos dos aspectos da transformação da homossexualidade em doença foram justificados pela relação sexual inapta à reprodução. Posicionamento bastante inócuo, como se todas as relações sexuais heterossexuais resultassem em uma gravidez.

Há relatos de tratamentos extremamente cruéis, como o mencionado pelo professor Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, uma pseudoterapia¹⁸ na qual fazia-se o paciente ingerir remédios

¹⁶ Butler, Judith. Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade (p. 26). Civilização Brasileira. Edição do Kindle.

¹⁷Brandão, Débora Vanessa Caús. **Parcerias homossexuais** – aspectos jurídicos. São Paulo, RT, 2002, p. 15.

¹⁸Vecchiatti, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos/ Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, prefácio de Maria Berenice Dias [et al.] – 3. ed. – Bauru, SP: Spessotto, 2019. P 92.

indutores ao vômito para, em seguida, assistir cenas homoeróticas. Em decorrência do remédio, o paciente se sentia mal e vomitava. Após, recebia uma injeção de testosterona e assistia a filmes eróticos heterossexuais, no intuito de “despertar” a sexualidade “normal”.

Infelizmente, ainda no dia de hoje existem acampamentos e tratamentos para a “cura” da homossexualidade. Menciono o livro, baseado em uma história real, “boy erased”, no qual retrata a história de acampamentos de terapia de reversão sexual.

Esses acampamentos acabam sendo uma última esperança de pais extremamente religiosos, encantados pelo charlatanismo, diante da palavra de pastores ou padres que exploram a fragilidade mental dos genitores, uma vez que não há cura para o que não é doença.

As consequências psicológicas para pessoas que foram internadas para esse tipo de tratamento são numerosas. Muitos dos “pacientes” vivem uma vida inteira de negação acerca de sua sexualidade e, por consequência, encaram a depressão ou a agressividade contra homossexuais.

Nesse momento, faz-se necessário pontuar o estudo feito departamento de psicologia da Universidade de Georgia (EUA)¹⁹ que vincula a homofobia a uma homossexualidade reprimida. Quanto maior o nível da homofobia, maior a intensidade da auto repressão sexual.

Ocorre que, infelizmente, a depressão e uma vida reprimida não são as únicas consequências às pessoas que são submetidas a esse tipo de “tratamento”. O nível de suicídios é alarmante. É lutar contra sua própria natureza uma vida toda, uma crueldade que não possui escala de mensuração.

Como será visto adiante, os suicídios oriundos da homofobia também são levados em conta na valoração quantitativa das vítimas, uma vez que tornar o ambiente social, de trabalho e familiar insuportável, além de limitar e até mesmo impossibilitar qualquer tipo de desenvolvimento pessoal é, no fim das contas, cometer um homicídio.

Apenas nos meados do século XX houve alguma mudança na classificação da homossexualidade como doença. Infelizmente, pelo recorte temporal, milhares de homossexuais foram exterminados nos campos de concentração nazistas. Um importante estudo, considerado um marco na época, foi o Relatório Kinsey, de Alfred Kinsey.

A relevância do estudo é constatada, pois foi o primeiro estudo que avaliou o comportamento sexual humano, sem a intervenção de preconceitos. A falha, por outro lado, foi

19 Disponível em: <https://controversia.com.br/2017/05/21/estudos-mostram-que-os-homofobicos-sao-homossexuais-enrustidos/> acesso em: 02 jun 2022.

avaliar exclusivamente o ato sexual, sem atenção à atração sexual ou afetiva. Sabe-se que uma pessoa heterossexual pode ter relação ou ato sexual com uma pessoa do mesmo sexo sem necessariamente ser homossexual, especialmente na fase de conhecimento de sua sexualidade.

Antes de adentrar a evolução da homossexualidade no Brasil, é necessário registrar a revolta de *stonewall*, marco histórico da luta LGBTQIAP+. O fato ocorreu em 1969, nos Estados Unidos, uma vez que, na época, existia uma legislação – contestada judicialmente – que proibia a venda de bebidas alcoólicas a homossexuais. Por esse suposto motivo, uma série de policiais tentou prender pessoas no bar “*Stonewall Inn*”.

A atitude causou grande revolta e é um marco de resistência, uma vez que foi uma das primeiras vezes que a população LGBTQIAP+ se uniu para lutar contra os abusos policiais. Também chamado de “tumultos de *Stonewall*”, o evento inspirou a criação parada do orgulho gay, assim como Paradas do Orgulho LGBTQIAP+ no mundo todo.

Quando tratamos exclusivamente do Brasil, os registros documentais portugueses se iniciam em 1500, na colonização. Entretanto, comprova-se que homossexuais já existiam muito antes da chegada dos europeus. Mais uma evidência de que a homossexualidade é algo extremamente natural, haja vista que existia (existe, uma vez que ainda existem tribos sem contato com a civilização) mesmo na população original do país.

Também é inviável relatar a colonização do Brasil e América latina sem levar em consideração a influência da igreja, seja na imposição de suas crenças e costumes à população original ou nas condutas consideradas pecado ou abominações, sem, por outro lado, deixar de lucrar com as riquezas e insumos encontrados naturalmente no território.

Nem tudo começa no *StoneWall*, um momento central e muito importante da luta LGBTQIAP+ no mundo.

Sendo fundamental retratar, da mesma forma, o golpe militar e ditadura militar no Brasil, com o apagamento, exclusão e violência contra a população LGBTQIAP+.

Acerca desse período, é importante destacar alguns aspectos específicos, especialmente porque não havia nenhuma lei proibindo especificamente a homossexualidade. Entretanto, essas pessoas eram constantemente abordadas por batidas policiais, com prisões imotivadas e diversas formas de tortura, conforme leciona o professor Renan Quinalha.

Geralmente, eram detidos sem nenhuma acusação e submetidos a constrangimentos públicos pela exposição de seus corpos ou de suas práticas sexuais, muitas vezes

enrustidas e escondidas devido ao preconceito vivido nos universos escolar familiar e profissional.²⁰

Ainda acerca do período, a escritora Cassandra Rios, lésbica, totalmente desconhecida hoje e que provavelmente foi uma das autoras mais limitadas no período ditatorial, haja vista que teve 36 livros censurados. Obras com papel bastante importante de resistência, tematizando o romance entre mulheres.

Logo depois de stonewall, no Brasil, houve a instauração do AI5. O que limitou a reverberação no Brasil, haja vista ser um dos momentos mais extremos da ditadura militar.

Posteriormente e com o objetivo de limitar e resistir à repressão, o Grupo Somos foi criado no Brasil, em maio de 1978. Entre 1978 e 1983, mais de 23 grupos surgiram no Brasil.

Marcos históricos no Brasil também possuem elevada relevância, entre eles o surgimento do “lâmpião da esquina”, jornal fundado em 1978, bastante importante, com editores como Aguinaldo Silva e a João Silvério Trevisan.

Em abril de 1978, a edição experimental número zero foi lançada ao público, inaugurando uma circulação mensal e ininterrupta até junho de 1981, num total de 38 edições, sem contas as três publicações extras que circularam com as matérias que causaram maior repercussão, em pouco mais de três anos de existência²¹ (QUINALHA, 2021)

Este periódico também foi uma resposta à imprensa, visto que, à época, os homossexuais eram representados de forma estigmatizada, discriminatória e criminalizada. Nesse sentido, as páginas policiais constantemente faziam associações de homossexuais a crimes ou ridicularizações. Tratava-se de uma estratégia de repressão que colocava a população LGBTQIAP+ em manifesta marginalização.

Como consequência, as punições e repressões ganhavam apoio popular, evitando o aparecimento de manifestações contrárias à violência.

A epidemia de HIV/AIDS não pode ser ignorada neste estudo. Apesar da necessidade atual de desvincular a população LGBTQIAP+ do grupo de risco para a epidemia, nos anos 80 foi a luta pela sobrevivência que desencadeou uma união da população para que o Estado não invisibilizasse mais uma vez e, por consequência, a morte desenfreada ocorresse.

20 QUINALHA, Renan. **Contra a moral e os bons costumes** (Coleção arquivos da repressão no Brasil) (p. 201). Companhia das Letras. Belo Horizonte, Autêntica, 2022.

21Quinalha, Renan. **Contra a moral e os bons costumes**.

Esta união e protestos internacionais possibilitaram a institucionalização e profissionalização da militância, com uma série de conexões internacionais, recebimento de fundos humanitários e dinheiro vindo da Europa como uma tentativa de controlar a pandemia.

Existe, inclusive, registro de um “stonewall brasileiro”²². Entre os periódicos criados, o jornal “chanacomchana” circulou entre 1981 e 1987. Ocorre que, o dono de um bar, incomodado com a quantidade de lésbica frequentadoras, expulsou todas. Por consequência, as lésbicas marcaram uma ocupação simbólica em 19 de agosto de 1983, data de referência para o movimento das lésbicas no Brasil. No final, houve uma vitória, pois o dono retirou a tentativa de retirar as lésbicas e elas continuaram frequentando o local.

Já o Grupo Triângulo Rosa é comprovante dessa união, em uma perspectiva de ação importante na constituinte, já que pela primeira vez um homossexual assumido, João Antônio Mascarenhas, discursou na tribuna do Congresso Nacional, tentando incluir um dispositivo no artigo 5º, que veda as discriminações, incluindo uma específica sobre a orientação sexual.²³

A origem do nome, no entanto, é oriunda de um momento extremamente difícil, uma vez que homossexuais eram marcados com um triângulo rosa em suas vestimentas durante o nazismo.²⁴

Com a realização da votação, ¼ da Assembleia constituinte aprovou o enunciado, não sendo o suficiente para a inclusão na Constituição da República de 1988. Não deixando de ser um ponto relevante, uma vez que foi fundamental para constituições estaduais reproduzissem essa vedação, como a do Sergipe e algumas leis orgânicas de municípios.

22 Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/noticias/303>. Acesso em 02. Jun 22.

23 Centro de Memória LGBTI João Antônio Mascarenhas. Disponível em: <https://neps.ufes.br/centro-de-memoria-lgbti-joao-antonio-mascarenhas>. Acesso em 02 jun.2022

24 Setterington, Ken. **Marcados pelo Triângulo Rosa (Relatos de Guerra)** (p. 30). Editora Melhoramentos. Edição do Kindle.

3. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+ NO BRASIL.

Para o correto entendimento das conquistas jurídicas de direitos da população LGBTQIAP+ no Brasil, faz-se necessário ter a concepção de como a implementação de políticas públicas e conquistas de direitos ocorrem em nosso país, especialmente para grupos vulneráveis.

A constituição é uma norma superior, que aspira habilitar a competição política, regular o exercício do poder, assegurar o estado de direito e as regras básicas de justiça que devem pautar a relação entre a população e o Estado.²⁵

Na realidade, a democracia brasileira é nova e, hoje, passa por uma onda de conservadorismo que, apesar de cíclica, apresenta riscos a direitos judicialmente conquistados, especialmente por campanhas políticas de desqualificação do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior Eleitoral e eleições, entre outros.

A ideia amplamente difundida de que a democracia é a materialização da vontade da maioria está equivocada ou, no mínimo, incompleta. Desta feita, um chefe do executivo é eleito democraticamente pela maioria, mas governa para todos. A democracia não se resume ao princípio majoritário.

Existe, na realidade, uma crise de representação legislativa pelo sistema eleitoral que utilizamos. Por consequência, minorias não possuem seus interesses regulamentados ou mesmo o acesso a direitos básicos resguardados por representantes do legislativo e do executivo. Consequência direta do presidencialismo de coalizão.

Nesse contexto, faz-se necessário reconhecer que o presidencialismo de coalização é um pacto entre o executivo e o legislativo para assegurar a governabilidade.

Apenas como registro, a expressão “presidencialismo de coalização” foi utilizada pela primeira vez em 1988, servindo como título de um artigo acadêmico de Sérgio Abranches.²⁶

25 Samuel Edward Finer, Vernon Bogdanor e Bernard Rudden, **Comparing Constitutions**. Oxford: Clarendon. 1995

26 ABRANCHES. Sérgio “**Presidencialismo de coalizão**: o dilema institucional brasileiro”, e publicado na Revista de Ciências Sociais, v. 31, n. 1, Rio de Janeiro, 1988.

O conceito apresentado pelo professor Luis Gustavo Faria Guimarães²⁷ é adequado ao presente estudo.

“Nesse contexto, o termo presidencialismo de coalizão designa a realidade de um país presidencialista em que o Presidente, embora eleito pelo voto majoritário do eleitorado, em razão da fragmentação da representação político-partidária do Parlamento, vê-se obrigado a adotar uma prática que costuma ser mais associada ao parlamentarismo, qual seja, a formação e manutenção de uma coalizão multipartidária que dê sustentação ao governo no Congresso e que seja preferencialmente majoritária, uma vez que o partido do Presidente, isoladamente, não deteria o número de cadeiras suficientes para oferecer o necessário apoio parlamentar”.

Vê-se, portanto, a distribuição de cargos e ministérios a partidos políticos, fazendo com que pastas importantes, tais como saúde, educação e direitos humanos, sejam controladas por ideologias políticas e não por profissionais técnicos, ou ao menos por pessoas que abram espaço para manifestação de técnicos. Ou seja, decisões importantes em nosso país são materialização da distribuição de cargos em troca de aprovação de agenda política.

Nesse ponto, também é digno de registro que, mesmo com a separação formal entre igreja e Estado, ainda existe forte influência religiosa no resultado dos pleitos eleitorais. Isso porque, ainda nos dias de hoje, líderes religiosos fazem uso de sua voz e figura de autoridade para determinar que seus seguidores votem em determinados candidatos. Esse tipo de prática acaba por violar a correta representação legislativa, uma vez que deixa de eleger membros de populações vulneráveis e representantes de minorias, contribuindo para a imobilização da conquista de direitos.

Ora, seria extremamente improvável a conquista de direitos humanos – sobrevivência – básicos por populações vulneráveis pois, justamente por serem minoria, não conseguem exprimir sua vontade política no sistema atual. Dá-se, portanto, a crise de representação política, onde parte da população não tem seus direitos resguardados, ficando sujeita a violações, discriminações, violência e até mesmo o genocídio.

Também não se pode falar que a não conquista ou efetivação de direitos é consequência exclusiva da eleição de políticos de direita, uma vez que o Brasil teve chefe do executivo de esquerda por 14 (catorze) anos, assim como considerável número de representantes no legislativo e, devido ao presidencialismo de coalização, não conseguiu implementar comandos

27GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **O presidencialismo de coalizão no Brasil**. -1. Ed. São Paulo: Blucher Open Access, 2020.

de criminalização da LGBTfobia, vez que dependia do apoio da bancada evangélica e conservadora para aprovação de sua agenda política.

Não há como negar, portanto, que o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel ativo no sistema político e institucional da sociedade brasileira. O acesso ao conteúdo das decisões judicial também foi amplamente difundido com os processos eletrônicos, assim como a transmissão direta e televisionada das sessões de julgamento das cortes superiores e dos Tribunais de Justiça.

Nesse sentido, o ativismo judicial é altamente criticado. É necessário reconhecer que o ativismo não é exclusividade brasileira. De acordo com o Ministro Luis Roberto Barroso, em seu artigo acerca da Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes.²⁸(BARROSO, p 25)

Com a postura ativista, portanto, a Constituição é aplicada a situações não expressamente contempladas em seu texto, assim como a imposição de condutas ou abstenções ao Poder Público são realizadas, especialmente em matérias de políticas públicas. Por fim, os critérios para declaração de inconstitucionalidade são mais brandos.

Acerca dos direitos humanos, estes são obrigatórios e superiores aos demais, de acordo com as lições do professor André de Carvalho Ramos

No que tange aos *direitos humanos*, a Constituição de 1988, cumprindo a tradição inaugurada já com a Constituição imperial de 1848, trouxe robusto rol de direitos em seu texto. Essas normas são obrigatórias e superiores às demais, independentemente do grau de abstração que possuam. Ademais, a Constituição elenca, como fundamento da república, a dignidade humana (art. 1º, III).²⁹. (RAMOS, 2021, p. 551).

A posição do Supremo Tribunal Federal – de todos com a jurisdição voltada à proteção de vulneráveis, na realidade – é tida como contramajoritária, isto porque não são todos os membros da sociedade que reconhecem que grupos vulneráveis merecem proteção. A atuação do STF é contrária ao propagado socialmente, haja vista que é baseada em conhecimento técnico, avaliação política e social, sem necessariamente ter sido eleito.

28 BARROSO, Luiz Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em 02 jun.2022

29 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**/ André de Carvalho Ramos- 8. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 551.

O ativismo judicial é duramente criticado por juristas renomados.

O ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais, como se fosse possível uma linguagem privada, construída à margem da linguagem pública.

..
Todavia, é possível afirmar que existem casos de judicialização nos quais a resposta oferecida pelo Judiciário é adequada à Constituição, concretizadora de direitos fundamentais e/ou procedimentos guardadores da regra democrática e que, portanto, não pode ser epitetada de ativista. Afinal, como diz Oliveira (2015), há situações em que a jurisdição constitucional deve ser agressiva no sentido da garantia dos direitos fundamentais. (STRECK, 2016)³⁰

Estas críticas ao ativismo, entretanto, devem ser atenuadas na medida que os juízes, desembargadores e ministros se atenham à aplicação da Constituição e das leis.

Por consequência, a busca pelo Poder Judiciário para a efetivação de direitos constitucionalmente previstos é cada vez mais recorrente. Diante da frequente violação de direitos e pela ausência de perspectiva de mudança por via legislativa, haja vista a ausência de representação, não resta outra saída.

Por conseguinte, a existência de projetos de lei para criminalização de condutas discriminatórias e acesso de pessoas vulneráveis a direitos existem³¹, mas são barradas pelo presidencialismo de coalizão. À vista disso, a ausência de representatividade legislativa combinada com uma bancada evangélica de grande porte impede a efetivação de direitos.

A atuação da justiça brasileira trouxe inúmeros ganhos, especialmente por permitir a existência da pluralidade de pensamentos e crenças. Com valorização, inclusive, de grupos vulneráveis excluídos pela religião.

3.1 – Família, patrimônio e reprodução.

A doutrina civil tradicional considerava a diversidade de sexos um elemento de existência de um casamento ou união. Assim, não havendo diversidade de sexos, o casamento nem ao menos existia.

Somado a isso, a nossa Constituição da República, de forma literal, informa que a união estável ocorre entre homem e mulher, atribuindo-lhe proteção³².

³⁰ STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721-732, set./dez. 2016. 31BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006**. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em 02 jun.2022

³² BRASIL. **Art. 226**, §3, CF/88 “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A nossa Constituição, entretanto, apresenta uma contradição curiosa, apesar de limitar a união estável ao envolvimento entre homem e a mulher, não faz a mesma restrição ao casamento, conforme interpretação literal.

De fato, tratando-se de evolução de direitos no Brasil, via-se o conflito social da família que, em regra, expulsava o filho LGBTQIAP+ de casa, mas, em caso de óbito, buscava seu patrimônio.

Além de toda a questão moral envolvida, parceiros e parceiras que viveram a vida toda com uma pessoa, em um longo relacionamento -apesar de juridicamente “inexistente”, não tinham acesso à herança e aos bens constituídos durante a união.

A possibilidade do casamento homoafetivo no Brasil foi uma conquista judicial crescente, tornando-se viável, como será visto adiante, a partir de relevantes marcos jurídicos. Percorrendo o julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal, excluindo do Código Civil qualquer significado impeditivo do reconhecimento a união homoafetiva. Seguido pelo julgamento do REsp 1.183.378-RS pelo Superior Tribunal de Justiça, que concedeu aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável. Ainda nessa escalada, pela Resolução nº 175/2013 do CNJ, fundamental para efetivar os direitos fundamentais dos cidadãos na prática, levando-se em consideração a existência de serventias extrajudiciais que se recusavam a celebrar o casamento civil entre casais homoafetivos.

Da mesma forma, não tinham acesso a direitos previdenciários básicos, planos de saúde e acompanhamento especial. Nem mesmo era permitido o acesso a hospitais como acompanhantes.

A família homoafetiva começa a nascer, de forma jurídica, a partir da união estável. Aparecendo lentamente na jurisprudência, O STJ possui vasto leque de precedentes, tendo como mais antigo identificado a análise oriunda do direito previdenciário, no RESP 395/904/RS, de 2006.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA. ... 5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva. 6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: "Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º." 7 - Não houve, pois, de parte do

constituente, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito. 8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento 9 - Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 395904 RS 2001/0189742-2, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 13/12/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/02/2006 p. 365RIOBTP vol. 203 p. 138)³³

Não se tratava de uma entidade familiar, mas uma simples equiparação.

Apenas posteriormente o STJ informa que as relações homoafetivas, analogicamente, podem buscar o conceito de entidade familiar para entender o funcionamento da união estável homoafetiva, conforme 238.715/RS.

Avançando na jurisprudência e alguns anos depois, em 02/09/2008, o STJ entendeu a ação declaratória de união homoafetiva como possível, conforme Resp 820/475/RJ³⁴, chegando ao STF em 2011, quando reconheceu que não há nenhum impedimento ao reconhecimento da união homoafetiva como família, não sendo viável o reconhecimento como mera entidade familiar distinta (ADI 4277, Relator: AYRES BRITTO, em 05/05/2011).

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO

33 Superior Tribunal de Justiça - REsp: 395904 RS 2001/0189742-2, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 13/12/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/02/2006 p. 365RIOBTP vol. 203 p. 138

34 PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGOS 1º DA LEI 9.278/96 E 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA COMO MÉTODO INTEGRATIVO. 1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se a magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas ações principal e cautelar. 2. O entendimento assente nesta Corte, quanto a possibilidade jurídica do pedido, corresponde a inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta. 3. A despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito. 4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, dès que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu. 5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada. 6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admitir-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador. 5. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 820475 RJ 2006/0034525-4, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/09/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 06/10/2008)

JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. 3. Tratamento constitucional da instituição da família. Reconhecimento de que a constituição federal não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. A família como categoria sócio-cultural e princípio espiritual. Direito subjetivo de constituir família. Interpretação não-reducionista. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica.. 4. União estável. Norma constitucional referida a homem e mulher, mas apenas para especial proteção desta última. Focado propósito constitucional de estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano. Identidade constitucional dos conceitos de “entidade familiar” e “família”. 5. Divergências laterais quanto à fundamentação do acórdão. 6. Interpretação do art. 1.723 do código civil em conformidade com a constituição federal (técnica da “interpretação conforme”). Reconhecimento da união homoafetiva como família. Procedência das ações. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do código civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

(stf - adi: 4277 df, relator: ayres britto, data de julgamento: 05/05/2011, tribunal pleno, data de publicação: 14/10/2011)

Não houve, entretanto, o reconhecimento do matrimônio. Dessa forma, houve uma divisão na doutrina, tempo em que grande parte defendia que houve apenas o reconhecimento da união estável, não possível ser reconhecido o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Parte dessa divisão, sem dúvidas, foi motivada pela já mencionada influência religiosa no Estado. Com a sacralização do matrimônio, permitir o casamento seria, de forma direta, incluir pessoas do mesmo sexo na “proteção” divina, violando a moral e bons costumes.

Ainda no mesmo sentido, declarar que “até” poderiam ter união estável, mas não se casar, era um mandamento de discriminação, pois, de forma direta, influía falta de amparo e que casais homoafetivos não teriam o mesmo patamar jurídico.

Foi necessário, portanto, nova manifestação do STJ, em 25/10/2011, constatando a inexistência de vedação expressa para que pessoas do mesmo sexo se habilitassem para o casamento. No mesmo sentido, o ministro relator foi crítico ao consignar que não é adequada, no ponto de vista democrático, a omissão do Poder Judiciário diante da omissão do legislativo REsp 1183378/RS – Quarta Turma, Rel Ministro Luis Felipe Salomão.

A intervenção do Conselho Nacional de Justiça, na sua função de controle da atuação administrativa do Poder Judiciário³⁵, publicou a Resolução n.º 175/2013. Isso porque, muitos juízes de paz se negavam a realizar o casamento de pessoas do mesmo sexo, levando casais homoafetivos à judicialização para ver efetivado o direito.

3.2 – Família e reprodução -Técnicas de reprodução assistida.

Uma vez reconhecido e estabelecido o direito de constituir família, abre-se a possibilidade, caso seja de interesse do casal, de reprodução.

As normas de reprodução assistida foram regulamentadas, inicialmente, pela Resolução CFM 1.358/92.

A resolução, entretanto, era bastante inadequada, permitindo apenas a mulheres a solicitação para reprodução assistida. Ademais, caso a mulher fosse casada ou em união estável, era necessária a autorização do cônjuge³⁶.

Por ser extremamente restritiva e excluir a possibilidade de uniões homoafetivas, ela foi alterada em 2010, pela resolução 1.957, que menciona “qualquer pessoa”. Não obstante a resolução consignar a possibilidade de reprodução assistida por qualquer pessoa, na prática, muitos casais homoafetivos tinham seus pedidos negados.

Desta feita, houve nova alteração, com o implemento da resolução CFM 2.121 de 2015³⁷, mencionando expressamente a possibilidade para “relacionamento homoafetivos e

35 BRASIL. **Art. 103-B**, § 4º, da CF/88- Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

36 - Estando casada ou em união estável, será necessária a aprovação do cônjuge ou do companheiro, após processo semelhante de consentimento informado.

37 CFR. **Resolução CFM n° 2.121/2015.** Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2015/2121>. Acesso em 02 jun. 2022

pessoas solteiras”. Posteriormente, normas éticas para a utilização de reprodução assistida foram implementadas pela Resolução CFM 2.168 de 2017³⁸.

Um dos avanços desta resolução é a maternidade por substituição, conceituada e regulamentada, abrangendo expressamente os casais homoafetivos.³⁹

Nos casos de maternidade por substituição, é determinado que, nos casos de gestação por substituição ou cessão temporária de útero, deve-se registrar compromisso do registro civil pelos pais. Esta iniciativa é salutar, pois resguarda o direito de genitores, evitando ou impedindo desistências e frustrações pós-parto.

Também existe proibição expressa de cessão temporária de útero com fins lucrativos⁴⁰, diferente dos Estados Unidos.

Existe, no entanto, uma restrição de parentesco até o quarto grau, o que dificulta a reprodução para homens gays, fazendo com que muitos casais, especialmente os que possuem poder aquisitivo elevado, busquem outros países para efetivar a paternidade⁴¹.

3.3 - Adoção

Quando tratamos acerca da adoção, é fundamental levar em consideração que, durante muito tempo e especialmente quando a medicina não era suficientemente evoluída, tratava-se da única possibilidade para casais homoafetivos expandirem suas famílias, especialmente quando não havia disponibilidade de maternidade ou gestação por substituição.

Por outro lado, a sociedade em geral, como veremos adiante, encarava a homossexualidade como uma patologia ou perversão. Desta feita, permitir a adoção por casais homoafetivos era considerado desaconselhável por “medo” (discriminação) de que essas crianças e adolescentes fossem submetidos à exploração sexual, práticas desumanas, entre outras.

De fato, a sociedade achava melhor que uma criança ficasse no orfanato, na rua e sem orientado do que ficasse em uma família homoafetiva.

38BRASIL. **Resolução nº 2168 de 21 de setembro de 2017**. Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026. Acesso em 02 jun. 2022

39 As clínicas, centros ou serviços de reprodução assistida podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética, em união homoafetiva ou pessoa solteira.

40 2. A cessão temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

41AGNEZ. Larissa. **Nasce filho do humorista Paulo Gustavo gerado por barriga de aluguel**. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/saude/noticia/08/2019/nasce-filho-do-humorista-paulo-gustavo-gerado-por-barriga-de-aluguel-entenda-a-tecnica-de-reproducao-assistida>. Acesso em 02 jun.2022

Essa questão foi levada ao Poder Judiciário, chegando ao Supremo Tribunal Federal em 2015. O RE 846102, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277, respectivamente, reconheceram que não há limitação em razão da orientação sexual e foi permitida a habilitação de casais homoafetivos.

Deve-se reconhecer que estas decisões são muito recentes, há menos de dez anos casais homoafetivos não podiam adotar no Brasil.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento” (doc. 6). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (STF - RE: 846102 PR - PARANÁ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015)⁴²

Nesse ponto, faz-se fundamental entender as estatísticas de crianças disponíveis para adoção e adotantes em nível nacional.

De acordo com o Sistema Nacional de Adoção, do Conselho Nacional de Justiça⁴³, em 2020, existiam 5.026 (cinco mil e vinte e seis) crianças e adolescentes disponíveis para adoção, somando todas as regiões do Brasil. Ao passo que, do outro lado existiam 32.308 pessoas habilitadas para adoção. Esta conta não fecha.

Se fosse realizada uma simples conta matemática, seria lógico considerar que todas as crianças e adolescentes do Brasil seriam adotadas e ainda restariam muitas pessoas aptas para realizar futuras adoções, resolvendo problemas sociais complexos como crianças nas ruas, prostituição infantil e crises sanitárias.

42 BRASIL. **Decisão Recurso Extraordinário**. <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>. Acesso em 02 jun.2022

43 BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/174194498/paragrafo-15-artigo-50-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990#:~:text=Dentro%20do%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia,dos%20quais%20surgiu%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20alimentar>. Acesso de 02 jun.2022

Ocorre que, ainda hoje, muitas crianças e adolescentes não encontram pretendentes por diversos motivos, entre eles a cor da pele, o pertencimento a grupo de irmãos, terem passado por alguma situação de violência sexual, viverem com alguma deficiência física ou mental, viveram com alguma doença, ainda que não contagiosa por contato social.

Prova deste dilema social foi a mudança na legislação, com o acréscimo do § 15 ao artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo prioridade para adoção de crianças e adolescentes em determinadas situações.

A prioridade legal deferida não resolve o problema, vez que, apesar de conferir tramitação prioritária, não incentiva, esclarece ou conscientiza os futuros pais acerca das especificidades de crianças e adolescentes que vivem em programas de acolhimento.

Todos esses limitadores são questionados aos pretendentes no processo de adoção e, via de regra, as crianças aptas e legalmente cadastradas para adoção não possuem um passado fácil. Então, a maioria das pessoas que estão cadastradas no sistema nacional de adoção buscam bebês recém-nascidos, sem qualquer deficiência física ou mental, não pertencente a grupo de irmãos e com a saúde intacta.

Era um contrassenso sem precedentes não permitir que essas crianças e adolescentes não fossem adotados por casais homoafetivos por simples preconceito. Como se não pudessem receber o amor e cuidados.

Sob um aspecto regional, no Estado do Amazonas, a Juíza Rebeca Mendonça, ainda no ano de 2012, já deferiu pedido de adoção para um casal homoafetivo, conforme registro.

No aspecto do interior do Amazonas, no ano de 2018 a comarca de Parintins passou pelo primeiro curso de habilitação para adotantes⁴⁴, com a presença e participação de casais homoafetivos, presidido e organizado por este magistrado em parceria com o Grupo de Apoio a Pais Adotivos do Amazonas (GAPAM), Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Ministério Público do Estado do Amazonas.

Consta-se, portanto, que mais uma vez as lacunas legislativas e a discriminação são superadas com o acesso à justiça. A preocupação, nesse ponto, é justamente evitar que as consequências sociais destas conquistas vitimizem os filhos dos casais homoafetivos, haja vista a intimidação sistemática (bullying) ocorrido nas escolas e, infelizmente, muitas vezes incentivados por casais heterossexuais.

44 JUNIOR. Afonso. **População de Parintins participa de curso para adotantes**. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/493-populacao-de-parintins-participa-de-curso-para-adotantes>. Acesso em 02 jun.2022

3.4 Direito ao uso do nome social e alteração de registro.

O conflito interno de pessoas transsexuais começa muito cedo. Antes, entretanto, faz-se necessário conceituar quais pessoas são objeto deste tópico.

Pessoas trans, incluindo transsexuais, intersexuais e travestis, são todas aquelas cuja expressão de gênero esteja diverso do sexo anatômico.

A professora Maria Berenice Dias⁴⁵ leciona que travestis, ainda que tenham identidade com o sexo oposto, mantêm a funcionalidade dos órgãos sexuais. As pessoas intersexuais – antigamente chamadas de hermafroditas, nascem com características genitais indefinidas. Por fim, as pessoas transsexuais pertencem ao sexo oposto, com uma desconexão psíquico-emocional com o seu sexo biológico.

Dos membros da população LGBTQIAP+, possivelmente as transsexuais e travestis são as mais expostas às vulnerabilidades. Isto porque, quando estamos tratando de homens e mulheres cisgênero - indivíduo que se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu, estes não possuem um conflito interno acerca de sua própria formação física.

De fato, quanto mais próximos da heteronormatividade, mais o homossexual consegue passar despercebido, esconder vulnerabilidades e ser menos objeto de bullying e violências em todas as esferas. Quanto mais afeminado o homossexual, mais sua integridade física e mental é objeto de intimidação.

São essas pessoas, em sua maioria, que se expõem e brigam por direitos, visto que seu convívio social está diretamente ligado à sobrevivência.

Pois bem, pessoas transsexuais, em regra, passam por grande confusão interna antes de entenderem o que está acontecendo com seu corpo, especialmente quando chegam ao período de puberdade. Casos em que um verdadeiro pânico é instaurado são frequentes e ocorrem com o desenvolvimento dos órgãos genitais e seios, assim como com o crescimento de pelos.

Até a pessoa entender o que está acontecendo, traumas emocionais já foram desenvolvidos. Daí a relevância de levar esclarecimento e educação a pessoas em desenvolvimento e pais, haja vista que, mesmo sem intenção, as palavras podem provocar consequências perversas na vida dessas pessoas.

⁴⁵DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. – 7. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Este grupo também é um dos mais suscetíveis ao suicídio, vez que não conseguem disfarçar sua orientação sexual ou identidade de gênero, ficando expostas, como mencionado, a todos os tipos de violência.

Na mesma toada, pessoas transsexuais e travestis são as mais suscetíveis à prostituição, uma vez que, via de regra, não conseguem nem mesmo completar o ensino médio, haja vista toda a violência que sofrem nas escolas. Na maioria dos casos, são expulsas de casa muito cedo.

Ao não concluírem os estudos fundamentais, encontram o mercado de trabalho fechado e são alvos fáceis da prostituição e todas as vulnerabilidades que a vida nas traz. No Brasil, a expectativa de vida de transsexuais é de 33 anos, um pouco mais de um terço da população em geral.

De acordo com o Dossiê de Mortes e Violências Contra LGBTI⁴⁶, apenas no ano de 2021, no Brasil, houve pelo menos 316 mortes violentas de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transsexuais e pessoas intersexo. O Dossiê, que é um levantamento feito pela sociedade civil, demonstra que, destes casos, 141 eram travestis e mulheres transexuais, com mortes violentas.

Levantou-se, ainda, que destes casos, 121 foram homicídios, 1 latrocínio, 10 suicídios e 2 outros tipos de morte.

Outro dado chocante e que faz voz ao relatado a este tópico é que, na maioria dos casos, os homicídios ocorreram espaços públicos.

Esse número representa um aumento de 33,3% em relação ao ano anterior, quando foram 237 mortes. São, ao menos, cinco homicídios por semana.

Também tem seu corpo fetichizado, utilizado como objeto de satisfação da lascívia de muitos homens que não tem a estrutura para encarar sua própria homossexualidade ou bissexualidade, sendo um ato sexual clandestino, escondido e, muitas vezes, violento.

Os casos de tráfico de pessoas e escravidão sexual também são frequentes. Jovens transsexuais e travestis, especialmente do Nordeste e Norte, são cooptadas por agenciadores que prometem liberdade e uma vida melhor no Sudeste ou Europa. Ocorre que, quando chegam ao local, são escravizadas.

Isto ocorre pois são obrigadas a “pagar” os custeios das passagens, diária com estadia e eventuais cirurgias, mesmo que não queiram realizá-las. É isso mesmo, muitos homens

46 Disponível em: <http://https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2022/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2021-ACONTECE-ANTRA-ABGLT-1.pdf> . Acesso em 02 jun. 22.

homossexuais, mesmo sendo cisgênero, são obrigados a realizar cirurgia para implante de prótese mamária, pois o corpo travesti, supostamente, atrai mais clientes.

A dívida torna-se impagável, seja pelo valor hiper faturado cobrado, seja pela obrigatoriedade de consumirem drogas com seus clientes, caindo, infelizmente, em dependência de entorpecentes pesados, levando-as a um fim precoce ou à cadeia. O tratamento da população LGBTQIAP+ nas unidades prisionais será objeto de tópico específico.

Diante de tanto sofrimento psíquico e limitações sociais, o mínimo que pode ser garantido é o uso correto do nome e designação biológica correta, de acordo com seus critérios específicos. Na realidade, o tratamento pelo nome é uma garantia de que estas pessoas não passarão – ou será em menor quantidade – por constrangimentos diários, além de chacotas e mais violência. O direito de ser tratado pelo próprio nome é um direito humano e precisa ser respeitado em todos os aspectos, especialmente pela administração pública e seus desdobramentos.

Em um primeiro registro de avanço, a Defensoria Pública da União permitiu que o nome social fosse inserido nos crachás de seus funcionários e sistemas de informações, de acordo com a resolução n.º 108⁴⁷, de 05/05/2015.

No mesmo sentido, a resolução n.º 05⁴⁸ de 07/06/2016, da Ordem dos Advogados do Brasil também permitiu a mesma utilização. Seguindo esta mesma linha evolutiva, o Decreto n.º 8.727/2016 permitiu o nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Apesar do grande avanço do reconhecimento e uso do nome social – designação pela qual a pessoa se identifica e é socialmente reconhecida, o fato de ser utilizado como um acréscimo a documentos e a não substituição, com atenção a documentos específicos, ainda comporta empecilhos para o pleno desenvolvimento humano e dignidade.

Veja, caso uma mulher transsexual utilize um crachá ou uma carteira específica com seu nome social, ainda assim, será cobrado o uso de documento oficial em situações como, por exemplo, o embarque em aviões. As pessoas ainda terão acesso ao nome registral e ao social. Então, apesar de atenuado, o conflito não está superado.

47 Disponível em: <https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/defensoria-publica-da-uniao-ja-utiliza-nome-social-em-seu-sistema-de-informacoes.html> . Acesso em 02 jun.22.

48 OAB. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OBA**. Disponível em <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/legislacao/regulamento-geral>. Acesso em 02 jun.2022

Tentando superar esse obstáculo, apenas em 2018, o Decreto n.º 9.278 regulamentou a Lei n.º 7.116/83, que dispõe sobre as carteiras de identidade e, em seu Art. 8º, II, autoriza a inclusão do nome social do documento de identidade, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 10.977/2022⁴⁹, mantendo a obrigatoriedade de constar o nome registral.

Acerca da evolução jurisprudencial da adequação de nome e gênero. Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que transexuais submetidos à cirurgia de redesignação sexual poderiam alterar o prenome e designativo de sexo. (Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, em 15/10/2009).

Em 2017, o mesmo STJ reconheceu que não há necessidade de cirurgia de transgenitalização para a ação de retificação de registro de nascimento para a troca de prenome e sexo (gênero), com o julgamento do REsp 1626739/RS⁵⁰, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em 09/05/2017).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. (STJ - REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Em um recorte nacional, no ano de 1971, um caso notório foi registrado, uma vez que o Médico Roberto Farina⁵¹ foi condenado, após denúncia do Conselho Federal de Medicina e do Ministério Público, a pena de dois anos de reclusão, por ter realizado uma cirurgia de redesignação em uma mulher trans, sendo a conduta considerada uma lesão corporal de natureza grave, conforme artigo 129, §2, II, do Código Penal Brasileiro.

Em contrapartida, em 1995, o Deputado José Coimbra apresentou projeto de Lei 70-B, que acrescentaria o §9º ao artigo 129 do Código Penal, não se compreendendo como tipificada

49 BRASIL. **ART. 13.** O nome social será incluído mediante requerimento, nos termos do disposto no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. § 1º A inclusão do nome social ocorrerá: I - mediante requerimento escrito e assinado do interessado; II - com a expressão “nome social”; III - sem prejuízo da menção ao nome do registro civil da Carteira de Identidade; e IV - sem a exigência de documentação comprobatória. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em 02 jun. 2022

50 BRASIL. **Certidão de Julgamento.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/certidao-de-julgamento-484087927>. Acesso de 02 jun. 2022

51 MIGALHAS. **Primeira trans a realizar cirurgia de mudança de sexo no Brasil foi chamada de "eunuco estilizado"** na Justiça. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/296792/>. Acesso em 02 jun. 2022

a conduta de realização de cirurgia de redesignação sexual. No projeto – que não foi aprovado – ainda era exigida a autorização judicial.

Nesta linha evolutiva, a resolução n.º 1482 do CFM, 97, autorizou, de forma experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização. Ademais, com as resoluções 1.652 CFM de 2002, 1.995 CFM de 2010. Por fim, atualmente está vigente a resolução n.º 2.265 CFM, de 2019, com a distinção entre cisgênero e transgênero.

Já em 2019, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a pessoa transgênero pode alterar o prenome e classificação de gênero no registro civil pela via administrativa, sem necessidade de intervenção judicial ou de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, conforme ADI 4275, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.⁵²

Apenas em casos extremos, quando a autoridade administrativa tiver dúvidas fundamentadas a respeito, podem ser submetidos ao crivo do Poder Judiciário. Estes casos, entretanto, devem ser exceções devidamente fundamentadas, evitando-se a violência institucional.

Necessário registrar que o STF, ao analisar o caso, avaliou o aspecto sanitário, uma vez que muitas pessoas trans não tem condições financeira de custear cirurgia de redesignação sexual, condenando pessoas que não possuem recursos financeiros a permanecerem, durante toda a vida, com os documentos equivocados.

Reforça-se que, geralmente, pessoas trans não possuem acesso ao mercado de trabalho, com dificuldades até mesmo de finalizar o ensino médio, tendo em vista o bullying que sofrem. Por consequência, exigir o custeio por parte da população que não emprego é inviabilizar a própria mudança.

52AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.(STF - ADI: 4275 DF - DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019)

Em outra vertente, esta situação de impossibilidade de atendimento psicológico e cirurgia de redesignação sexual levava muitas pessoas a se submeterem a tratamentos clandestinos, automutilação, viagens por estrada para países vizinhos com poucas condições sanitárias, mas com o preço inferior. Todas essas providências incrementavam consideravelmente o número de mortes, sequelas e sofrimento.

A portaria 2.803, de 2013, do Sistema Único de Saúde⁵³, que alterou a portaria 1.707 de 2008, instituiu a cirurgia de redesignação de gênero como gratuita. A realidade, entretanto, mostra que são pouquíssimos os hospitais brasileiros que realizam esse tipo de cirurgia. Seja pela sua complexidade ou riscos.

Ao finalizar este tópico, em decisão extremamente recente, o Brasil teve a primeira sentença favorável ao reconhecimento legal da identidade de gênero e retificação de nome de pessoa trans após a sua morte. Datada de 19/05/2022, a sentença foi proferida no projeto Justiça Itinerante Maré/Manguinhos, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, determinando a retificação do nome e de gênero de Samantha, uma jovem transexual que havia iniciado o processo para mudança de nome, mas faleceu antes de sua conclusão.

3.5 Direito à vida e acesso à saúde.

A população LGBTQIAP+ possui especificidades e dificuldades ao atendimento médico adequado, isso ainda no ano de 2022. Imagine, por exemplo, um homem trans ter um médico ginecologista especializado, haja vista que, em regra, estes médicos atendem mulheres cisgênero. Poucos são os especialistas aptos a atender satisfatoriamente as necessidades de um homem que tem a genitália feminina, com o ciclo menstrual alterado ou interrompido e demais dilemas.

Esta situação é exemplificativa, entretanto, a demanda por direito à vida e saúde foi um elemento chave para a união da população LGBTQIAP+, sob pena de separados, serem exterminados por ação ou omissão. No sentido de prestações positivas, o direito à saúde determina que o Poder Público adote condutas ativas, de natureza fática e normativa.

53 BRASIL. PORTARIA Nº 2.803, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013 Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em 02 jun.2022

As normas definidoras de direitos fundamentais não são, portanto, de natureza meramente programática. Inclusive são previstos mecanismos processuais para garantir que, em caso de omissões do Poder Público, possa o cidadão ter seu direito concretizado⁵⁴.

Como mencionado anteriormente, nos dias de hoje é equivocado falar em grupos de risco para o HIV. Isto porque, o estigma social enraizado nesta infecção sexualmente transmissível é devastador.

Ocorre que, na década de 1980, auge da epidemia de HIV/AIDS, a população LGBTQIAP+ foi uma das mais atingidas pelo vírus. Na realidade, uma efetiva conquista de tratamento e melhoria foi alcançada apenas quando os cientistas e políticos se depararam com a realidade que a epidemia também atingia pessoas heterossexuais.

De acordo com o relatório da Agência de Segurança da Saúde (HSA)⁵⁵, publicado em fevereiro de 2022, no Reino Unido, o número de heterossexuais diagnosticados com HIV ultrapassa o número de homens gays e bissexuais.

Apelidado de “câncer gay”, a epidemia foi devastadora e, hoje, especialmente em países subdesenvolvidos e sem acesso à terapia antirretroviral, continua gravíssima.

De acordo com levantamento feito pela UNAIDS⁵⁶, desde o início da pandemia, mais de 36,3 milhões de pessoas morreram de doenças relacionadas à infecção.

Diante da evidente omissão e falta de interesse das autoridades mundialmente em combater a epidemia ou buscar uma cura, especialmente pelo reforço de que a doença seria, na realidade, um “castigo divino” pelos pecados dos homossexuais, a população LGBTQIAP+ teve que se unir para garantir a sobrevivência.

Organizaram-se protestos, passeatas, manifestações públicas, organizações políticas ganharam estrutura e força nacional como, por exemplo, a “ACT UP” (Aids Coalition to Unleash Power) com a intenção de pressionar a FDA (Agência de Administração de Alimentos

54CLÈVE, Clèmerson. 48. Direito à Saúde: Multifuncionalidade e Consequências Jurídicas de Sua Aplicabilidade Imediata In: CLÈVE, Clèmerson. Direito Constitucional Brasileiro - Vol. 1 - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1440746757/direito-constitucional-brasileiro-vol-1-ed-2022>. Acesso em: 6 de Junho de 2022.

55 VASCONCELOS. Rico. **Heterossexuais voltam a ser maioria dos novos casos de HIV no Reino Unido**. Disponível em: <https://agenciaaids.com.br/noticia/rico-vasconcelos-uol-heterossexuais-voltam-a-ser-maioria-dos-novos-casos-de-hiv-no-reino-unido/>. Acesso em 02 jun.2022

56 UNAIDS. **Estatística**. Disponível em: <https://unaids.org.br/estatisticas/>. Acesso em 02 jun. 2022

e Medicamentos dos Estados Unidos) para que reduzisse o período de testes de novos medicamentos contra o HIV.⁵⁷

Ainda no final dos anos 80, centenas de vítimas da epidemia marcharam com camisas e slogans do tipo “We die – They do Nothing” – “a gente morre e eles não fazem nada”.

Com a liberação dos primeiros medicamentos, a luta foi pela melhora e aprimoramento do tratamento, vez que os primeiros remédios liberados eram extremamente tóxicos e fortes, como o AZT, provocavam um tratamento sofrido e uma morte agonizante.

Esta situação de sobrevivência melhorou nos anos 90, com o aprimoramento do então chamado “coquetel” de medicações que, apesar de fortes e com efeitos colaterais consideráveis, conseguiram melhorar a qualidade de vida e sobrevivência das vítimas.

O Brasil recebeu destaque internacional no enfrentamento do HIV, uma vez que, após pressão judicial para o fornecimento gratuito do tratamento, em 2001, quebrou as patentes das medicações, ofertando, via Sistema Único de Saúde, as medicações necessárias.⁵⁸

A luta das pessoas que vivem com HIV nos dias de hoje é diferente. Elas combatem o estigma social, preconceito, discriminação, exclusão e criminalização.

Isto porque, pessoas que aderem ao tratamento – que evoluiu para um único comprimido de forma correta, alcançam o patamar de “indetectável”. Isso quer dizer que todos os exames atuais não conseguem identificar rastros do vírus na corrente sanguínea do paciente. No mesmo sentido, diversos estudos científicos já comprovaram que pessoas que vivem com HIV e que são indetectáveis não são capazes de transmitir o vírus. Mesmo que façam sexo sem preservativo.

Esta descoberta foi realizada por cientistas suíços, ainda no ano de 2008⁵⁹, mas apenas agora está sendo difundida, depois de inúmeros estudos e adesão mundial ao conceito I=I (indetectável = intransmissível). De fato, os estudos são uma virada científica pois, mesmo sendo realizados com centenas de pessoas por longo período, jamais foi identificada uma única transmissão do HIV por pessoa indetectável.

57 NEWCOTTI. Bill. **Aids:** há 40 anos, o início de uma assustadora epidemia tomava forma. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2021/06/aids-hiv-inicio-surto-doenca-epidemia-mortes-pneumonia-comunidade-gay-fauci-eua>. Acesso em 02 jun.2022

58 MADUEÑO. Denise. **Brasil quebra patente de remédio anti-Aids.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2308200101.htm>. Acesso em 02 jun.2022

59 BERNARD. Edwin J. **Especialistas suíços afirmam que os indivíduos com carga viral indetectável e sem DST não podem transmitir o HIV por via sexual.** Disponível em: http://www.giv.org.br/divulgacao/indetectavel_05.htm. Acesso em 02 jun.2022

O impacto é tão grande que as próprias Secretarias de Saúde⁶⁰ e o Ministério da Saúde já publicaram notas técnicas e atualizaram os conceitos.

Este avanço científico, além de combater o estigma social que essas pessoas já sofrem, possui forte influência na capacidade reprodutiva, uma vez que, estando indetectável, uma pessoa que vive com HIV pode se reproduzir de forma natural, sem riscos e com segurança de que seu filho nascerá sem o vírus.

Além do alcance do conceito I=I, novas alternativas de prevenção foram lançadas, tais como a PREP e PEP (profilaxia pré e pós exposição).

Ocorre que, mesmo gozando de plena saúde e impossibilitadas de transmitir o vírus, as pessoas que vivem com HIV ainda são estigmatizadas, sofrendo consequências sociais terríveis, falta de emprego e abandono. Tudo por puro preconceito.

Em termos de legislação protetiva, no ano de 2014 foi sancionada a Lei n.º 12.984⁶¹, que define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

As conquistas são interligadas pois foi a união da comunidade LGBTQIAP+ nos Estados Unidos que levou muitas Organizações Não Governamentais a arrecadarem recursos para o combate ao HIV no mundo todo. Países como o Brasil receberam aportes financeiros que auxiliaram a estabelecer o combate à discriminação, estruturando os grupos de enfrentamento.

Uma comprovação do avanço e superação deste paradigma é que, em 8/05/2020, o STF derrubou a restrição que proibia a doação de sangue por homossexuais, uma vez que a prática era discriminatória, superando assim as regras estipuladas pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde que vetavam o ato. Esta restrição preconceituosa ainda é resquício das décadas de 1980 e 1990.

Com o avanço da ciência e da sociedade, o conceito de um grupo de risco foi substituído pelo conceito de comportamento de risco. Além disso, os próprios exames nos hemocentros avançaram e ficaram mais modernos. Assim, todas as amostras de sangue aptas a doação são testadas para diversas doenças. Esta restrição também ignorava os números de crescimento da epidemia no Brasil, principalmente entre heterossexuais e idosos. Especialmente nos últimos

60 SES-SP. **Carga Viral Indetectável Torna Infecção Por Hiv Intransmissível.** Disponível em: <https://www.saude.sp.gov.br/centro-de-referencia-e-treinamento-dstaids-sp/homepage/destaques/carga-viral-indetectavel-torna-infeccao-por-hiv-intransmissivel>. Acesso em 02 jun.2022

61 BRASIL. **LEI Nº 12.984, DE 2 DE JUNHO DE 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112984.htm. Acesso em 02 jun.2022

10 anos, o número de pessoas na terceira idade com HIV cresceu 103%, provavelmente impulsionado pelos remédios contra a disfunção erétil e a recusa no uso de preservativos.

Desta forma, ocorreu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543⁶², oportunidade em que foram questionadas a portaria n.º 158 de 2016, do Ministério da Saúde, e a Resolução n.º 3414 da ANVISA.

Como consequência da votação, alguns estados começaram a implementar, por meio da legislação, o que foi decidido pelo STF, como é o caso de Minas Gerais que regulamentou a Lei Estadual n.º 23.654 de 2020⁶³, passando a determinar que a doação de sangue não pode excluir cor, raça, orientação sexual entre outros.

No contexto nacional, o Senado federal aprovou o projeto de lei número 2353 de 2021, também proibindo a discriminação com base na orientação sexual para doadores de sangue. O PL foi remetido à Câmara dos deputados, em novembro de 2021, e aguarda o encerramento de sua tramitação.

3.6 Terapia de reorientação sexual “cura gay”.

Conforme consignado no início deste estudo, a homossexualidade, inicialmente, era tratada com naturalidade entre as sociedades do mundo antigo. Não havia diferenciação.

Com o avançar dos tempos, ela foi criminalizada, especialmente pela influência da religião e, posteriormente, marginalizada.

Como forma de sustentar a discriminação, foi considerada como uma doença ou transtorno psicológico. Por consequência, alastrou-se a palavra “homossexualismo”, haja vista que o sufismo “ismo” significa “doença”

De fato, diversos tratamentos e equipamentos prometiam a denominada “cura gay”, buscando forçar o comportamento heterossexual.

De acordo com o pesquisador Ricardo Pamplona da Costa, “durante anos e anos a medicina pesquisou o sistema nervoso central, os hormônios, o funcionamento do aparelho genital, assim como as relações sexuais entre homens, e nada encontrou neles de diferente dos

62AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 64, IV, DA PORTARIA N. 158/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ART. 25, XXX, D, DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N. 34/2014 DA ANVISA. RESTRIÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE A GRUPOS E NÃO CONDUTAS DE RISCO. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (STF - ADI: 5543 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/08/2020).

63 SES- MG. **Coronavirus**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/leis>. Acesso em 02 jun.2022

homens e mulheres heterossexuais. Diante de toda essa evidência a OMS aboliu o diagnóstico de homossexualidade da CID⁶⁴.”

A mesma OMS, em sua Classificação Internacional de Doenças n.º 10, levando-se em consideração a revisão de 1990, considerou a homossexualidade como uma das manifestações naturais da sexualidade humana, assim como a heterossexualidade.

Digno de nota é que diversos países, antes da OMS, já retiraram os registros de homossexualidade como doença, a exemplo do Brasil.

Foi necessária a mesma pressão social, além da identificação dos nefastos efeitos dos ditos “tratamentos” para que esta população não fosse submetida a uma verdadeira tortura.

O professor Paulo Iotti exemplifica, em seu livro ⁶⁵, uma das formas de tratamento que as pessoas eram submetidas.

“Nessas pseudoterapias, fazia-se o “paciente” ingerir remédios indutores ao vômito para, em seguida, assistir a cenas homoeróticas. Em decorrência do remédio, o paciente se sentia mal e vomitada. Após, recebia uma injeção de testosterona e assistia a filmes eróticos heterossexuais, no intuito de despertar a sexualidade “normal”.. A posterior prova científica de que os homossexuais não possuem disfunções hormonais em muito decepcionou os homofóbicos que aplicaram os referidos tratamentos”.

O pensamento de pais e responsáveis por crianças e adolescentes era de tentar todas as alternativas possíveis para que o filho (a) não fosse homossexual. Na realidade, ainda hoje escutamos frases como “prefiro um filho morto a um filho gay” ou “prefiro um filho bandido a um filho gay”.

Diversos registros de abusos foram consignados, com especial alerta ao elevado número de suicídios entre os participantes nesse tipo de “terapia” ou acampamentos. Baseado em uma história real, o filme “boy erased”.

Em um contexto nacional, desde ano de 1999, o Conselho Federal de Psicologia proíbe o atendimento psicológico tendente a “converter” orientação sexual, visto que, não há o que mudar, além dos evidentes malefícios da conduta.

64 COSTA, Ronaldo Pamplona da. **Homossexualidade: saúde x doença**, in: VIEIRA, Tereza Rodrigues (coord.). Bioética e sexualidade, São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p. 68.

65 Vecchiatti, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**/ Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, prefácio de Maria Berenice Dias [et al.] – 3. ed. – Bauru, SP: Spessotto, 2019.

De fato, a resolução n.º01/1999⁶⁶ é pioneira e estabelece normas de atuação para psicólogos em relação à orientação sexual.

Ainda assim, mesmo com toda a comprovação científica acerca da naturalidade da homossexualidade, uma ação popular foi movida por uma psicóloga, em dezembro de 2019, no Distrito Federal, na qual havia incidentalmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da resolução n.º 1/1999, do Conselho Federal de Psicologia.

O juiz de 1 grau declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma, o que gerou uma reclamação constitucional⁶⁷. A Ministra Carmem Lúcia reconheceu que houve usurpação da função do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, apesar do nome de “ação popular”, o objetivo efetivo do processo era uma ação direta de inconstitucionalidade maquiada sob o título de ação popular. Por conta da usurpação de competência do Supremo.

Ocorre que, mesmo com toda a orientação, determinação do Conselho Federal de Psicologia, assim como confirmação pelo Supremo Tribunal Federal, as sementes de discriminação ainda são numerosas, levando alguns psicólogos, ainda nos dias de hoje, a oferecerem tratamento de “cura gay”. Sabe-se que não se pode curar o que não é doença.

Felizmente, o Conselho Federal de Psicologia tem sido atuante e, no ano de 2022, cassou o registro⁶⁸ de uma psicóloga que oferecia o mesmo “tratamento”.

66Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

67AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR NA QUAL SE PÕE COMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 1/1999 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DE JUIZ SINGULAR PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA EM TESE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MAQUIADA SOB TÍTULO DE AÇÃO POPULAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AgR Rcl: 31818 DF - DISTRITO FEDERAL 0078192-28.2018.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/04/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-099 24-04-2020)

68 GALVÃO. Walder. **Psicóloga que oferecia cura para gays tem registro cassado no DF e fica impedida de exercer profissão**. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/02/18/psicologica-que-oferecia-cura-para-gays-tem-registro-cassado-no-df-e-fica-impedida-de-exercer-profissao.ghtml>. Acesso em 02 jun.2022

3.7 Tratamento carcerário da população LGBTQIAP+

O sistema prisional brasileiro é naturalmente um ambiente hostil. Nele, além da privação da liberdade de locomoção, os reeducando perdem direitos humanos básicos que não estão limitados em sua sentença penal condenatória.

No Brasil, não existe lotação suficiente para abrigar todos os seus presos. De acordo com levantamento do INFOPEN, publicado em 2019, a população prisional brasileira aumentou continuamente desde 1980. Ainda em de 2019, a capacidade dos presídios brasileiros era de 447.331 vagas, com uma ocupação de 722.097 detentos.

Por consequência, a taxa de ocupação do sistema prisional era de 161 42%, ou seja, uma superlotação do sistema carcerário.

As pessoas privadas de liberdade são consideradas pessoas vulneráveis, não considerando os crimes que supostamente cometeram ou que foram efetivamente condenados, mas porque sua saúde é debilitada – a tuberculose e pneumonia são consequências comuns do ambiente insalubre- e estão vulneráveis a violências internas como estupros, extorsões e a própria violência física.

Em um ambiente pouco convidativo, a realidade de uma população que já é vulnerável, como a população LGBTQIA+, torna-se hipervulnerável, uma vez que dentro de uma dinâmica de força bruta e pouca atuação estatal, o mais frágil fica ainda mais vulnerável.

Há registros de mulheres trans e homossexuais em geral sendo utilizados como escravos sexuais nas unidades prisionais. Geralmente, a violência só é relatada quando insuportável à sobrevivência, por medo das consequências.

Não por outro motivo, em 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu a primeira etapa do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Nesse sentido, foi reconhecido que o sistema carcerário brasileiro está em falha sistêmica, sendo caracterizado como estado de coisas inconstitucional. Ou seja, foi constatada a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas e modificar a realidade carcerária. Tal realidade é devidamente esmiuçada pela professora Carolina Noura de Moraes Rêgo⁶⁹, assim como a realidade na Colômbia, Peru, Argentina.

Não se pode deixar de registrar que, nos últimos anos, reiterados episódios de descontrole em segurança interna ocorreram em estabelecimentos prisionais. Estes episódios –

69RÊGO, Carolina Noura de Moraes . **O Estado de Coisas Inconstitucional**. Ed. Lumen Juris. 1ª EDIÇÃO - 2020

também conhecidos como massacres- resultaram na morte de ao menos 278 pessoas e tiveram maior concentração na região norte e nordeste.

Especialmente no Amazonas, no dia primeiro de janeiro de 2017, o complexo penitenciário Anísio Jobim (compaj), em Manaus, registrou 60 mortes em uma rebelião. O mesmo se repetiu em maio de 2019, com o total de 55 mortes espalhadas nos presídios da capital amazonense.

As demandas de intervenção no sistema prisional para resguardar os direitos da população LGBTQIAP+ prioritariamente chegavam ao Poder Judiciário, em casos pontuais, especialmente quando passavam por audiência. Nas oportunidades, as violências sofridas eram relatadas, assim como realizados pedidos de transferência e/ou prisão domiciliar.

Por outro lado, em 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou a resolução número 348, estabelecendo diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário em relação ao tratamento da população LGBTQIAP+ custodiada, ré, condenada, ou privada de liberdade. A resolução visa garantir o direito à vida, à integridade física e mental, assim como a autodeterminação de gênero e sexualidade.

Outros direitos também foram consignados, inclusive o uso do nome social. Mesmo que a administração penitenciária reconheça as vulnerabilidades específicas da população LGBTQIAP+, existe o argumento de que não há demanda suficiente para a criação de celas para esta população.

Este argumento não é novidade, levando-se em consideração que a demanda só é reconhecida caso haja a viabilidade de atendimento. Apenas para exemplificar, este autor, na qualidade de magistrado responsável por uma unidade prisional no município de Itacoatiara, ao questionar acerca da existência de membros da população LGBTQIA+ durante a primeira inspeção, ainda no ano de 2019, recebeu como resposta que dentro da unidade prisional não existia nenhum homossexual. A resposta é estranha e equivocada, uma vez que a realidade processual destas pessoas apresentava fatos que levavam ao entendimento de que seriam, no mínimo, bissexuais.

O argumento da falta de demanda ignora que a criação de um espaço adequado para a população LGBTQIAP+ dentro das unidades prisionais é um desencadeador de demanda, uma vez que certamente muitas pessoas deixam de declarar para não se exporem. Hoje, existe apenas uma cela específica para esta população na comarca de Manaus.

4. O RECONHECIMENTO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA COMO CRIME DE RACISMO NO BRASIL.

Estabelecidas as premissas de evolução histórica, assim como as conquistas sociais e jurídicas da população LGBTQIAP+, optou-se por tratar do reconhecimento da homofobia e transfobia como crime de racismo em tópico específico, haja vista a relevância da temática.

De fato, a controvérsia jurídica demanda uma atenção especial, seja pela avaliação dos aspectos formais ou pela análise da demanda social.

As normas jurídicas servem de controle social. O objetivo da nossa Constituição Federal, esposado desde seu preâmbulo⁷⁰, é a construção de uma sociedade livre de preconceitos.

Não por outro motivo, o professor Gilmar Ferreira Mendes leciona acerca do valor jurídico do preâmbulo constitucional.

Não se pode recusar ao Preâmbulo um relevante papel, todavia, no âmbito da interpretação e aplicação do direito constitucional. Ao desvendar as linhas estruturantes da Constituição, os objetivos que movem a sua concepção, o Preâmbulo se torna de préstimo singular para a descoberta do conteúdo dos direitos inscritos na Carta e para que se descontinuem as finalidades dos institutos e instituições a que ela se refere; orienta, enfim, os afazeres hermenêuticos do constitucionalista.⁷¹ (MENDES, 2013, p. 78)

Desta feita, estabelece-se o entendimento de que a sociedade é um sistema de relações amplo, em desenvolvimento e, conjugado com os ditames jurídicos e ontológicos, deve preservar a vida de todos.

Ocorre que, infelizmente, as barreiras enfrentadas pela população LGBTQIAP+ superam, em grandes proporções, as enfrentadas pela população hegemônica.

Além dos comandos constitucionais, em uma esfera mundial, o globo já se encontra em estado de atenção e combate às mais variadas formas de discriminação. Quanto à

70Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

71 MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito Constitucional**/ Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 8. Ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. P 78.

homotransfobia, a título de exemplo, os princípios de Yogyakarta buscaram estabelecer premissas relevantes ao enfrentamento.

De acordo com os ensinamentos de Maria Berenice Dias, em novembro de 2006, vinte e nove especialistas de vinte e cinco países, reunidos na Universidade de Gadjah Mada, em Yogyakarta – Indonésia, elaboraram os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação de Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de gênero. Para a autora:

Trata-se de uma espécie de nova interpretação das normas já existentes sobre direitos humanos, a fim de aplicá-las em situações de discriminação em virtude das orientações sexuais. Devem ser efetivamente aplicados pelos Estados, uma vez que as regulamentações sobre direitos humanos já foram ratificadas em diversos tratados internacionais. Nada mais do que uma reinterpretação dessas legislações.⁷² (DIAS, 2016. p. 92)

Ainda em um recorte nacional, a ausência de dados, como será destacado adiante, é um grande entrave para que sejam criadas e fomentadas políticas públicas de enfrentamento à discriminação. Até o mês passado, o Brasil não tinha nenhum levantamento estatal acerca do número de membros da população LGBTQIAP+ no país.

Por esse motivo, ponto de extrema relevância ao presente estudo é que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou, em 25/05/2022, de forma inédita, o 1º levantamento sobre homossexuais e bissexuais no Brasil.⁷³

É necessário levar em consideração que estamos tratando da primeira pesquisa, realizada ainda no ano de 2019 e que o critério é a autodeclaração. Ainda assim, no país em que mais se mata pessoas LGBTQIAP+ no mundo⁷⁴, inclusive com mais vítimas do que em países que estão em guerra, ter um registro é de valia inestimável.

Sabe-se, portanto, que esse número é muito superior, haja vista que o referido estudo retrata apenas pessoas que se sentiram confortáveis para realizar a autodeclaração.

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), no Brasil, 2,9 milhões de pessoas de 18 anos ou mais se declararam lésbicas, gays ou bissexuais. O levantamento foi

72 DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI** / Maria Berenice Dias. – 7. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 92.

73 IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html? t=downloads>. Acesso em 02 jun.2022

74 Observatório de Mortes **Violentas de LGBTI+ no Brasil - 2020**: Relatório da Acontece Arte e Política LGBTI+ e Grupo Gay da Bahia; / Alexandre Bogas Fraga Gastaldi; Luiz Mott; José Marcelo Domingos de Oliveira; Carla Simara Luciana da Silva Ayres; Wilians Ventura Ferreira Souza; Kayque Virgens Cordeiro da Silva; (Orgs). – 1. ed. – Florianópolis: Editora Acontece Arte e Política LGBTI+, 2021. 79 p.

coletado no ano de 2019, mostram que 94,8% da população adulta, o que equivale a 150,8 milhões de pessoas, identificam-se como heterossexuais, ou seja, têm atração sexual ou afetiva por pessoas do sexo oposto; 1,2%, ou 1,8 milhão, declaram-se homossexual, tem atração por pessoas do mesmo sexo ou gênero; e, 0,7%, ou 1,1 milhão, declara-se bissexual, tem atração por mais de um gênero ou sexo binário.

De acordo com o IBGE, o número de lésbicas, gays e bissexuais registrado na pesquisa pode estar subnotificado. O instituto aponta principalmente o estigma e o preconceito por parte da sociedade como fatores que podem fazer com que as pessoas não se sintam seguras em declarar a própria orientação sexual.

Observa-se que as gerações mais jovens e com maior renda possuem mais segurança para a declaração, uma vez que ainda é extremamente frequente a expulsão de casa pelo simples fato de ser LGBTQIAP+.

A Subnotificação é uma realidade, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos, designada pela sigla ABGLT, por exemplo, estima a existência de mais de 20 milhões de membros.

Não é difícil de inferir os motivos da pesquisa não apresentar um número maior de membros da população LGBTQIAP+, mesmo que o número autodeclarado já seja de extrema relevância jurídica e social.

De fato, a violência homotransfóbica no Brasil carece de notificação, receptação e acolhimento. Não há dados oficiais acerca desta violência porque, inicialmente, ela não é nem mesmo registrada.

As consequências para esta falta de registro de violência são muitas e com grande impacto social, haja vista que, caso não haja o registro da homotransfobia nas delegacias de polícia, esta questão dificilmente chega ao Judiciário e Ministério Público. Via de consequência, dificilmente recebe uma resposta judicial adequada.

Além da falta de repercussão jurídica, a ausência de dados deixa de impor ao Estado a criação de políticas públicas de combate à violência e discriminação. Ora, se não existem registros de homofobia, não existe um problema e não é necessário investir orçamento público para solucionar uma demanda social inexistente.

Daí a utilização do termo “invisibilização” neste estudo. Entende-se que a ausência de dados acerca da violência contra a população LGBTQIAP+ é voluntária e proposital. Existe vontade política para que esses dados não existam, pois, uma vez não existindo números acerca da prática de violência, também não existe a necessidade de combate.

Desta forma, a sociedade civil se organiza para coletar tais dados e confrontar com a política de invisibilização da violência. O Grupo Gay da Bahia⁷⁵ possui sistema de relatório anual, com publicação de dossiê de observatório de mortes violentas contra LGBTI no Brasil e utiliza procedimentos metodológicos que dispõe.

Por exemplo, no último relatório, publicado em 2021, foram utilizados os procedimentos de clípgem de notícias, levantamento de notícias, avaliação e discussão, preenchimento de planilha (registro de mortes), mapeamentos e outras representações.⁷⁶

Não há como negar a relevância da pesquisa publicada pelo IBGE, levando-se em consideração seu ineditismo e o número de pessoas que se sentiram confortáveis para a autodeclaração.

No mesmo sentido, é necessário destacar, mais uma vez, a atuação do Poder Judiciário para a implementação e coleta desses dados.

No dia 03/06/2022⁷⁷, o Poder Judiciário determinou, atendendo a pedido do Ministério Público Federal, a inclusão de questões acerca da orientação sexual no Censo Demográfico deste ano. O MPF consignou que a ausência de perguntas acerca de identidade de gênero e orientação sexual impede a formulação de políticas públicas que atendam às necessidades da população LGBTQIA+.

Necessário consignar, nesse ponto, trecho da decisão proferida pelo magistrado Harley da Luz Brasil.

Muito embora saibamos que há milênios as pessoas que se enquadram na classificação LGBTQIA+ fazem parte da sociedade, também conhecemos que em muitas delas – senão na esmagadora maioria – essas pessoas são relegadas à invisibilidade social, com forte repressão de algumas instituições religiosas, do Estado e, até por consequência da atuação dessas entidades, pela sociedade.⁷⁸ (BRASIL, 2022, p. 6.)

Posteriormente, a decisão foi revogada.

75 GRUPO GAY DA BAHIA. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com/>. Acesso em 02 jun.2022

76 Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil - 2020: **Relatório da Acontece Arte e Política LGBTI+ e Grupo Gay da Bahia**; /Alexandre Bogas Fraga Gastaldi; Luiz Mott; José Marcelo Domingos de Oliveira; Carla Simara Luciana da Silva Ayres; Wilians Ventura Ferreira Souza; Kayque Virgens Cordeiro da Silva; (Orgs). – 1. ed. – Florianópolis: Editora Acontece Arte e Política LGBTI+, 2021. 79 p.

77 BOMFIM. Camila. **Justiça manda IBGE incluir questões sobre orientação sexual no Censo 2022**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/06/03/justica-manda-ibge-incluir-questoes-sobre-orientacao-sexual-no-censo-2022.ghtml>. Acesso em 02 jun. 2022

78 Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jun-05/juiz-ordena-inclusao-questionario-sexualidade-censo2022>. Acesso em 15 jun. 2022.

Destaca-se que tanto a pesquisa quanto o censo ainda estão no plano da existência de pessoas LGBTQIAP+. A violência, discriminação e homotransfobia, por outro lado, ainda possuem um longo caminho para a efetivação de políticas públicas de combate.

Diante da crise de representação legislativa retratada no começo deste estudo, buscou-se o Poder Judiciário para a efetivação de comandos de impedimento da perpetração desta violência.

A nossa Constituição da República possui meios próprios, em pleno respeito ao sistema de freios e contrapesos, para solucionar a mora. O próprio controle de constitucionalidade prevê instrumento próprio para avaliar a omissão do Estado. Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão⁷⁹.

Acerca da origem do instituto, o professor Pedro Lenza assim leciona.

Trata-se de inovação da CF/88, inspirada no art. 283 da Constituição portuguesa. O que se busca através da ADO é combater uma “doença”, chamada pela doutrina de “síndrome de inefetividade das normas constitucionais.”⁸⁰ (LENZA, 2011, p. 336)

A doutrina ainda costuma dividir e classificar os tipos de omissões, o que não é relevante para este ponto do estudo. Por outro lado, faz-se pertinente colacionar que o Ministro Luís Roberto Barroso⁸¹ identifica esta omissão é de cunho normativo, o que é mais amplo do que a simples ausência de uma lei.

Além do controle de constitucionalidade, existe outro instrumento apto a questionar a ausência de norma sobre determinada matéria constitucional. Trata-se do Mandado de Injunção.

O mandado de injunção é previsto pela CF 5º LXXI e seu objeto é superar a omissão de norma regulamentadora cuja ausência “torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”. Ademais, o writ foi regulamentado pela Lei 13.300/2016. Ambos têm como objetivo o combate à síndrome de inefetividade das normas constitucionais, sendo que, no ADO, temos o controle concentrado; já o mandado de injunção, o controle é difuso, pela via de exceção ou defesa.

No mesmo sentido de diferenciação:

79 Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

80 Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado/ Pedro Lenza – 15. Ed. rev. Atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011. P 336.

81 BARROSO. Luiz Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível Em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em 02 jun.2022

Há substancial diferença na legitimação, dada a natureza subjetiva do mandado de injunção. Se na ADO estávamos diante de um rol restrito de legitimados ativos previstos pela CF 103, a legitimação para a impetração de MI é ampla e aberta a qualquer indivíduo que venha a ter algum direito constitucional violado pela ausência de norma regulamentadora.⁸²

Desta feita, é necessário entender o que é a homofobia. Para tanto, utilizamos o conceito de Daniel Borrilo.

A homofobia pode ser definida como a hostilidade geral, psicológica e social contra aquelas e aqueles que, supostamente, sentem desejo ou têm práticas sexuais com indivíduos de seu próprio sexo. Forma específica de sexismo, a homofobia rejeita, igualmente, todos aqueles que não se conformam com o papel predeterminado para seu sexo biológico. Construção ideológica que consiste na promoção constante de uma forma de sexualidade (hétero) em detrimento de outra (homo), a homofobia organiza uma hierarquização das sexualidades e, dessa postura, extrai consequências jurídicas. (BORILLO, 2010, P.8)

Sabe-se que a homotransfobia possui inúmeros fatores de propagação. Seja a estigmatização política, marginalização religiosa, exclusão social, entre tantos outros.

A vida dos integrantes da comunidade LGBTQIAP+ é extremamente abalada em diversos aspectos, desde a dificuldade de conclusão dos estudos, possibilidades de ingresso no mercado de trabalho e até mesmo a convivência social é limitada.

Essas consequências, registre-se, aumentam de acordo com a feminilidade da pessoa. Quanto mais traços de transexualidade, fragilidade ou da própria feminilidade, maior é o impacto do estigma e preconceito sofrido.

Constata-se, infelizmente, que até mesmo na própria comunidade LGBTQIAP+ essas pessoas sofrem um tipo de subvalorização, especialmente em ambientes que valorizam demasiadamente a figura heterossexual.

Os dados existentes – que são poucos - acerca da violência contra a população LGBTQIAP+ são considerados insuficientes e pouco confiáveis.

Entre os anos de 2011 a 2019, o “disque 100” registrou, em média, 1.666 denúncias anuais de violências entre pessoas da comunidade em todo o país. O número de assassinatos, apenas no ano de 2020, chegou a 224, de acordo com o relatório do Grupo Gay da Bahia.

82KROSCINSKY, Matthäus. 1 - A ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção In: ABOUD, Georges. **Direito Constitucional sob curadoria de Georges Abboud**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1282345751/direito-constitucional-sob-curadoria-de-georges-abboud>. Acesso em: 9 de Junho de 2022.

O Conselho Nacional de Justiça, criado em 2004⁸³, é responsável por aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Nesse sentido, como já fez em outras situações – Lei Maria da Penha, por exemplo – está em elaboração do formulário especial para levantamento de dados e avaliação de risco⁸⁴, devendo ser preenchido que todas as vezes que pessoas que sofrem esse tipo de violência forem atendidas por autoridades.

Ocorre que, na situação da população LGBTQIAP+, conforme mencionado anteriormente, a posição deste estudo é a de que essa omissão é proposital, dificultando a implementação do mecanismo, assim como a avaliação de dados para a implementação de políticas públicas.

A resistência do Estado Brasileiro em realizar o mapeamento da violência é uma lacuna grave. De modo reverso, é uma política pública de invisibilizarão da população LGBTQIAP+ no Brasil, não apenas uma falta de exercício de direitos e concretização da cidadania, mas um efetivo apagamento estatístico. A produção de dados aparece de forma bastante rara e pontual, especialmente pela própria organização civil.

A situação é tão relevante que até mesmo já foi consignada em relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em relação ao Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos humanos foi informada, em 21.06.2009, do assassinato de Gabriel Herinque Furquim, um membro do Grupo Dignidade para a Defesa dos Direitos das Pessoas Gays e da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Trans, e, no dia 23.10.2010, do assassinato de Iranilson Nunes da Silva, um membro da organização Revida. Em junho de 2014, a Comissão foi informada que um grupo chamado “Irmandade Homofóbica” fez sérias ameaças aos defensores dos direitos LGBT no estado do Piauí, Brasil, por meio de panfletos, mensagens de texto, e por mensagens nas mídias sociais. A Comissão Interamericana enviou uma notificação ao Estado Brasileiro em 09.07.2014, em que requisita informação sobre as medidas tomadas para investigar as ameaças feitas à Marinalva de Santana Ribeiro, um defensora lésbica dos direitos das pessoas LGBT da organização Grupo Matizes de Teresina, Piauí. O Estado Brasileiro respondeu aos questionamentos e fez notar as medidas adotadas para investigar as ameaças, assim como a inclusão de Santana Ribeiro no programa nacional de proteção ao defensores de direitos humanos, a fim de protegê-la contra as tentativas de violência e de lhe assegurar tratamento psicológico.⁸⁵

83 O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

84 BRASIL. PORTARIA Nº 181, DE 28 DE JUNHO DE 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1315192021062960db1ce70ff0d.pdf>. Acesso em 02 jun.2022

85 OAS/Ser.L/V/II.rev.1/ Doc. 36, 12 de novembro de 2015, par. 343, tradução livre.

Influenciados pela cultura de marginalização e estigmatização, a população brasileira ainda apoia políticos cujos objetivos são declaradamente a perseguição à população LGBTQIAP+, com manifestações públicas de inferiorização.

Esta é uma prova concreta de que a falta de proteção é uma escolha política, assim como a invisibilização é proposital.

O professor André de Carvalho Ramos leciona sobre a proteção excessiva ou insuficiente

Por outro lado, a Constituição de 1988 e os tratados de direitos humanos também invocam a atuação do Direito Penal para sua proteção. Assim, o Direito Penal não é só limitado pelas Constituições e tratados, mas, em algumas situações, sua aplicação é exigida como instrumento essencial de proteção de bens jurídicos. Ao mesmo tempo em que o Estado não pode exceder no campo penal (proibição do excesso ou *Übermassverbot*), também não se pode omitir ou agir de modo insuficiente (proibição da insuficiência ou *Untermassverbot*).⁸⁶ (RAMOS, 2021)

Desta feita, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 13/06/2019, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 e o Mandado de Injunção n.º 4733.

Antes de consignar a ementa do julgado, necessário destacar pontos de relevância debatidos nas sessões. Nesse sentido, a Procuradoria Geral da República apresentou três pareceres de extrema relevância acerca do reconhecimento da homofobia como crime de racismo.

Como visto anteriormente, em regra, nos casos em que é reconhecida a mora do Congresso Nacional em editar leis para resguardar direitos constitucionalmente previstos, o Supremo Tribunal Federal notifica o Legislativo para que tome providências. Em outros casos, dada a urgência, é possível que o STF determine a utilização de alguma legislação em vigência para os casos concretos.

O dever de criminalizar todas as formas de racismo, ou, subsidiariamente, discriminação atentatória a direitos e liberdades fundamentais é previsto constitucionalmente, então a situação é plenamente aplicável à homotransfobia.⁸⁷

A situação de enfrentamento à vulnerabilidade da população LGBTQIAP+ é mais que urgente, ela é inadiável.

86 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** / André de Carvalho Ramos – 8. Ed. – São Paulo: Saraiva educação, 2021.

87 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Por tais motivos, foram realizados diversos pedidos subsidiários caso não fosse determinada a aplicação imediata da lei do Racismo, entre eles destaca-se o pedido da declaração de mora institucional do Congresso Nacional, cumulada com a declaração de prazo.

Outro ponto de relevância social e simbólica é que a sustentação oral foi realizada por uma banca composta por três advogados gays, uma advogada lésbica e uma transgênero.

4.1. Direito Penal Mínimo

Neste ponto do estudo, faz-se necessário abrir um subtópico acerca do Direito Penal mínimo, haja vista que uma das maiores críticas ao reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo é a que o Supremo Tribunal Federal estaria, de forma inédita, criando um crime.

De acordo com ensinamentos de Beccaria, o Direito Penal é desenvolvido sob a observação da proteção de direitos fundamentais, de modo a impedir o excesso e a sanha vingativa e repressiva da sociedade e do Estado.⁸⁸

De fato, o Direito Penal deve ser a última fronteira de controle social, haja vista que suas consequências são as que atingem de maneira mais intensa a liberdade individual. No mesmo sentido, o legislador moderno, com a pressão social e midiática de dar respostas imediatas às mazelas sociais, tem o hábito de utilizar do Direito Penal para solucionar problemas sociais complexos, muitas vezes de maneira simbólica e desmedida.

Parte-se, portanto, ao entendimento de que ao Direito Penal caberão apenas aquelas condutas que forem mais graves e nocivas socialmente, impossíveis de solucionar por outras esferas do Direito.

Esta é a linha de ensinamento do professor Damásio de Jesus⁸⁹.

No Direito Penal mínimo, pretende-se, por meio da pena, fortalecer a consciência jurídica da comunidade e o respeito aos valores sociais protegidos pelas normas. Ocorre que o Direito Penal, por se tratar de um sistema descontinuo de ilicitudes, de caráter fragmentário, não se deve ocupar de qualquer ameaça aos bens jurídicos constitucionalmente relevantes, mas apenas das condutas que, por sua gravidade, colocam em risco a sociedade e o ser humano.

Ocorre que, no caso da homotransfobia, não se trata simplesmente de refletir sobre direito penal mínimo, ou ainda última ratio. Mas a reflexão é mais profunda sobre os limites que se deve impor à atuação do Estado, e quando essa atuação deixa de fazer sentido para a

88 BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988.

89 DE JESUS, Damásio. **Temas de direito criminal**. 3ª Série. São Paulo: Saraiva, 2004, p.99.

convivência pacífica dos indivíduos e passa a ser um fardo aos integrantes de determinada sociedade.

O critério utilizado para a escolha dos tipos penais relevantes, em atendimento ao princípio do direito penal mínimo, é qualitativo, não quantitativo. Até porque, dada a invisibilização proposital da violência contra a população LGBTQIAP+, os números dos casos de homicídios, lesões corporais e todos os outros tipos de violência seriam insignificantes, uma vez que as pessoas nem ao menos conseguem registrar efetivamente os casos.

Sempre que atendidos os pressupostos do direito penal mínimo, deve-se utilizar o princípio da proporcionalidade enquanto proibição de proteção insuficiente.

O bem jurídico é incontestavelmente relevante, o que nos leva a aplicação *da ultima ratio*. São considerados aqui a tolerância e o respeito. O direito de ir e vir e o próprio direito à vida.

Deve-se levar em consideração, ainda, o fato dos direitos fundamentais constarem expressamente na Constituição, torna-os ditames de organização e até mesmo de limitação da omissão dos poderes constituídos.

Ou seja, a previsão de direitos fundamentais gera verdadeira obrigação vinculada ao Legislativo, Executivo e Judiciário, que devem guardar conformidade com os referidos direitos, resguardando-os tanto em nível formal quanto material.

Nesse sentido, ao estudar a doutrina Alemã de Bernhard Schlink e Bodo Pieroth, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes⁹⁰ realiza a ponderação entre proibição de excesso e proibição de proteção insuficiente (*untermassverbot*).

Schlink observa, porém, que, se o Estado nada faz para atingir um dado objetivo para o qual deva envidar esforços, não para que esteja a ferir o princípio da proibição da insuficiência, mas sim um dever de atuação decorrente de dever legislar ou de qualquer outro dever de proteção. Se se comparam, contudo, situações do âmbito das medidas protetivas, tendo em vista análise de sua eventual insuficiência, tem-se uma operação diversa da verificada no âmbito da proibição do excesso, na qual se examinam as medidas igualmente eficazes e menos invasivas. Daí concluir que “a conceituação de uma conduta estatal como insuficiente, porque ela não se revela suficiente para uma proteção adequada e eficaz, nada mais é, do ponto de vista metodológico, do que considerar referida conduta como desproporcional em sentido estrito (*unverhältnismässig im engeren Sinn*).

Reconhece-se que o direito civil pode impor o respeito. Entretanto, diante da evidente falta de respeito, o direito penal impõe a tolerância como última ratio de convivência social.

90 MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 8. Ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2013 .P227-228.

Ainda nesta linha de pensamento, o conceito de liberdade é vertente constitucional amplamente resguardada. Essa liberdade dá o direito de a pessoa fazer o que bem entender, desde que não haja restrição legal e não prejudique terceiros.

Em uma esfera de reconhecimento de um grupo extremamente vulnerável, não há espaço para confundir discurso de ódio com liberdade de expressão. O conhecimento claro de que o discurso de ódio não é protegido pela liberdade de expressão, mais do que nunca, merece ser difundido. Especialmente pelas consequências aos vulneráveis.

Um perfeito exemplo de diferenciação, inclusive mencionado durante a sustentação oral de julgamento do ADO n.º 26 e MI n.º 4733, foi o caso de limitação de discurso religioso, uma vez que houve distribuição de panfletos que vinculavam a homossexualidade à pedofilia⁹¹.

Longe do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, mas em 2012, no estado de Pernambuco, um dos maiores jornais⁹² em circulação vinculou propaganda impressa de uma organização religiosa que vinculava, sem pudor algum, a homossexualidade à exploração de menores, pedofilia, prostituição e turismo sexual, além de utilizar o sufismo “ismo” para designar doença.

A relevância de demonstrar, no começo deste estudo, as formas pelas quais o massacre contra a população LGBTQIAP+ são naturalizadas e até mesmo institucionalizadas são fundamentais para este ponto, visto a relevância qualitativa do tema. De fato, as discriminações são banais e ainda, em grande parte dos casos, oriundas de pessoas consideradas “normais”, dentro do padrão social, pessoas “de bem”, com extrema relevância ao título religioso.

Também é digno de nota que as vítimas da homotransfobia não são exclusivamente os membros da população LGBTQIAP+, inúmeros são os casos em que heterossexuais são atingidos, agredidos, mortos e injuriados apenas por apresentar um comportamento aparentemente homoafetivo. Tem-se o caso, por exemplo, de agressão ao pai que estava andando abraçado com o filho, ou da mulher heterossexual, em tratamento contra o câncer que foi “confundida” com uma mulher lésbica, também sofrendo agressões.

Outro caso trágico, devidamente registrado e divulgado, também utilizado na sustentação oral de julgamento, foi o ocorrido durante o período eleitoral de 2020, episódio em

91 DEZANOVE. **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considera que discurso de ódio não é liberdade de expressão.** Disponível em: <https://dezanove.pt/315328.html>. Acesso em 02 jun.2022

92 ALCANTARA. Gabriela. **Anuncio preconceituoso em jornais de PE gera polemica em redes sociais.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2012/09/anuncio-preconceituoso-em-jornais-de-pe-gera-polemica-em-redes-sociais.html>. Acesso em 02 jun. 202

que uma travesti foi assassinada sob o grito de “ Oh bicharada, toma cuidado, Bolsonaro vai matar viado”.

Desta feita, destaca-se que o Direito Penal Mínimo foi devidamente respeitado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente porque se trata de um critério qualitativo, inviável de análise quantitativa pela omissão – invisibilização proposital -, atuando na sua função contramajoritária, em avaliação de dever vinculado de defesa de minorias e vulneráveis.

4.2 Ausência de ineditismo. Precedente de utilização de critério social do racismo

Outra crítica bastante difundida, além da suposta ausência de respeito ao Direito Penal Mínimo, foi a de que o Supremo Tribunal Federal teria inovando ao reconhecer que a homotransfobia é crime de racismo.

O evidente ponto de contradição nesta crítica é, na realidade, a ausência de conhecimento acerca da jurisprudência do próprio STF, haja vista que já se debruçou sobre o tema anteriormente.

O antissemitismo já foi objeto de análise, sob o mesmo prisma de racismo social, sendo este conceituado como uma aversão cultural, social e ética contra aos judeus. Apenas por registro, o termo foi utilizado pela primeira vez pelo escrito antissemita Wilhem Marr, em 1873, tratando-se do termo como forma de minimizar a palavra alemã “Judenhass”, com o significado “ódio aos judeus”.

A matéria enfrentada pelo STF foi o caso Ellwagner, avaliando se a conduta estava enquadrada dentro da tipificação do crime de racismo. Entre os argumentos levantados pelos ministros está a literalidade da Constituição de 1988, com atenção à dignidade da pessoa humana e seus direitos, determina em seu art. 5º, inciso XLI e ainda, o inciso XLII⁹³.

De acordo com as lições do professor André de Carvalho Ramos o discurso de ódio fere a igualdade ou incita a discriminação.

O discurso de ódio (*hate speech*) consiste na manifestação de valores discriminatórios, que ferem a igualdade, ou de incitamento à discriminação, violência ou a outros atos de violação de direitos de outrem. Essa terminologia acadêmica é de extrema atualidade no Brasil e em diversos países no mundo, em face do discurso neonazista, antissemita, islamofóbico, entre outras manifestações de pensamento odiosas.⁹⁴, (RAMOS, 2021, p. 744)

93 “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei”.

94 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**/ André de Carvalho Ramos – 8. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P.744.

No caso julgado, o impetrante do HC 82424-2 alegou perante o Supremo Tribunal Federal que os judeus não são uma raça e, portanto, o crime praticado não se tipifica como racismo. Seria, na realidade, o de incitamento contra o judaísmo, buscando-se assim, ilidir a imprescritibilidade do delito.

Os advogados de Ellwanger alegaram que, não sendo os judeus uma raça e sim um povo, não teria como seu cliente ser condenado por prática de racismo. Importante destacar que a defesa não excluiu, porém, que seu cliente poderia ter praticado atos discriminatórios, mas estes não caracterizavam o racismo e, portanto, pretendiam por meio de tal alegação conseguir que fosse deferido o Habeas Corpus em favor de Ellwanger e, posteriormente, que a decisão absolutória afastasse a imprescritibilidade do crime, uma vez que não era racismo e, portanto, não se enquadrava nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988.

Necessário consignar, portanto, parte do julgado para fins de esclarecimento da interpretação.

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (STF. HC 82424 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS.)

Em resumo, a defesa não negava a ocorrência da discriminação, mas solicitava que esta não fosse enquadrada como crime de racismo. Via de consequência, solicitou o reconhecimento da prescrição do caso.

O Ministro Edson Fachin, em voto do STF⁹⁵, identificou que há três etapas para caracterizar o discurso discriminatório criminoso.

A 1ª etapa, de caráter cognitivo, na qual se afirma a desigualdade entre grupos ou indivíduos; 2ª etapa, de caráter valorativo, na qual se atesta pretensa relação de superioridade entre eles; e a 3ª etapa, na qual, com base nas duas etapas anteriores, o agente deduz ser legítima uma consequência odiosa, que pode ser a dominação, a exploração, a escravização, a eliminação ou o amesquinamento de quaisquer direitos humanos daquele tido como diferente e inferior.

95 (RHC 134.682, rel. Min. Edson Fachin, j. 29-11-2016, 1ª T. dje de 29-8-2017);

Nesse ponto, é necessário reforçar que o conceito dos crimes tipificados na lei de crimes resultantes de raça e de cor vai muito além da cor da pele. De fato, vale a máxima de que a lei não tem palavras sem nenhum propósito. Na realidade, a interpretação é literal⁹⁶, visto que o critério vai muito além do fenótipo. Na legislação, “raça” e “cor” aparecem em sequência, de forma aditiva, assim como etnia, religião ou procedência nacional.

É possível identificar, conforme relatado ao longo deste estudo, que a população LGBTQIAP+ é perseguida, não possui oportunidades de pleno desenvolvimento acadêmico, não possui as mesmas oportunidades de emprego e renda, é vítima de violência social “normalizada”, além da própria violência física pela sua simples existência.

Também é possível identificar que essa violência guarda proporção com o nível financeiro, assim como o padrão de feminilidade ou transexualidade do indivíduo.

Em uma interpretação simples, o racismo é uma inferiorização de um grupo social em relação a outro.

Ao longo da história, muitas vezes influenciada pela política e religião de forma explícita, a discriminação em face da população LGBTQIAP+ foi o que uniu os agressores. Diante da falta de projeto político, a bandeira da discriminação e opressão foi utilizada como mote de direcionamento.

Nesse sentido, o grupo dominante é idealizado como pessoa ideal, protetor da moral e dos bons costumes, e o grupo minoritário como pessoas degeneradas, criminalizadas, excluídas e mortas.

Também há uma porção das pessoas críticas ao reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo que dizem que os membros da população LGBTQIAP+ estão simplesmente buscando privilégios. Não é necessário ir muito longe para identificar que o argumento não possui fundamentação concreta, especialmente porque sentir medo de sair de casa e ser agredido por simplesmente existir não deve fazer parte de sua realidade, assim como pensar mil vezes antes de dar as mãos em público pela possibilidade real, concreta e frequente de ser alvejado ou ridicularizado.

Digno de registro é que, em pleno ano de 2014, em rede aberta de televisão, o SBT transmitiu uma entrevista com um neonazista que proclamava abertamente que os homossexuais são uma raça do demônio.

96Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Desta forma, o artigo de Paulo Roberto Iotti retrata de forma clara que o STF não legislou nem fez analogia ao considerar homofobia e transfobia como racismo. A reprodução do conceito utilizado é fundamental para o enfrentamento do tema:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.⁹⁷ (VECCHIATTI, 2019)

Superado, portanto, está o argumento de que o Supremo Tribunal Federal inovou ou utilizou de artifício interpretativo inédito para criar um tipo penal. Na realidade, a mesma interpretação já havia sido utilizada, mas não gerou a mesma repercussão pois parte da população se sentiu tolhida no seu direito de discriminar.

4.3- O resultado do julgamento do ADO 26 e do MI 4733

Ao avaliar o tópico anterior, identificamos que não houve a “criminalização” da homotransfobia, nem mesmo a criação de um tipo penal inédito. Na realidade, conforme explicado, o Supremo Tribunal Federal utilizou de interpretação literal para identificar que a população LGBTQIAP+ faz parte de grupo vulnerável, sendo digno de proteção da lei que pune condutas racistas e discriminatórias, utilizando-se de sua acepção social, com interpretação constitucionalmente prevista e necessária.

Durante a votação, o Ministro Relator Edson Fachin, além de realizar a avaliação histórica da violência contra a população LGBTQIAP+, invocou o inciso 41, do art. 5º da CF⁹⁸. Nesse sentido, de acordo com o julgado, é atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou na sua identidade de gênero.

97 CONJUR Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equipararhomofobia-racismo>. Acesso em: 27 mai. 2021.

98 "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

O voto, na realidade, é uma verdadeira aula de história e sociologia, com passagens e conclusões técnicas. Fachin afirmou, ainda, que houve iniciativas do legislador em relação ao preconceito de raça, etnia e religião, no entanto, não foram tipificadas condutas atentatórias ligados ao sexo e à orientação sexual.

A omissão legislativa estaria a indicar que o sofrimento e a violência dirigida a uma pessoa homossexual ou transgênera é tolerada, como se fosse uma pessoa não digna de não viver em igualdade com as demais.⁹⁹ (FACHIN, 2019)

No mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello identificou claramente que o STF não criou tipo penal novo, mas sim invocou tipo penal já existente.

Dentre os pontos enfrentados pelo STF, a sujeição dos membros da população LGBTQIAP+ a graves ofensas a direitos fundamentais foi reconhecida, especialmente pela decorrência de longo e injustificável lapso temporal sem o implemento de mandamentos constitucionais de criminalização de condutas.

Ainda em seu julgamento, a banalidade da homofobia e transfobia foram destaques, sendo consideradas uma inaceitável – e cruel – realidade contemporânea. Também foi realizada uma ponderação entre a liberdade religiosa e a repulsa à homotransfobia, visando especialmente o convívio harmonioso entre a proteção à população LGBTQIAP+ e a liberdade fundamental de crença.

A laicidade do poder público foi destacada, assim como a função contramajoritária STF. Nesse sentido, o direito constitucional implícito à busca da felicidade foi reafirmado como desdobramento da dignidade da pessoa humana, assim como a proibição de sofrimento de quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

O STF, portanto, acolheu as teses e reconheceu que práticas homofóbicas e transfóbicas configuram atos delituosos passíveis de repressão penal, por traduzirem expressões de racismo em sua dimensão social.

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”).¹⁰⁰

99 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=404047&ori=1> . Acesso em 02. Jun. 22.

100 STF - ADO: 26 DF 9996923-64.2013.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020.

O acórdão é pautado na premissa de que ninguém pode ser privado de seus direitos mais básicos simplesmente por possuir uma orientação sexual diferente ou em razão de sua identidade de gênero.

Uma conclusão contrária seria validar condutas de violência e discriminação que já ocorrem diariamente em nosso país.

No mesmo sentido, a dimensão social do racismo foi devidamente enfrentada, com a conclusão de que não se resume a aspectos estritamente fenotípicos. Trata-se, na realidade, de manifestação de poder. Essa manifestação é oriunda da desigualdade, viabilizando a dominação de um grupo majoritário, com a inferiorização de vulneráveis (nesse caso, a população LGBTQIAP+), além de sua exclusão de ordem política e de natureza jurídico-social.

Não é demais lembrar que a violência contra essas pessoas não é nem mesmo registrada pelo Brasil.

Até mesmo a diferenciação entre a prática religiosa e o discurso de ódio foi objeto de análise pelo STF, haja vista que a liberdade religiosa é amplamente resguardada e o exercício da religião, na forma de pregação e divulgação livre de seus pensamentos e convicções de acordo com o que contiver em seus livros e códigos sagrados.

Não há, na realidade, um conflito de direitos, desde que as manifestações não sejam discurso de ódio, sendo entendidas como as manifestações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra a comunidade LGBTQIAP+.

É fundamental consignar, nesse ponto, que o discurso de ódio é inadmissível até mesmo pela Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁰¹, com o comando positivo de criação de lei.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Registro diversas iniciativas de projetos de lei que visam combater a homofobia, com destaque ao PL n.º 5.003/2001, devidamente aprovado pela Câmara dos Deputados, em 23/11/2006, com constantes adiamentos pelo Senado e sem prazo para votação.

Acerca da atuação do Legislativo e Executivo, a omissão do Estado foi reconhecida, especialmente por haver imposição expressa no texto constitucional¹⁰². A inércia do poder público também é uma forma de descumprimento da Constituição.

101CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5

102Como aquela que deriva do art. 5º, XLI e XLII, de nossa Lei Fundamental

Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, do que a promulgar com o intuito de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes ou de grupos majoritários, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos das minorias, notadamente daquelas expostas a situações de vulnerabilidade. – A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF. (ADI 1.458 – MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello)

Então o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo possui impacto social e relevância jurídica inestimável. Trata-se de um passo para a dignidade.

É ponto de relevância entender que uma das principais funções da lei penal é a de prevenção, uma vez que a existência de uma norma penal incriminadora visa intimidar os cidadãos, no sentido de não cometerem um ilícito específico. No caso em estudo, ainda era necessário reconhecer que cometer a homotransfobia é algo errado, visto que parte da população acreditava - e ainda acredita- possuir o direito de discriminar e agredir a população LGBTQIAP+.

Nesse sentido, garantir aos integrantes do grupo LGBTQIAP+ a posse da cidadania e respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais significa, especialmente nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques, a diferença essencial entre civilização e barbárie.

Ainda acerca do julgado, o Ministério Público Federal apresentou três pareceres favoráveis ao pleito. O parecer da Advogada-Geral da União foi contrário, sob a tese de que não existe comando constitucional expresso que exija tipificação criminal específica para a homofobia e transfobia. Tratando-se de cargo sujeito ao Executivo, não foi a primeira vez que pleitos direcionados à comunidade LGBTQIAP+ foram ignorados pelo governo.

A decisão do Supremo Tribunal Federal em julgamento do ato 26 m 4733 também determinou que os casos de homicídio doloso a homofobia deve ser considerada circunstância que qualifica o crime por motivo torpe conforme código penal artigo 121 parágrafo segundo um ao final.

De acordo com os ensinamentos clássicos de Rogério Greco¹⁰³, torpe é o motivo abjeto, que causa repugnância, nojo, sensação de repulsa pela prática pelo fato praticado pelo agente.

A homofobia se encaixa perfeitamente no conceito de motivo torpe que qualifica o homicídio, haja vista que efetivamente não existe razão para a prática de tamanha violência contra outrem pelo simples fato de sua existência.

A diferença no quantitativo de pena é bastante significativa visto que o homicídio simples, frequentemente utilizado para tratar dos assassinatos contra membros da população LGBTQIA+, tem pena que varia entre 6 e 20 anos de reclusão. Já nos casos de homicídio qualificado, a sanção penal varia entre 12 e 30 anos de reclusão.

O resultado do julgamento, portanto, gerou uma obrigação ao Estado de efetivamente punir as discriminações homotransfóbicas.

Do ponto de vista sociológico, é certo que a jurisprudência é fonte do direito. Seria fácil apontar normas gerais que dela emergiram, ainda que contra a lei. A negação à jurisprudência, do caráter de fonte do direito, tem cunho ideológico. Nega-se a produção de direito pelos tribunais, a fim de que não sejam tentados a produzi-lo.
¹⁰⁴(KRUEGER, 2020. p. 60)

5. A INVISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIAP+ NO ESTADO DO AMAZONAS E SUAS ESPECIFICIDADES.

Após todo o contexto histórico e social apresentado neste trabalho, são questionados os motivos da inexistência de dados específicos acerca da violência contra a população LGBTQIAP+ no estado do Amazonas.

Sabe-se que esta não é uma peculiaridade exclusiva do Amazonas. Em todo o Brasil faltam dados específicos acerca da violência sofrida por esta população, mesmo antes da

103 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa/ Rogério Greco. – 7ª ed. Niterói, RJ. Impetus, 2010. p. 152.

104 KRUEGER, Rennan Thamay. **Teoria geral do processo**/ Rennan Thamay Krueger. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 60.

criminalização da homotransfobia por parte do STF, inclusive a falta de dados foi fundamental para decisão.

Os delitos contra a honra geralmente são classificados como crimes comuns. Assim, as injúrias, calúnias e difamações conseguem ser registradas, entretanto, o viés investigativo voltado para a existência do homotransfobia não é consignado.

Existem diversos motivos pelos quais esta invisibilização pode ocorrer. Inicialmente, não existe interesse político para o efetivo combate deste mal social. Segundo, se não houver o efetivo registro desses dados, não existe motivo para aplicar recursos públicos no combate à violência, especialmente quando a homotransfobia é uma bandeira política conservadora.

Ao dificultar o acesso ao registro da ocorrência e o próprio acesso à justiça, a população em geral acaba desestimulada ao tentar registrar este tipo de violência, uma vez que se propaga a percepção de que esses crimes não são efetivamente enfrentados ou punidos.

Diversos casos em que um homossexual ou uma travesti são assassinados, aparentemente sem motivo, mas que, pelos traços de crueldade que se relacionam diretamente com as condenações criminais antigas que levavam a população LGBTQIAP+ a mortes cruéis e em via pública, deveria levar a autoridade policial a seguir uma linha de investigação para identificar a uma homotransfobia.

Este complexo problema social poderia ser resolvido com a aprovação de lei que permitisse a autodeclaração de que a vítima considera que o que sofreu é um crime de ódio.

Veja, a autoridade policial não fica restrita à declaração da vítima e pode seguir qualquer linha de investigação que considere pertinente ao caso, sendo parte de sua técnica e autonomia. Entretanto, a vítima pode registrar que, sob o seu ponto de vista, o ataque que sofreu tem cunho homotransfóbico.

No mesmo sentido, é necessário levar o conhecimento atual e adequado a todos os operadores de justiça, sejam eles promotores de justiça, advogados, juízes, defensores públicos, e servidores públicos para que estejam aptos a receber esse tipo de demanda e a lidar com as fragilidades da população LGBTQIAP+.

Um exemplo de sucesso nesse tipo de política pública é a Lei Maria da Penha, hoje extremamente difundida, com metas de julgamento específicas para este tipo de crime, campanhas de semanas de julgamentos voltados exclusivamente para esse tipo de delito - as chamadas semanas pela paz em casa, além do abraço da sociedade a esta causa, com ampla divulgação e combate.

A informação de que a população LGBTQIAP+ é numerosa já está aprovada, conforme consignado na pesquisa mencionada anteriormente, sempre lembrando que o critério utilizado foi apenas a autodeclaração e que o número real de membros da população LGBTQIAP+ é muito maior.

No mesmo sentido, a existência da violência também é um fato incontroverso, uma vez que a sociedade civil se organiza e junta dados concretos acerca da violação de direitos. O que é necessário é que o próprio Estado produza esses dados, para que haja o efetivo deslocamento de verbas públicas para o combate à homotransfobia, assim como adequação do sistema de saúde para receber as demandas dessa população.

Necessário difundir conhecimento e evitar com que práticas que são consideradas normais pela sociedade, mas que, na realidade, possuem caráter nocivo, sejam propagadas com naturalidade ainda no ano de 2022.

É inacreditável que, ainda nos dias de hoje, quando o Conselho Nacional de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal postam algo relacionado à população LGBTQIAP+ em suas redes sociais, recebem comentários com a homotransfobia escancarada. Sem medo de punição.

Ser LGBTQIAP+ em uma capital já é uma realidade muito difícil, uma vez que o apoio familiar quase nunca existe e a pressão religiosa e social levam muitos adolescentes a encerrarem a própria vida. Ser LGBTQIAP+ no interior, especialmente no interior do Amazonas, é um desafio muito maior, uma vez que sua intimidade é mais vulnerável do que na capital, pois os municípios possuem populações em números muito inferiores à capital.

A realidade dos jovens da zona rural é identificada da seguinte forma.

O trabalho fora da unidade de produção familiar pode levar jovens a optarem por diferentes trabalhos que não estão ligados ao campo. Isso acontece quando eles migram para as zonas urbanas do Estado a fim de continuarem os estudos. Muitas vezes são movidos pela precariedade da educação local que não oportuniza melhores condições dos serviços educacionais e de trabalho nos municípios, forçando-os a se deslocarem.¹⁰⁵ (SILVIA, Marilene Corrêa da. 2012)

Trazer a segurança de que essas vítimas terão o acolhimento necessário, desde a abordagem policial até o futuro julgamento dos casos, é garantir a aplicação de Direitos Humanos. Determinações constitucionais que já estavam previstas mesmo antes do STF ter reconhecido a homotransfobia como crime de racismo.

105 Silvia, Marilene Corrêa da. **O Paiz* do Amazonas**. Marilene Corrêa Silva. 3ª edição – Manaus: Editora Valer, 2012. Série: Memórias da Amazônia.

É um dever do Estado garantir que essas pessoas tenham direito concreto ao desenvolvimento educacional, profissional e social. Especialmente para que não tenham que se submeter a práticas de prostituição, violência institucional e social, para que não tenham uma adolescência tardia e que possam ter segurança para serem quem são, até mesmo dentro de suas próprias casas.

Conhecer um pouco da história do Amazonas e de como a sociedade se formou é fundamental para ter um indicativo do comportamento social e do ambiente que jovens LGBTQIAP+ convivem.

5.1 Do recorte geográfico e histórico do Estado do Amazonas

O Estado do Amazonas é o maior em extensão territorial do Brasil, superando a soma dos territórios da região sul e sudeste (IBGE)¹⁰⁶. A efetivação da jurisdição, assim como das demais carreiras jurídicas, apresenta desafios que superam estados em que as comarcas são acessadas facilmente por meio terrestre.

Diversos fatores históricos devem ser levados em consideração quando buscamos entender o Amazonas. Além disso, as oportunidades de desenvolvimento econômico são limitadas no interior. Em grande parte dos espaços rurais do Amazonas o termo comunidade é utilizado, referindo-se a concentrações populacionais na área rural, em terra firme ou na várzea.

Ainda acerca da formação populacional, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme censo 2010, existem cerca de 240 povos indígenas no Brasil, que falam aproximadamente 180 línguas diversas, sendo o Estado do Amazonas o que possui o maior número.

Acerca dos povos originários, como mencionado no início deste estudo, a homossexualidade é encarada com naturalidade, não uma distinção.

Quando um indígena se percebe como “homossexual” ou “gay” é porque a carga pejorativa de preconceito vindo do processo colonial o alcançou.¹⁰⁷ (FERNANDES, 2016, p. 93)

Desta feita, a população do Amazonas é formada da conjugação da população originária com a colonização, com presença de indígenas, caboclos e os residentes das comarcas.

106 GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. Disponível em <http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/> Acesso em: 02. jun. 2021.

107 FERNANDES, Estevão R. Quando o armário é na aldeia: colonialidade e normalização das sexualidades indígenas no Brasil. 2016. Disponível em: <http://revistas.ufac.br/revista/index.php/simposiufac/article/view/820/418>.

Conforme os ensinamentos das pesquisadoras Charlene Maria Muniz da Silva e Therezinha Fraxe¹⁰⁸, a concepção do homem rural amazônico é diferenciada.

O caboclo-ribeirinho constitui-se, geralmente, de famílias de organizações nucleares ou extensas e encontra-se em famílias dispersas ou concentradas em comunidades ao longo de rios, lagos, paranás e igarapés dos ecossistemas amazônicos de várzea e terra firme, possuem intensa relação com a natureza e que se utiliza de seus conhecimentos das dinâmicas do ambiente para buscar seus meios de vida.

Sob o ponto de vista de desenvolvimento, a capital Manaus concentra a maioria da população, assim como a renda e acesso a serviços de saúde.

As estradas do Amazonas, na realidade, são rios. Poucas comarcas são acessadas via terrestre, assim como o acesso aéreo é precário, caro e inseguro.

Uma viagem para o interior do Amazonas, caso realizada de barco, pode durar mais de uma semana¹⁰⁹. Quando o transporte aéreo é escolhido, lidamos com aeronaves de pequeno porte, com histórico de quedas. A Juíza Federal Fabíola Bernardi e mais 32 (trinta e duas) pessoas, por exemplo, faleceram em um acidente aéreo quando retornavam da comarca de Tabatinga¹¹⁰.

A realização de eleições no interior do Amazonas é uma verdadeira operação de guerra, com urnas sendo deslocadas com semanas de antecedência e o fundamental apoio do exército para a segurança.

A magistratura, a nível nacional, recebe metas anuais para cumprimento de julgamentos e ações prioritárias – processos mais antigos, violência doméstica, improbidade administrativa, entre outros. Essas metas são traçadas com uma régua igual para todo o país, independentemente da realidade local encontrada.

As estruturas das comarcas, entretanto, são muito diferentes. Estados como São Paulo possuem comarcas de interior – entrância inicial – extremamente estruturadas e desenvolvidas, isso sem falar na facilidade de acesso por estradas bem conservadas.

A título de exemplo acerca da diferenciação entre capital e interior, apenas no ano de 2018 a Comarca de Parintins realizou o seu primeiro curso para adotantes, com implantação de cadastro de habilitação e adoção, em parceria com a Coordenadoria da Infância e Juventude do

108 WIKOSKY, Antonio Carlos. **Território e Territorialidades na Amazônia**: Formas de sociabilidades e participação política. Organizado por Antonio Carlos Witkoski; Therezinha de J. P. Fraxe; Kátia Viana Cavalcante. – Manaus. Editora Valer, 2014. P. 92.

109 CÂMERA RECORD. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/camera-record/camera-record-mostra-a-maior-viagem-de-barco-do-pais-18022021>. Acesso em: 02. jun. 2021.

110 CONSULTOR JURÍDICO – CONJUR. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-mai-15/juiza_trf-1_estava_bordo_aeronave_caiu_manaus. Acesso em: 02. jun. 2021.

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Ministério Público do Estado do Amazonas, Defensoria Pública do Estado do Amazonas e o Grupo de Apoio a Pais Adotivos do Amazonas – GAPAM.¹¹¹

Trata-se de procedimento fundamental para que crianças e adolescentes que moram em casas de acolhimento e abrigos tenham acesso à lista nacional e cadastro de adotantes, evitando-se o tráfico de crianças e adoções irregulares, que só foi viável em 2018, sob a organização deste magistrado.

De acordo com o relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça, ano 2020¹¹², o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas é considerado um tribunal de pequeno porte. Ou seja, mesmo com a maior extensão territorial do Brasil, a jurisdição amazonense é considerada de pequeno porte. Essa diferença nos leva, inicialmente, a identificar a necessidade de ampliação de estrutura, servidores e membros para aprimorar a prestação de justiça.

De acordo com a Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, existem 61 comarcas no interior do Estado, denominadas comarcas de entrância inicial.

Conforme mencionado, as dimensões territoriais, dificuldade de acesso, ausência de estradas e limitações orçamentárias são desafios para que todas as comarcas do interior do Amazonas sejam providas dos recursos necessários para a atuação ideal.

Por muitas vezes, os juízes utilizam da criatividade, auxílio de funcionários de outros órgãos e iniciativas próprias para que o trâmite processual resguarde as cautelas necessárias.

Além da dificuldade de acesso físico, a internet, ainda em 2022, não chega perto do necessário para a ampla comunicação de qualidade em todas as comarcas.

Diante da deficiência estatal, muitas vezes, a última oportunidade de socorro ao cidadão é recorrer ao Poder Judiciário para cessar abusos e violações de direitos. Destaca-se que essas violações ocorrem tanto na ordem privada quanto pública. Uma das funções da atividade jurisdicional é a de solucionar os conflitos de interesses emergentes da vida em sociedade, ensejando ambiente propício ao seu desenvolvimento socioeconômico.

111 REPÓRTER PARINTINS. Disponível em: <https://reporterparintins.com.br/?q=276-conteudo-91454-justica-promove-curso-para-legalizar-processos-de-adocao-em-parintins>. Acesso em: 02. jun. 2021.

112 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> acesso em: 02. jun. 2021.

A utilização da educação, conforme Fraxe¹¹³, representa a possibilidade de mudança, de ascensão econômica e social. É nela que os pais e filhos da comunidade projetam suas esperanças e expectativas de um futuro melhor, com novos conhecimentos. É comum escutar a frase “espero que meus filhos não tenham a mesma sorte que eu”.

Neste ponto, conforme Gilmar Ferreira Mendes leciona:

Ao Poder Judiciário incumbe exercer o último controle da atividade estatal, manifeste-se ela por ato da Administração ou do próprio Poder Legislativo (controle de constitucionalidade). Daí a necessidade de que, na sua organização, materialize-se a clara relação de independência do Poder Judiciário e do próprio juiz em relação aos demais Poderes ou influências externas.¹¹⁴ (MENDES, 2014. p.947)

5.2 Das dificuldades de implementação de políticas públicas no Estado do Amazonas

Realizados os esclarecimentos iniciais acerca da realidade do Amazonas e seu interior, é necessário reforçar que as limitações não são apenas estruturais, mas também de material humano.

Apenas no ano de 2017 foi possível prover todas as comarcas do interior com juízes de direito, após a realização de concurso público. Dessa forma, a jurisdição era prestada, mas em regime de cumulação, levando-se em consideração o quantitativo de magistrados.

A atuação em cumulação não é a ideal, uma vez que a quantidade de processos é bastante numerosa e que o trabalho da magistratura não se encerra exclusivamente com a atividade de gabinete, sendo necessário o trabalho social a atendimento de demandas.

Nesse sentido, até os dias atuais não contamos com uma Autoridade Policial em todas as comarcas do interior. Há registro de inúmeros casos de decisões judiciais obrigando o Estado do Amazonas a nomear delegados de polícia para comarcas de primeira entrância e, diante da ausência de delegados disponíveis, nem sempre são cumpridas.

O último concurso para polícia civil ocorreu há mais de dez anos, com um novo em andamento ainda no ano de 2022, convenientemente lançado antes do período eleitoral e sem previsão de conclusão e nomeação.

113 Wikosky, Antonio Carlos. **Território e Territorialidades na Amazônia**: Formas de sociabilidades e participação política. Organizado por Antonio Carlos Witkoski; Therezinha de J. P. Fraxe; Kátia Viana Cavalcante. – Manaus. Editora Valer, 2014. P. 92.

114 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo; Saraiva, 2014. p. 947. No mesmo sentido, cf, MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014. p.523-524.

Outra grande dificuldade, ainda relacionada à polícia civil, é que de todas as comarcas do interior, apenas sete possuem Unidades Prisionais instaladas. As delegacias de 54 dos 62 municípios do Amazonas funcionam como presídios, de acordo com dados da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. E a responsabilidade pelos presos nesses casos, segundo a pasta, é da Polícia Civil. Essa realidade, que descumpra a Lei de Execução Penal, foi denunciada pela ONG Repórter Brasil, em uma reportagem sobre a situação precária da delegacia municipal de São Gabriel da Cachoeira, município de difícil acesso e onde a maioria da população é indígena.

Nas comarcas com ausência de Unidade Prisional administrada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Amazonas, os presos são colocados em delegacias de polícia.

Tal situação não é regular, visto que, primeiro, viola diretamente a Lei de Execuções Penais. Em segundo, não há deslocamento de material humano ou de recursos mínimos para a manutenção dos reeducandos. Por muitas vezes, a manutenção dessas pessoas presas depende que a família leve, diariamente, sua alimentação à delegacia de polícia, uma vez que não é fornecida pelo Estado.

No mesmo sentido e por consequência, tal situação leva a autoridade policial – onde existe uma – a ter que exercer as funções de carcereiro, gerando grande insatisfação na categoria. Em alguns casos, os delegados processam o Estado do Amazonas para receber valores do acúmulo de função¹¹⁵. A jurisprudência não é unânime, com registros de acolhimento do pleito, mas também de indeferimento.

115CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DELEGADO DE POLÍCIA QUE EXERCE ATIVIDADE EM LOCALIDADE ONDE NÃO HÁ UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE PELA SALVAGUARDA DE PRESOS PROVISÓRIOS E CONDENADOS. DESVIO/ACUMULO DE FUNÇÃO DE DIRETOR DE PRESÍDIO. NÃO EVIDENCIADO. REMUNERAÇÃO/INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não estando caracterizado desvio ou acúmulo indevido de função, não tem o servidor direito a recebimento da remuneração ou indenização em relação ao seu cargo efetivo e as atribuições daquele que alega ocupar. 2. No caso do Delegado de Polícia que exerce suas funções no interior do Estado do Amazonas, em localidade onde não há Unidade Prisional, não caracteriza-se o exercício das atribuições de Diretor de Cadeia Pública, o fato de manter presos provisórios e condenados nas delegacias, uma vez que a Autoridade Policial tem o dever de salvaguardar os direitos e deveres dos presos e da população em geral, salvaguardando a incolumidade física e patrimonial, portanto as dificuldades e riscos inerentes à função do Delegado de Polícia não dão causa a ressarcimento salarial e tampouco a indenização a título de danos morais 3. Apelação conhecida e não provida, em dissonância com o parecer ministerial. (TJ-AM - APL: 06059190320188040001 AM 0605919-03.2018.8.04.0001, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 17/12/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2018)

A estrutura das delegacias também é precária, com ausência de material de uso mínimo em trabalho, servidores, segurança e manutenção. Casos de invasão de delegacias, especialmente em prisões com repercussão na comarca, são mais frequentes do que o desejável.

No mesmo sentido, também há pedidos de interdição acatados pela justiça¹¹⁶, haja vista a impossibilidade de manutenção.

Em contradição com a realidade do interior, constata-se que o orçamento destinado à Polícia Civil tem sido utilizado de forma prioritária para o aumento dos próprios salários dos servidores da pasta. Os investigadores e escrivães da Polícia Civil do Amazonas (PC-AM) recebem o maior salário-base do país¹¹⁷, segundo ranking feito pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo(Sindpesp). O valor pago no Amazonas supera em mais de R\$ 3 mil o que é pago aos investigadores e escrivães do Distrito Federal, que ocupam o segundo lugar no ranking.

A realidade dos Delegados de Polícia não é diferente. Frequentes aumentos são franqueados à míngua da realidade estrutural do interior, baseado na forte influência política policial e militar do Legislativo. Não se critica o reajuste salarial da categoria, entretanto, justificar o abandono do interior do Estado com o argumento de orçamento escasso e, ao mesmo tempo, aumentar reiteradamente a remuneração, superando o teto dos ministros do STF, não parece razoável.

Este ponto é de bastante relevância, visto que no Brasil a organização da categoria policial é bastante articulada e, por não ter as mesmas restrições das carreiras de Estado em relação à política, constantemente vemos membros das polícias e exército buscando cargos no legislativo e executivo. É uma realidade. O Presidente da República é oriundo das forças armadas e, hoje, diversos ministérios são conduzidos por militares.

Vê-se que o Poder Executivo prioriza reajustes e aumento de categorias que apoiam o projeto político armamentista, com o deslocamento de orçamento diretamente ligado ao apoio político recebido.

Desta organização, faz-se presente o apoio político a quem lhes dá aumento salarial e, se a política de quem aumenta o salário da categoria é de invisibilizar a população

116 MP – AM. **MP- AM obtém liminar para estruturar a delegacia de polícia civil de Benjamin Constat**, Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/slides-noticias/11110-mp-am-obtem-liminar-para-estruturar-a-delegacia-de-policia-civil-de-benjamin-constant#.YqYAGezMJPY>. Acesso em 02 jun. 2022

117 LEIROS. Marcela. **Com maior salário base do Brasil, R\$ 12,9 mil, investigadores do AM organizam protesto em Manaus**. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/cenarium/2022/05/25/194331_com-maior-salario-base-do-brasil-r-12-9-mil-investigadores-do-am-organizam-protesto-em-manaus.html. Acesso em 02 jun. 2022

LGBTQIAP+, assim como a violência sofrida pela mesma, esta violação a direitos humanos nem ao mesmo é identificada.

Ao se analisar a estrutura da própria capital, existe uma delegacia que, supostamente, recebe demandas voltadas para os crimes de racismo baseados da homofobia. Trata-se da Delegacia Especializada em Ordem Política e Social (DEOPS).

Ocorre que, inicialmente, as atribuições da delegacia não são muito claras nas resoluções internas, sendo possível encontrar apenas informativos de mudança de endereço. Não existe espaço físico para a referida delegacia, ela funciona, de acordo com a última informação encontrada, nas dependências do 12º Distrito Integrado de Polícia. Ou seja, trata-se de uma delegacia que não tinha espaço físico e foi alocada para o prédio de uma delegacia que já existia, ocupando uma sala.

Sobre as atribuições, nas divulgações encontradas, a especializada é responsável por atender os casos de suicídio (em geral), desaparecimento de indivíduos com mais de 18 anos, afogamentos, acidentes de trabalho, incêndio não criminoso, negligência médica, morte acidental em geral e crimes de homofobia, racismo e religioso.

De acordo com o explicado em informe¹¹⁸, as denúncias de homotransfobia podem ser realizadas em qualquer unidade policial mais próxima. Por outro lado, a DEOPS se dedica ao atendimento especializado, exceto nos casos de homicídios.

Este autor buscou, por mais de uma vez, atendimento na referida delegacia para coleta de dados, mas não obteve respostas.

Ao tentar conversar com alguns delegados titulares de outras delegacias, de forma unânime, o direcionamento foi para a DEOPS. Entretanto, ao tentar contato com a delegada titular, informando que estava buscando dados acerca da violência homofóbica em Manaus, assim como as providências adotadas, especificamente no dia 09/02/2022, não obtive resposta.

De acordo com o Portal da Transparência do Estado do Amazonas¹¹⁹, a última remuneração da delega titular disponível, em maio de 2022, foi de R\$45.177,99 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e noventa e nove centavos).

118 INFORME MANAUS. **DEOPS muda de endereço e passa a atender nas dependências do 12º distrito integrado da polícia.** Disponível em: <https://informemanaus.com/2021/deops-muda-de-endereco-e-passa-a-atender-nas-dependencias-do-12o-distrito-integrado-de-policia/>. Acesso em 02 jun. 2022

119PORTAL DA TRANSPARENCIA. **Relação de Funcionários.** Disponível em: http://www.transparencia.am.gov.br/arquivos/2022/23_202205.pdf. Acesso em 02 jun. 2022

Se a situação na capital já é de difícil acesso, seja pela falta de organização e direcionamento, ou pelo intuito proposital de ignorar a existência dessas violências, no interior, o quadro geral é alarmante.

Além da questão específica de registros de crimes de ódio, especialmente os baseados na homofobia, algumas outras situações retratam a dificuldade e o abandono estatal no interior do Amazonas.

Vê-se que a implementação de políticas públicas é muito limitada. Geralmente, o que é implementado na capital não é expandido para o interior. Boa parte da renda familiar no interior do estado é oriunda de programas de auxílio financeiro que, quando concedidos, garantem o mínimo de renda.

Inclusive, é bastante comum que, nos dias do pagamento dos benefícios assistenciais, as comarcas do interior recebam muitas pessoas que formam filas consideráveis à frente dos bancos para o recebimento dos benefícios.

Essas pessoas, na maioria das vezes, passam horas em pé debaixo do sol, sem alimentação e sem previsão de onde dormir. Caso não consigam sacar o benefício no mesmo dia, à vista o número expressivo de pessoas, dormem na própria rua, aguardando a abertura no dia seguinte.

Questões básicas, como programas de Estado voltados para a prevenção do envolvimento de adolescentes e crianças com a criminalidade e tráfico são imprescindíveis, uma vez que já há registro de atuação de organizações criminosas no interior do Amazonas.

A maioria das comarcas não tem sequer uma agência do INSS para requerer seus benefícios previdenciários, o que leva os trabalhadores rurais a solicitarem esses benefícios através da justiça.

De fato, só existe uma subseção da Justiça Federal em funcionamento no interior do Amazonas, tratando-se da subseção da comarca de Tabatinga¹²⁰. No mesmo sentido, uma única unidade de atendimento na comarca de Tefé. Todo o restante do interior do Amazonas não é atendido diretamente pela Justiça Federal.

120TRF. **Seção Judiciária do Amazonas**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/organizacao/varas-federais/amazonas.htm>. Acesso em 02 jun. 2022

Diante da ausência da própria Justiça Federal na maioria das comarcas do interior, a Justiça Estadual recebe esta competência conforme previsto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal¹²¹.

Percebe-se, portanto, que a dificuldade de implementação de políticas públicas é oriunda de diversos fatores. Entre eles, a ausência de vontade política, a ausência de prioridade institucional de diversos segmentos do Estado, a dificuldade de acesso e a concentração do desenvolvimento e renda na capital.

5.3 A homotransfobia no Estado do Amazonas

Constatada a dificuldade e falta de acesso à proteção da população LGBTQIAP+ na capital, muito mais grave é a situação do interior do Amazonas.

Além da dificuldade de acesso já relatada, o interior do Amazonas é um ambiente com falta de estrutura e acesso a serviços básicos, inclusive saúde. Para se ter uma ideia, durante a pandemia de Covid-19, não existia nenhum leito de UTI no interior do Estado do Amazonas inteiro.

Nesse sentido, a população teve que recorrer à justiça para ter condições mínimas de tratamento contra o coronavírus. Por diversas vezes, os juízes do interior, inclusive este autor¹²², concederam liminares determinando o transporte de cidadãos à capital para que tivessem ao menos condições de lutar pela vida.

Essas decisões, devido ao montante e inexistência de apoio estrutural, não foram cumpridas em sua integralidade, levando novamente o judiciário a bloquear recursos do Estado.

Também não há opção de plano de saúde privado, visto que não há hospitais privados no interior do Amazonas.

Apenas após longo período de pandemia, a comarca de Parintins passou a contar com leitos de UTI¹²³. O feito é inédito para o interior, uma vez que todo o interior do Amazonas só

121 Art. 109, §3º, CF – “ Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.”

122 CNN. No **Amazonas, pacientes pedem na justiça transferência para outros estados**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/no-amazonas-pacientes-pedem-na-justica-transferencia-para-outros-estados/>. Acesso em 02 jun. 2022

123 G1. **Primeira ala com leitos de UTI no interior do Amazonas é inaugurada em Parintins**. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/10/15/primeira-ala-com-leitos-de-uti-no-interior-do-amazonas-e-inaugurada-em-parintins.ghtml>. Acesso em 02 jun. 2022

recebia tratamento de alta complexidade em Manaus. O número, entretanto, não chega perto do suficiente.

Foram instalados onze leito para o atendimento de cinco municípios, sendo eles: Nhamundá, Barreirinha, Boa Vista do Ramos, Maués e Parintins.

A questão cultural também possui bastante influência no comportamento, haja vista que o conservadorismo e a religião fazem parte da rotina diária da população.

De acordo com professora Marilene Corrêa da Silva, Doutora em Ciências Sociais, o processo de colonização da Amazonia e Amazonas são diretamente relacionados à religião.

Comum a todos os grupos religiosos é o papel pedagógico de transmitir a fé católica na função de organizadores dos núcleos populacionais, de conversão dos índios, de mediar a relação entre brancos e índios, de ajuizar o comportamento dos colonizadores e colonizados. Este é o momento pioneiro da ação religiosa no momento geral da posse e conquista da Amazônia, onde a Igreja de clero espanhol e português tem o seu maior privilégio como quadros fundamentais das possessões coloniais ibéricas.¹²⁴ (SILVA, Marilene Corrêa da. 2012. p 108)

Entender o processo histórico de colonização do Amazonas é fundamental para descobrir o motivo de, até os dias de hoje, o desenvolvimento ser concentrado na capital, tratando-se especialmente de desenvolvimento urbano e acesso à educação, em detrimento ao interior.

Sabe-se que a educação é medida fundamental de enfrentamento ao preconceito e discriminação, tendo em vista que boa parte dos problemas são oriundos da falta de conhecimento.

Comum a todos os grupos religiosos de colonização era o sentido político que as ações missionárias passaram a ter para a igreja e para o Estado Colonial, sendo a Amazonia espaço de ampliação dos fiéis da igreja e, em confusão com o Estado, as missões foram as instituições mais frequentes da organização do poder colonial na Amazônia.

O estado passou a atribuir e a exigir da igreja o papel de colaboradora para a manutenção das conquistas, ao mesmo tempo em que limitava a esfera e a intensidade das ações religiosas no processo de colonização. A presença dos padres era solicitada entre as tropas de Conquista da Amazônia como pessoas a atrair e pacificar os índios mais arredios.

Não por outro motivo, era frequente a confusão entre cruz e espada. As missões utilizavam os índios convertidos como mão de obra para a produção agrícola extrativa, além de enraizar seus costumes e proibições.

124 SILVA, Marilene Corrêa da. **O País do Amazonas**. / Marilene Corrêa Silva. 3ª edição – Manaus: Editora Valer, 2012. P.108.

Coisas que eram naturais aos índios passaram a ser consideradas pecaminosas, como a nudez, sexualidade, entre outras tantas características inerentes às tribos originárias.

Para onde se dirigiam prontamente, iniciando a catequese das dezenas de tribos que ali se localizavam e onde as Tropas de Resgates traziam anualmente grossas especulações para as propriedades agrícolas de Belém e São Luiz.¹²⁵

Também é digno de nota que a escravidão dos índios era legalizada pela Carta Régia de 1611¹²⁶.

Desta feita, é possível identificar que o desenvolvimento social e cultural do interior do Amazonas é diretamente influenciado pelas normas da igreja que, à época, já possuía entendimento extremamente radical contra qualquer forma de homossexualidade, assim como pelas forças do Estado, com militares da coroa sendo os responsáveis pela colonização e tirando proveito do trabalho indígena.

Nesse sentido, a capital teve acesso a recursos oriundos da exploração da borracha e recebeu influência mais direta das coroas colonizadoras, com reflexo no desenvolvimento social, tornando a população um pouco mais aberta à diversidade sexual, apesar de toda a discriminação existente.

Este estudo optou por retratar a realidade de duas cidades do Amazonas, Manaus e Parintins. Este recorte foi feito uma vez que seria inviável analisar a realidade de todas as comarcas existentes no Amazonas, além da necessidade de deslocamento de recursos exclusivamente para essa finalidade.

A comarca de Parintins, distante 369 quilômetros de Manaus, é mundialmente conhecida pelo seu desenvolvimento cultural. Explica-se.

É na cidade de Parintins que ocorre o Festival Folclórico de Parintins, onde os bois Garantido e Caprichoso disputam anualmente o título de campeão do festival.

Esta disputa é reconhecida em nível mundial e leva a cultura do Amazonas aos pontos mais diversos do Globo. Por consequência, é uma cidade em que a cultura é valorizada pois influencia diretamente no rendimento e no sustento da população, uma vez que, especialmente

125 REIS, Arthur Cezar Ferreira. **A Conquista Espiritual da Amazônia**. São Paulo: Escolas Profissionais Salesianas, 1942, p.23.

126 A lei de 1611 introduziu a escravidão legal dos índios e entregou aos colonos controle total sobre o processo de captura tanto dos índios repartidos (ou livres) como dos escravos, que eram as duas categorias atribuídas aos índios, em função das três diferentes formas como eram recrutados: descimentos, resgates ou guerras justas; e do modo como se inseriam na produção colonial. Bessa Freire.

no mês de junho, quando ocorre o festival, existe o aporte financeiro tanto do Estado quanto de empresas privadas para a exploração turística da cidade.

Para se ter uma ideia, é comum na cidade de Parintins que os moradores consigam o rendimento financeiro do ano inteiro apenas no mês de junho. Muitas pessoas alugam suas próprias casas, amontoando-se em casas de parentes para que, com o dinheiro do aluguel, possam se sustentar e sustentar suas famílias por longo período.

Pode-se imaginar, portanto, que o impacto financeiro e social gigantesco que a ausência de realização do Festival Folclórico de Parintins nos anos de 2020 e 2021, por consequência da pandemia de Covid-19, foi desastroso para boa parte da população interiorana do Amazonas, pois não tiveram de onde tirar sua renda.

Nesse sentido, a concentração de homossexuais na comarca de Parintins é um pouco mais elevada do que nas demais comarcas do Amazonas, com exceção de Manaus, uma vez que a cultura dos dançarinos e dançarinas de bois é muito difundida, além de todo o acesso cultural.

No mesmo sentido, durante o período do festival, a comarca de Parintins recebe um elevado número de turistas, chegando a duplicar o quantitativo da população. Muitos desses turistas também são homossexuais, o que leva a cidade a ter maior contato com diversidade cultural, crenças e visões políticas.

Prova disso é que na cidade de Parintins, além dos tradicionais bois Garantido e Caprichoso, existem também as versões dos bois homossexuais, o “Boi Boiola (fundado em 2004) e Boi Rasgadinho (fundado em 2010)”¹²⁷, sendo uma expressão cultural da população LGBTQIAP+ do interior do Amazonas.

Inclusive, no ano de 2021, o Boi Boiola produziu uma live com apoio da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, Governo do Estado do Amazonas, Secretaria Especial de Cultura e Ministério do Turismo.¹²⁸

Durante o espetáculo cultural voltado para a população LGBTQIAP+, que é extremamente raro no Amazonas, as figuras típicas, a Cunhã Poranga, por exemplo – culturalmente considerada a mulher mais bonita da tribo – são exercidos geralmente por mulheres transsexuais.

127 BOTELHO, Isabella. **Irreverentes, bois boiola e rasgadinho representam a comunidade LGBT em Parintins**. Disponível em: <https://mercadizar.com/noticias/irreverentes-bois-boiola-e-rasgadinho-representam-a-comunidade-lgbt-em-parintins/>. Acesso em 02 jun. 2022

128 YOUTUBE. **Boi boiola “O boi da Grelhação”** disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HQKeZbqYiCE>. Acesso em 02 jun. 2022

Nesse sentido, o acolhimento à população LGBTQIAP+ na cidade de Parintins aparenta ser maior, uma vez que a cultura é um meio de acesso ao conhecimento e tolerância.

Ocorre que, por outro lado, existe também um número maior de casos de homotransfobia. Esses casos, entretanto, não são registrados, ou quando são registrados seguem uma linha de investigação e solução que não leva em consideração o crime de ódio e de racismo em debate.

A sociedade civil se organiza, assim como o grupo gay da Bahia, para fazer o registro desses óbitos e questionar as autoridades o motivo dessas investigações não levar em consideração o motivo transfóbico. No ano de 2007, por exemplo, foi fundada a Associação de Gays, Lésbicas e Travestis de Parintins – AGLTPIN.

Este autor, na qualidade de magistrado, participou do II Seminário LGBT de Parintins, com acompanhamento da Defensoria Pública, no objetivo de demonstrar à população LGBTQIAP+ do interior do Amazonas que o Poder Judiciário estava preparado para o recebimento das demandas específicas da comunidade.

O seminário foi organizado pela AGLTPIN. Na oportunidade, diversas dificuldades foram relatadas, em especial a ausência de acesso à saúde, ausência de proteção policial, violência e discriminação. Questões acerca do uso do nome social também foram apresentadas, assim como a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho.

Em contato direto com os representantes da AGLTPIN, no mês de junho deste ano, foram relatados diversos casos de violência contra a população LGBTQIAP+ que não tiveram uma solução por parte do Estado.

Na realidade, foi comprovado o enviado de ofício ao Departamento Estadual de Direitos Humanos com relatos de casos de extrema violência, com vítimas de homofobia da comarca de Parintins que não tiveram a atenção devida.

Esta documentação, datada de 2011, registra homicídios motivados pela homofobia desde o ano de 2004, mas que não tiveram sua investigação voltada para uma possível discriminação – se é que houve investigação, nem mesmo repercussão na justiça.

O primeiro registro encontrado foi do nacional Miguel de Souza, membro da população LGBTQIAP+, encontrado morto no mês de junho de 2004, sem uma conclusão acerca do homicídio.

Em seguida, foi relatado o caso do professor de educação física Kaio Dagnaiser, também membro da comunidade LGBTQIAP+, encontrado morto no banheiro de sua residência, no dia

18/02/2005. A motivação homofóbica é refletida nas mais de cinquenta facadas espalhadas pelo seu corpo.

Lucio Almeida era cabeleireiro, vítima da homofobia na Vila Amazônia, comunidade rural de Parintins. Membro da comunidade LGBTQIAP+, Lucio foi encontrado enforcado na residência de sua mãe, sem informações de investigações.

O senhor Aluísio de Jesus era cozinheiro e foi encontrado morto no dia 29/07/2008, seu corpo foi vítima de diversas facadas.

O caso do autônomo Josué Matos Rojas, também LGBTQIAP+, retrata uma homofobia tão intensa que lembra as condenações retratadas no início deste estudo. De acordo com a documentação, Josué foi encontrado em seu quarto, em 10/05/2009, com mais de cinquenta perfurações no seu corpo, olhos e pernas perfurados com chave de fenda, óculos dentro de seus testículos.

Na situação de Fabio Amazonas, que era travesti, a homofobia foi externada com várias machadadas na cabeça, em 26/07/2009.

Já o cantor Omar Farias, também LGBTQIAP+, foi encontrado morto em sua residência, em 01/09/2009, estrangulado e com 27 facadas pelo corpo.

O que esses delitos têm em comum é que o *modus operandi* retrata uma intensidade e ódio maior do que um simples homicídio. Trata-se de execução.

Apesar de na data dos fatos ainda não existir o reconhecimento da homofobia como crime racismo, ou uma qualificadora do homicídio, conforme estudado, isso não diminui o dever de proteção do Estado, especialmente a proteção de uma comunidade extremamente vulnerável.

Ponto relevante é que esses dados são oriundos da ação de próprias pessoas LGBTQIAP+ residentes em Parintins. Falta uma técnica específica para coleta de dados, mas sobra boa vontade e uma inquietação para que essas mortes motivadas pela homofobia não sejam invisibilizadas.

É perceptível a boa vontade, revolta e tentativa de organização de um fluxo de trabalho. Ao mesmo tempo, falta acesso à conhecimento jurídico até mesmo para orientar as vítimas acerca de registros de boletins de ocorrência. Até mesmo de diferenciar o que é uma discriminação homofóbica.

Além dos casos acima descritos, que estão devidamente registrados e encaminhados ao departamento estadual de Direitos Humanos, os responsáveis relataram diversos outros casos dignos de nota.

Os seguintes casos foram coletados, inicialmente, pela amizade entre os membros da população LGBTQIAP+, clipping de notícias e declarações à imprensa. São retratados a título exemplificativo, visto a ausência de documentação registrada acerca dos casos.

Quando a morte da Flor, cujo nome registral era Marivaldo Jorge da Silva Carneiro, foi registrada, em 12/10/2015, já havia o registro de oito casos de homicídios recentes de homossexuais em Parintins. Seu corpo foi encontrado em um terreno abandonado, em estado avançado de decomposição.

Ao realizar a pesquisa pública, foi encontrado um único procedimento investigativo acerca do homicídio. O processo foi arquivado por ausência de indícios autoria.

No dia 19/01/2017, o homossexual Paula ou “Paulinha Fernandes”, cujo nome registral era Luiz Ferreira dos Santos, de 35 anos, foi assassinado na Praça do Memorial Senador José Esteves, também no município de Parintins, com pelo menos dez golpes de facas. De acordo com informações da imprensa, o responsável sentou-se em um bar nas proximidades, tomou uma cerveja, fumou um cigarro e foi embora.¹²⁹

O caso resultou em um processo criminal, conforme consulta pública no site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com denúncia datada de 27/03/2017. Na acusação, não houve qualificação específica da homofobia. Até hoje, não houve sentença de pronúncia.

Em 29 de junho de 2019, foi registrado o homicídio de Antônio Castro Gonçalves, homossexual de 67 anos, conhecido como “Burrinha”, com crueldade. A Associação de Gays Lésbicas e Travestis de Parintins manifestou seu repúdio à imprensa local, assim como às autoridades policiais.

O corpo foi encontrado na sua casa, na Rua Lindolfo Monteverde, Bairro São José Operário. De acordo com informações da ONG, a vítima sofreu oito estocadas pelo corpo (duas no pescoço, uma de cada lado, três no tórax, duas no abdome e uma nas costas).

Ao realizar a busca pelo nome completo da vítima no sistema de buscas públicas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nenhum processo criminal foi encontrado.

Ao buscar o nome de algumas das vítimas na internet, foi encontrado um poema que retrata a realidade descrita nesta dissertação, oriunda do blog ParintinsAmazonas¹³⁰.

129PORTAL ZACARIAS. **Paulinha Fernandez é assassinado a facadas na praça de Paritins e matador foge.** Disponível em: <https://portaldozacarias.com.br/site2/noticia/imagens-fortes---paulinha-fernandes--e-assassinado-a-facadas-na-praca-de-parintins-e-matador-foge/>. Acesso em 02 jun. 2022

130PARITINS AMAZONAS. **Qual o defeito da flor?** Disponível em: <https://www.parintinsamazonas.com.br/?q=279-conteudo-6187-qual-o-defeito-da-flor>. Acesso em 02 jun. 2022

Qual o defeito da flor???

De maneira tão comum, tão repugnante e tão cruel encontraram a Flor. Mas, qual mesmo o defeito da Flor? Aliás, tinha defeitos? Comum, pois é mais um ser humano morto a entrar numa lista imensa que só cresceu desde o final da década de 90 e começo de 2000. A Flor morreu....Quem matou a Flor?

Ela tão alegre, tão brincalhona, tão trabalhadora. Mesmo o trabalho sendo cobradora do "Jogo do Bicho"....Será que a Flor não queria mais viver? Estava desiludida e então queria desaparecer para sempre? Saiu de casa para fazer as entregas do resultado do jogo do bicho na quinta-feira. Foi até o final da Rua Maués no Bairro de Nazaré, num matagal inóspito, frio, rodeado de lama, carapanã, cobras, parou, deitou e simplesmente decidiu morrer....

Exames não podem ser conclusivos, pois o corpo da Flor estava irreconhecível....Ainda bem que um pescador a encontrou. Senão...senão...Repugnante, pois numa madrugada qualquer o Miguel Mestre foi encontrado morto num banheiro de um bar no São José e já se vão quase 20 anos e ninguém sabe e ninguém viu. O último foi o cantor Omar Faria. Também brutalmente de vida ceifado no seio do lar no Centro da Cidade.

Já se vão quase quatro ou cinco anos e nada....Famílias do professor Caio Dagnaisser, Fabinho, Josué e outros ainda tiveram a oportunidade de conhecer os algoz. Brigam pela justiça ou meia punição. Pois nada vai trazer a vida...

Flor se foi e só resta torcer para que os investigadores da Polícia Civil e Militar com suas ferramentas limitadas possam apresentar as respostas do que realmente aconteceu. Flor podia não ser nada, só pela opção de ser gay. Mas e aí? Qual mesmo o problema? Flor era mais que uma simples "Flor de Líz" para os familiares e colegas. Pois, nasceu e viveu. Cruel, pois a Flor era Marivaldo Jorge da Silva Carneiro, 39 anos, tinha família, tinha um lar e tinha uma vida....(Hudson Lima Redação do site ParintinsAmazonas)

5.4 – Da homotransfobia em Manaus

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹³¹, Manaus possui a população estimada de 2.225.903 pessoas.

A cidade se desenvolveu pela formação de tribos indígenas em torno de uma fortaleza chamada São José da Barra. O povoado se desenvolveu e recebeu o nome de São José da Barra do Rio Negro.

Com o passar do tempo, chegou à categoria de vila e recebeu o nome de “Vila da Barra”. O primeiro nome que Manaus recebeu, na qualidade de cidade, foi Cidade da Barra do Rio Negro. Recebendo, em setembro de 1856, o nome Manaus.

131IBGE. **População de Manaus**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaus/panorama>. Acesso em 02 jun. 2022

A cidade foi colonizada, predominantemente, pelos portugueses e recebeu o apelido de “Paris dos Trópicos”, haja vista os monumentos, casas e teatros recebidos durante o ciclo da borracha, com forte aporte econômico e cultural.

O período áureo da borracha influenciou fortemente a economia, desenvolvimento e indústria. Nessa época, imigrantes portugueses, ingleses, italianos, franceses e um volumoso número de nordestinos ajudaram a formar a população atual.

Nos dias atuais, Manaus (AM) ocupa a sexta posição entre os municípios com maiores PIB¹³² do país, e segue com o maior PIB entre os municípios da Região Norte. Em nível nacional, Manaus apresentou PIB inferior apenas aos municípios de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Belo Horizonte e Curitiba. E na Região Norte, o PIB de Manaus foi o maior entre os municípios, com 20,19% de participação no total do PIB da Região Norte.

Este forte desenvolvimento econômico é reflexo do histórico de apogeu do ciclo da borracha, conjugado com a Zona Franca de Manaus (década de 60), um modelo de desenvolvimento econômico implantado pelo governo com o objetivo de viabilizar uma base econômica na região amazônica, além de promover a melhor integração produtiva e social dessa região ao país.

Consignado o avanço econômico, social e urbano da cidade de Manaus, constata-se uma grande diferença entre o contexto interiorano relatado no tópico anterior.

Em conjunto com o grande desenvolvimento, problemas sociais complexos também se apresentaram, entre eles a homotransfobia. Seja pela origem religiosa ou pela política de estado já consignada nesse estudo, a discriminação com base na orientação sexual sempre foi muito presente em Manaus.

De acordo com a entidade civil Acontece LGBTI+, Grupo Gay da Bahia¹³³, em 2021, Manaus ficou em 4º lugar de cidades mais violentas para a população LGBTQIA+, perdendo apenas de Fortaleza, São Paulo e Belo Horizonte.

Como acontece no resto do país, trata-se de uma violência invisibilizada. Os registros são poucos ou inexistentes, cabendo à sociedade civil se organizar para acolher as vítimas desses crimes e cobrar algum tipo de solução às autoridades responsáveis.

132IBGE. **Produto Interno Bruto dos Municípios.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaus/pesquisa/38/47001?tipo=ranking>. Acesso em 02 jun. 2022

133Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil - 2020: **Relatório da Acontece Arte e Política LGBTI+ e Grupo Gay da Bahia**; /Alexandre Bogas Fraga Gastaldi; Luiz Mott; José Marcelo Domingos de Oliveira; Carla Simara Luciana da Silva Ayres; Wilians Ventura Ferreira Souza; Kayque Virgens Cordeiro da Silva; (Orgs). – 1. ed. –Florianópolis: Editora Acontece Arte e Política LGBTI+, 2021.

Um caso em particular, no ano de 2021, teve bastante repercussão social e midiática. Emanuel Medeiros Marinho e Jonas Negreiros Júnior (casal homossexual), ambos com 25 anos, após sofrerem ataques homofóbicos, físicos e verbais, foram baleados em praça pública, no Conjunto Eldorado, zona centro-sul de Manaus.

Uma das vítimas, Emanuel Medeiros, deu uma declaração que reflete a negligência da proteção à população LGBTQIAP+.

É um sentimento de impotência, porque a gente sofreu tudo isso sem nunca ter ameaçado alguém, ter colocado a vida de alguém em risco. O único motivo de ter acontecido isso é o fato de a gente ser quem é. É chocante sofrer esse tipo de situação somente por ser quem a gente é.¹³⁴

Durante a década de 90, na cidade de Manaus, uma diversão comum entre os jovens de classe média era sair às ruas dirigindo seus carros e tacando ovos em travestis e transexuais que estavam se prostituindo no centro, como se a vida nas ruas já não fosse difícil o suficiente.

O psicólogo Cássio Peres Fernandes¹³⁵ publicou o livro com o estudo realizado nas ruas de Manaus, coletando experiências de mulheres trans e travestis em situação de rua chamado “Avenida Feminilidades”.

Extraí-se do conteúdo da obra uma realidade cotidiana muito sofrida e invisibilizada. Relatos do tipo “eles te beijam de noite te tratam mal durante o dia”, além da rejeição de pessoas trans e o sua ligação direta com o não reconhecimento como alguém normal. Sua marginalização como alguém que não é digno de existir.

Algumas relatam terem mais segurança na rua, mesmo fragilizadas, do que em casa. Especialmente quando são agredidas por quem as deveria proteger.

Acerca da possibilidade de desenvolvimento profissional longe das ruas, há relatos de que as mulheres trans, à época adolescentes, conseguiam uma boa interação com colegas – especialmente garotas- de classe. Por outro lado, não conseguiam finalizar os estudos por serem expulsas da escola, tendo a diretoria papel fundamental em sua exclusão social.

É bastante intenso identificar um padrão de comportamento entre a população LGBTQIAP+ acerca do o contexto social em que vivem, especialmente em Manaus. Não há como negar, por outro lado, a influência do fator econômico, religioso e o grau de feminidade.

134 MENDES, Karla. **Casal diz ter sido vítima de homofobia após ser baleado no Conjunto Eldorado em Manaus**. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/09/13/casal-afirma-ser-vitima-de-homofobia-apos-ser-baleado-no-conjunto-eldorado-em-manaus.ghtml>. Acesso em 02 jun. 2022

135 Fernandes, Cássio Péres. **Avenida Feminilidades: mulheres trans e travestis em situação de rua em Manaus**/ Cássio Péres Fernandes. – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

Tratando-se de família com maior poder aquisitivo, em regra, a homossexualidade é reprimida até que possua uma independência financeira ou que mude de cidade para estudar.

A mesma sorte não é dada àqueles que não têm tantas condições assim, uma vez que, em regra, são expulsos de casa com frequência, sem nenhum tipo de apoio.

O ambiente escolar torna-se propício a prática de intimidação sistemática -bullying, especialmente quando o legislativo municipal luta para que não haja esclarecimentos acerca de diversidade sexual nas escolas¹³⁶.

De acordo com os ensinamentos do professor Luciano Alves Rossato

A expressão bullying tem origem na língua inglesa e remete ao ator da agressão, que é denominado bully, que em português significa briguento, valentão ou acoassador.¹³⁷ (ROSSATO, 2018. p.143)

Deve-se lembrar que, de acordo com o art. 1.º, §1.º, da Lei n.13.185/2015 considera-se intimidação sistemática todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo. Adequando-se perfeitamente ao conceito de bullying homofóbico.

Mais de uma vez o poder judiciário do Amazonas foi chamado a intervir quando resoluções proibir código de educação acerca de orientação sexual e diversidade de gênero nas escolas. O último retrocesso sentido foi registrado no ano de 2021, com a suspensão de resolução do Conselho Municipal de Educação que proibia qualquer tipo de discussão sobre questões raciais diversidade de gênero e liberdade religiosa¹³⁸.

Aparentemente, algumas camadas sociais esquecem que a homossexualidade ocorre ainda na formação fetal, conforme comprovado cientificamente, tratando-se de condição natural humana, com ocorrências em todos os reinos animais. Ou seja, em algum momento essas crianças e adolescentes começam a ser afetadas pela discriminação homofóbica, causando o sofrimento e deixando de apresentar características inerentes à sua própria natureza, como se não fossem dignas da proteção integral prevista no estatuto da criança e do adolescente.

136INSTITUTO MANA. **Lei proíbe educação de gênero nas escolas do município de Manaus/AM**. Disponível em: <https://www.institutomana.com/single-post/2017/03/21/lei-pro%C3%ADbe-educa%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-nas-escolas-do-munic%C3%ADpio-de-manausam>. Acesso em 02 jun. 2022

137 Rossato, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei n. 8.069/90**- comentado artigo por artigo/ Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanchez Cunha – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 143.

138MELO. Fabio. Rossetto, Luciana. **Justiça suspende resolução que pretendia remover debates sobre diversidade étnica, religiosa e de gênero em escolas de Manaus**. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/03/22/justica-suspende-resolucao-que-pretendia-remover-debate-sobre-diversidade-etnica-religiosa-e-de-genero-em-escolas-de-manau.ghml>. Acesso em 02 jun. 2022

Chega-se à conclusão, portanto, com exceções de acolhimento familiar, que a possibilidade de sobrevivência e desenvolvimento é diretamente influenciado pela capacidade financeira e pela capacidade de esconder sua própria orientação sexual.

Já na vida de travestis e mulheres trans, a realidade é muito mais pesada, uma vez que são relegadas à prostituição, sendo vítimas diárias de todos os tipos de violência, exclusão e possibilidade concreta de homicídio.

Vê-se estampado nos jornais locais, com frequência indesejada, a morte de mulheres trans em esquinas das cidades de Manaus. Mortes que sempre possuem uma crueldade elevada, seja pelo local atingido, seja pela intensidade, crueldade ou quantidade de golpes.

Não há como não fazer uma ligação com as mortes relatadas no início deste estudo, autorizadas pelo Estado brasileiro, especialmente com a forte influência e ligação entre Estado e igreja.

Como mencionado, a sociedade civil se organiza inicialmente para registrar estes crimes e para, de alguma forma, prestar auxílio a quem precisa. Um exemplo concreto dessa atuação é a Casa Miga.

Infelizmente, a expulsão de casa - que é uma somatória entre abandono afetivo e financeiro- é uma realidade corriqueira da população LGBTQIAP+, por isso recomenda-se, atualmente, que uma pessoa não saia do armário antes que tenha condições mínimas de sobrevivência, pois há o risco real de expulsão de casa.

Além de ajudar o público LGBTQIAP+ disponibilizando moradia, comida e auxílio saúde, a Casa Miga, fundada no dia 17 de agosto de 2018, funciona de forma independente, sem apoio financeiro do poder público.

Localizada na Rua Silva Ramos, 839, no Centro de Manaus, a casa tem capacidade para abrigar 20 pessoas e atualmente acolhe brasileiros, colombianos e venezuelanos. O objetivo é preparar essas pessoas para o mercado de trabalho, disponibilizando cursos profissionalizantes para que elas possam seguir para uma nova jornada em suas vidas.

Já passou da hora desta demanda social receber algum tipo de aparato estatal que leve em consideração suas vulnerabilidades, levando-se em consideração que, em grande parte dos casos, a assistência familiar não é fornecida.

6. PRÓXIMOS PASSOS. DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS

Superados os conceitos e explicações históricas da homotransfobia no Brasil, assim como feitos os devidos esclarecimentos acerca do reconhecimento da homofobia como crime de racismo e suas dificuldades de implementação, com a efetiva aplicação da lei penal, uma vez que - de acordo com o que levantamos neste estudo- há uma invisibilização proposital da violência praticada contra a população LGBTQIAP+, buscou-se por jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Este procedimento foi adotado pois uma resposta jurídica e social à homotransfobia requer uma mudança na postura de atuação de todo o sistema da justiça, especialmente para viabilizar uma porta de entrada segura para estas demandas, deixando de tratar esta discriminação diária com naturalidade.

Ao digitar o termo “homofobia” na pesquisa por jurisprudência disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o resultado, na data de hoje (13/06/2022), é a existência de um único caso positivo. Trata-se do Habeas Corpus n.º 4008197-53.2021.8.04.0000¹³⁹, em que um homem é acusado de homicídio por motivo homofóbico e que teve o seu pedido de liberdade negado.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART.121, § 2.º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. HOMOFOBIA. GRAVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES, DIVERSAS DA PRISÃO, INSUFICIENTES. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE NOS CUIDADOS COM A PROLE. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N.º 62 DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL VULNERABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO SODALÍCIO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Primeira Câmara Criminal. *Habeas Corpus* n.º 4008197-53.2021.8.04.0000 .Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara do Tribunal do Júri Comarca de Manaus/AM.Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

139TJ-AM. **Portal de Serviços**. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em 02 jun.2022

Como se pode perceber, o delito ainda não foi julgado. Trata-se apenas de um pedido de liberdade, por via de Habeas Corpus. Entretanto, é lançada a esperança de que quando – e se – submetido ao Júri Popular, o reflexo social da população escolhida para compor o Conselho de Sentença tenha consciência suficiente para entender contexto da homofobia, independente do resultado do julgamento.

Avalia-se o processo histórico de mudança de postura social acerca de determinados delitos. Em um passado não muito distante, o homem tinha direito a matar a sua esposa caso a encontrasse em situação de adultério – ou mesmo suspeitasse-os em outras situações que pudessem abalar a sua honra, um reflexo da cultura machista que era frequentemente acolhida pelo Tribunal do Júri como teste de defesa.

A Esperança é que com a evolução da sociedade e com aprimoramento do sistema de justiça, a conduta de ceifar a vida de outra pessoa motivada por sua orientação sexual ou identidade de gênero tenha uma resposta jurídica equivalente ao mal praticado.

Ao mesmo tempo, atitudes energéticas devem ser tomadas para conter as frequentes tentativas de retrocesso. De fato, ainda em 14/06/2022, um deputado anunciou a apresentação de uma proposta de emenda à Constituição¹⁴⁰ que permitiria ao Legislativo sustar decisões do Supremo Tribunal Federal.

As críticas foram e ainda estão sendo severas, especialmente pela evidente quebra do sistema de freios e contrapesos. Não se deve, entretanto, esquecer que as ameaças aos direitos fundamentais adquiridos são constantes e merecem atenção, evitando-se que lutas históricas e conquistas relevantes sejam descartadas pelas mesmas bancadas que impedem a atuação do Legislativo na proteção a direitos de vulneráveis.

Mais do que nunca, em um período em que direitos fundamentais básicos estão sendo reativados e afetados, como, por exemplo, o meio ambiente, é necessário reconhecer a história de vulnerabilidade da comunidade LGBTQIAP+, assim como propiciar a efetivação dos direitos conquistados.

É fundamental incluir nos cursos de formação inicial e os concursos públicos que abordem a matéria, por serem efetivos instrumentos de seleção de pessoas com conhecimento e, como já mencionado, a educação é uma ferramenta poderosa contra a discriminação.

140URIBE. Gustavo. **Deputado propõe PEC que permite ao Legislativo anular decisões do Supremo.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/deputado-propoe-pec-que-permite-ao-legislativo-anular-decisoes-do-supremo/>. Acesso em 02 jun.2022

Antes de combater diretamente a homotransfobia, o Estado precisa reconhecer que a população LGBTQIAP+ existe, com sua devida inclusão nas pesquisas públicas de população. Assim como ter a concepção de que não é criação de privilégio a aplicação de proteção à população que historicamente sofre e não tem condições de alcançar padrões sociais e profissionais mínimos para uma existência digna.

Dentro da própria população LGBTQIAP+, especialmente daqueles com maior capacidade financeira e postura social próxima à heterossexualidade, ter a consciência que a sexualidade se expressa de diversas maneiras e que não tem nada de errado com sua própria. Entretanto, boa parte da sua possibilidade de convívio social custou e custa a degradação daqueles que não tem condições mínimas, que desde muito cedo são expostos a diversas formas de violência.

No mesmo sentido, que direitos sociais básicos como a união estável, casamento, herança, vida - ou até mesmo andar na rua sem ser hostilizado, foram conquistados por movimentos sociais que fizeram protesto para que pudessem simplesmente existir.

É necessário que o setor empresarial e as grandes marcas parem de lembrar da existência da população LGBTQIAP+ apenas com o intuito de lucro, haja visto que as campanhas publicitárias geralmente só lembram da existência deste grupo mês de junho, de forma superficial. É fundamental que as portas estejam abertas para receber currículos, especialmente de mulheres trans, que não estão pedindo favor algum, apenas a possibilidade de receber um salário sem precisar recorrer à prostituição.

O conceito de separação entre Estado e Igreja deve ser reforçado ainda nos dias de hoje, assim como a lembrança das atrocidades que já foram propiciadas por esta união precisam ser lembradas, sem prejuízo de garantir o direito de crença.

Um grande desafio é identificar em qual momento crianças e adolescentes começam a ser afetadas por condutas homotransfóbicas, devemos reconhecer que, assim como toda criança e adolescente, também possuem direito à proteção integral, o que inclui ausência de sofrimento psíquico e físico que são consequências frequentes da discriminação.

É seguro de consignar, portanto, que esta matéria é nova e que para sua efetiva implementação demanda conscientização e aprimoramento técnico de todos os operadores da justiça. É necessário, além do sistema da justiça, que os Poderes Legislativo e Executivo se atentem ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com todas as características e conclusões relevantes do julgamento do reconhecimento homotransfobia como crime de racismo, especialmente agora em produzir uma legislação de proteção.

7. CONCLUSÃO

A presente pesquisa relata parte da história que geralmente não é contada, ou é propositalmente omitida. Diversos registros históricos foram consignados como comprovação de que a homossexualidade sempre existiu e sempre existirá. Entretanto, a forma que a sociedade se comporta acerca da diversidade sexual e de gênero é o que muda.

Partimos da extrema naturalidade, seja ela no mundo antigo ou até mesmo em tribos originários do Brasil e fomos apresentados à extrema repressão com a colonização, criminalização, punição, identificação como doença digna de tratamento, conquista de direitos básicos, conquista de sobrevivência, até o reconhecimento do crime de racismo.

O estudo se aprofundou sobre a questão política nacional e os verdadeiros motivos pelos quais a discriminação a grupos sociais vulneráveis e minorias não conseguem, com raras exceções, guarida do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

O presidencialismo de coalizão definitivamente é um entrave para a proteção de minorias, especialmente quando grande parte do legislativo é composto por bancadas ruralistas e religiosas, que buscam interesses próprios em detrimento de uma real representação do que é a sociedade.

É comprovada, portanto, a crise de representação legislativa. Esta crise, em alguns pontos, segue sendo combatida. Por exemplo, com a imposição de políticas públicas afirmativas de cota mínima para mulheres eleições, assim como a recente intervenção para a destinação de recurso a candidatos.

Esta pesquisa identifica razões para a invisibilização proposital da violência contra a população LGBTQIAP+, com a constatação que não proteger minorias está mais próximo ao totalitarismo do que de uma democracia, uma vez que a democracia não é simplesmente a expressão da vontade da maioria, mais sim o governo escolhido pela maioria, mas que deve proteção e possibilidades a todos.

Conceitos fundamentais acerca do que é a homotransfobia são apresentados, assim como um estudo da conquista de direitos, sendo reflexo de uma luta constante por existência e por vida. Alguns pontos positivos foram destacados como, por exemplo, a primeira pesquisa publicada pelo IBGE sobre o número de membros da comunidade LGBTQIAP+ no Brasil.

A referida pesquisa tem problemas. Por exemplo, o critério da autodeclaração é uma dificuldade, uma vez que vivemos no país que mais mata LGBTQIAP+ no mundo. Por esse, entre tanto outros motivos, nem todos podem realizar esta autodeclaração.

Na realidade, os levantamentos dos movimentos sociais indicam que apenas pessoas com maior poder aquisitivo e estudo tem a possibilidade de se autodeclararem membros da população LGBTQIAP+ sem sofrerem uma repreensão direta.

Desta feita, é bastante positivo que tenhamos uma pesquisa acerca da existência dessas pessoas, mas é preciso que seja propiciada segurança para que o retrato do quantitativo seja uma real representação da sociedade.

Todos esses aspectos consignados de forma global e depois nacional. Adiante, foi feito o recorde no estado do Amazonas, especialmente em sua capital Manaus e na comarca de Parintins.

Quando a pesquisa voltou os olhos ao Amazonas, situações graves foram destacadas, como a impossibilidade de obtenção de dados ou de simples conversa com as autoridades responsáveis pelo recebimento das demandas de violência e discriminação contra a população LGBTQIAP+.

A concentração de renda, desenvolvimento e acesso a serviços básicos na capital foram identificadas como consequências do processo histórico de colonização, assim como o reflexo do cume do ciclo da borracha, em posterior reforço com a criação da Zona Franca de Manaus, fazendo com que a capital ocupe, ainda nos dias de hoje, elevado patamar de desenvolvimento econômico do país.

Este desenvolvimento econômico dá origem a problemas sociais complexos que não são resolvidos com medidas paliativas. Da mesma forma que ocorre no resto do país, a violência contra a população LGBTQIAP+ é invisibilizada, seja pelo apoio político e seus reflexos nas categorias profissionais, que dependem da eleição de candidatos com discurso discriminatório para conseguir sucessivos aumentos salariais ou pela ausência de políticas públicas em geral de combate à discriminação.

Necessário reconhecer que a sociedade civil luta por esses direitos, especialmente na capital, quando o Estado está ausente e as vítimas mais jovens -que muitas vezes são expulsas de casa- não tem onde dormir.

A realidade do interior é mais grave, uma vez que a sociedade civil não consegue se organizar a mesma forma, seja pela ausência de acesso à educação formal, fundamento

imprescindível para acessar o sistema de justiça, seja pela ausência de resposta às demandas apresentadas, ou pela inviabilização das denúncias.

Quando se trata do interior do estado, a ausência de serviços básicos é sistemática e constante. Registrada a dificuldade de acesso, a população do estado não encontra aparato para resguardar sua saúde. Os hospitais, quando existem, oferecem apenas os serviços mais básicos, tendo que recorrer à capital quando a situação se agrava.

A própria Justiça Federal não é presente no interior do estado para suprir as demandas de sua competência. Ao invés de um movimento voltado para ampliação do acesso de pessoas à justiça, até mesmo para requerer benefícios do INSS, postos de atendimento são fechados.

A comarca de Parintins recebeu enfoque pois possui relevância cultural a nível mundial. Ademais, pela aproximação cultural, a sociedade possui um nível superior de membros da população LGBTQIAP+ que encontram na cidade uma oportunidade de expressar sua arte e cultura.

Movimentos culturais foram retratados, como a versão homossexual dos bois, provando que a comarca é um terreno frutífero para a manifestação cultural das mais diversas camadas da sociedade. Por outro lado, a violência contra a população LGBTQIAP+ é recorrente, com registro da organização da sociedade civil, ainda que de forma precária, em verdadeiros pedidos de socorro silenciados pelo Estado.

Diversos casos de homotransfobia foram relatados, com dados apresentados por ONG e clipagem de notícias, estando presentes todos os requisitos de atuação homotransfóbica, especialmente a violência exacerbada que as vítimas foram submetidas, devidamente retratadas pela forma que seus corpos foram encontrados.

As semelhanças entre as execuções dos membros da LGBTQIAP+ na comarca de Parintins e as condenações à morte perpetradas na colonização do Brasil são de saltar aos olhos. Em alguns casos, parece que estamos diante de uma cena de 1800.

É inevitável imaginar quantas manifestações culturais únicas, profissionais das mais diversas áreas, famílias, descobertas científicas, produções acadêmicas, e vidas deixaram de existir em nosso país por consequência da homofobia.

Por fim, são apresentados alguns desafios e sugestões para a efetiva implementação dos direitos conquistados juridicamente, indicando seus entraves e causas, com a visão esperançosa de que a sociedade evolua no combate à irracional discriminação de uma população com o histórico de violência e que tem tanto a acrescentar a este país.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro**. Revista de Ciências Sociais, v. 31, n. 1, Rio de Janeiro, 1988.

BARROSO, Luís Roberto, **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade** (p. 26). Civilização Brasileira. Edição do Kindle.

CLÈVE, Clèmerson. 48. **Direito à Saúde**: Multifuncionalidade e Consequências Jurídicas de Sua Aplicabilidade Imediata In: CLÈVE, Clèmerson. **Direito Constitucional Brasileiro - Vol. 1** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1440746757/direito-constitucional-brasileiro-vol-1-ed-2022>. Acesso em: 6 de Junho de 2022.

COSTA, Ronaldo Pamplona da. **Homossexualidade**: saúde x doença, in: VIEIRA, Tereza Rodrigues (coord.). **Bioética e sexualidade**, São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

DE JESUS, Damásio. **Temas de direito criminal**. 3ª Série. São Paulo: Saraiva, 2004,

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**/ Maria Berenice Dias. – 7. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FERNANDES, Cássio Péres. **Avenida Feminilidades**: mulheres trans e travestis em situação de rua em Manaus/ Cássio Péres Fernandes. – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

FINER, Samuel Edward, Vernon Bogdanor e Bernard Rudden, **Comparing Constitutions**. Oxford: Clarendon. 1995, p.1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: paetê especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa/ Rogério Greco. – 7ª ed. Niterói, RJ. Impetus, 2010. p. 152.

GUIMARÃES, Aníbal, **Sexualidade hetero discordante no mundo antigo**. 1ª edição. Ed.GLS. 1988. P. 31.

GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **O presidencialismo de coalizão no Brasil**. -1. Ed. São Paulo: Blucher Open Access, 2020.

HELMINIAK, Daniel. **O que a Bíblia realmente diz sobre a homossexualidade**, 16.

KROSCHINSKY, Matthäus. 1 - **A ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção** In: ABBOUD, Georges. Direito Constitucional sob curadoria de Georges Abboud. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1282345751/direito-constitucional-sob-curadoria-de-georges-abboud>. Acesso em: 9 de Junho de 2022.

KRUEGER, Rennan Thamay. **Teoria geral do processo**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 60.

LASSO, Pablo. **Antropologia cultural e homossexualidade.., Homossexualidade** – Ciência e consciência, p. 31-34. apud BRANDÃO, Debora Vanessa Caús. Parcerias homossexuais – aspectos jurídicos. São Paulo: RT, 2002, p.32.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**– 15. Ed. rev. Atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011. P 336.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo; Saraiva, 2014. p. 947

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014. p.523-524.

QUINALHA, Renan. **Contra a moral e os bons costumes** (Coleção arquivos da repressão no Brasil) (p. 201). Companhia das Letras. Belo Horizonte, Autêntica, 2022.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte, Autêntica, 2022.

PINTO, S. G.; NOURA, C. . **As barreiras enfrentadas pela população LGBTQIA+ e o reconhecimento da homotransfobia como racismo**. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 16, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 551.

RÊGO, Carolina Noura de Moraes . **O Estado de Coisas Inconstitucional**. Lumen Juris.

REIS, Arthur Cezar Ferreira. **A Conquista Espiritual da Amazônia**. São Paulo: Escolas Profissionais Salesianas, 1942, p.23.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90-comentado artigo por artigo. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 143.

SETTERINGTON, Ken. **Marcados pelo Triângulo Rosa (Relatos de Guerra)** (p. 30). Editora Melhoramentos. Edição do Kindle.

SILVIA, Marilene Corrêa da. **O Paiz* do Amazonas**. Marilene Corrêa Silva. 3ª edição – Manaus: Editora Valer, 2012. Série: Memórias da Amazônia.

STRECK, Lenio Luiz. **Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada**. Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721-732, set./dez. 2016.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos/ Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, prefácio de Maria Berenice Dias [et al.] – 3. ed. – Bauru, SP: Spessotto, 2019. P 65.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O Supremo Tribunal Federal, a homotransfobia e seu reconhecimento como crime de racismo**. Bauru, SP: Spessotto, 2020.

WIKOSKY, Antônio Carlos. **Território e Territorialidades na Amazônia: Formas de sociabilidades e participação política**. – Manaus. Editora Valer, 2014. P. 92

REFERÊNCIAS DE SITES

AGENCIA DE NOTÍCIAS. Disponível em: <https://www3.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=157864>. Acesso em 02 jun.2022

AGNEZ, Larissa. **Nasce filho do humorista Paulo Gustavo gerado por barriga de aluguel**. Disponível Em <https://www.folhavoria.com.br/saude/noticia/08/2019/nasce-filho-do-humorista-paulo-gustavo-gerado-por-barriga-de-aluguel-entenda-a-tecnica-de-reproducao-assistida>. Acesso em 02 jun.2022

AGENCIA AMAZONIA. **Com maior salário-base do Brasil, R\$ 12,9 mil, investigadores do AM organizam protesto em Manaus**. Disponível Em: https://cultura.uol.com.br/cenarium/2022/05/25/194331_com-maior-salario-base-do-brasil-r-12-9-mil-investigadores-do-am-organizam-protesto-em-manaus.html. Acesso em 02 jun.2022

ANADEF. **Defensoria Pública da União já utiliza nome social em seu sistema de informações**. Disponível Em <https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/defensoria-publica-da-uniao-ja-utiliza-nome-social-em-seu-sistema-de-informacoes.html>. Acesso em 02 jun.2022

BARROSO. Luiz Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Disponível Em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em 02 jun.2022

BERNARD. Edwin J. **Especialistas suíços afirmam que os indivíduos com carga viral indetectável e sem DST não podem transmitir o HIV por via sexual.** Disponível Em http://www.giv.org.br/divulgacao/indetectavel_05.htm. Acesso em 02 jun.2022

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 2.168, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.** Disponível Em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026. Acesso em 02 jun.2022

BORILLO. Daniel. **Homofobia: um empreendimento político.** Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/download/114323/112199/207665>. Acesso em 02 jun. 2022

CÂMERA RECORD. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/camera-record/camera-record-mostra-a-maior-viagem-de-barco-do-pais-18022021>. Acesso em: 02. jun. 2021.

CFM.RESOLUÇÃO CFM nº 2121/2015. Disponível Em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2015/2121> Acesso em 02 jun.2022

CONJUR Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equipararhomofobia-racismo>. Acesso em: 27 mai. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO – CONJUR. Disponível em:https://www.conjur.com.br/2004-mai-15/juiza_trf-1_estava_bordo_aeronave_caiu_manaus. Acesso em: 02. jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> acesso em: 02. jun. 2021.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. Disponível em <http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>Acesso em: 02. jun. 2021.

MADUEÑO. Denise. **Brasil quebra patente de remédio anti-Aids.** Disponível Em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2308200101.htm>. Acesso em 02 jun.2022

MAIA, Ana Claudia Bortolzzi; Mariana de Oliveira Farias, **Adoção por homossexuais**. Disponível Em <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/97467>. Acesso em 02 jun.2022

MP-AM. **MP-AM obtém liminar para estruturar a Delegacia de Polícia Civil de Benjamin Constant**. Disponível Em: <https://www.mpam.mp.br/slides-noticias/11110-mp-am-obtem-liminar-para-estruturar-a-delegacia-de-policia-civil-de-benjamin-constant#.YqYAGezMJPY>. Acesso em 02 jun.2022

NEWCOTT. Bill. **Aids: há 40 anos, o início de uma assustadora epidemia tomava forma**. Disponível Em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2021/06/aids-hiv-inicio-surto-doenca-epidemia-mortes-pneumonia-comunidade-gay-fauci-eua>. Acesso em 02 jun.2022

PARITINS AMAZONAS. **Qual o defeito da Flor???**. Disponível Em: <https://www.parintinsamazonas.com.br/?q=279-conteudo-6187-qual-o-defeito-da-flor>. Acesso em 02 jun.2022

PORTELA. Júlia. **Vídeo: nos EUA, deputado conservador é flagrado nu com outro homem**. Disponível Em <https://www.metropoles.com/mundo/video-nos-eua-deputado-conservador-e-flagrado-nu-com-outro-homem>. Acesso em 02 jun.2022

PRESSE. France. **Egito condena onze pessoas a até 12 anos de prisão por homossexualidade**. Disponível Em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/04/egito-condena-onze-pessoas-ate-12-anos-de-prisao-por-homossexualidade.html>. Acesso em 02 jun.2022

REPÓRTER PARINTINS. Disponível em: <https://reporterparintins.com.br/?q=276-conteudo-91454-justica-promove-curso-para-legalizar-processos-de-adocao-em-parintins>. Acesso em: 02. jun. 2021.

STF. **Decisão Recurso Extraordinário**. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>. Acesso em 02 jun.2022

TESTONI. Marcelo. **Primeira vítima de homofobia registrada no Brasil foi índio morto em 1614**. Disponível Em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/04/01/indio-tupinamba-lgbt-foi-a-primeira-vitima-de-homofobia-no-brasil.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 02 jun.2022

UFES. **Centro João Antônio Mascarenhas de Memória do Ativismo LGBT**. Disponível Em <https://neps.ufes.br/centro-de-memoria-lgbti-joao-antonio-mascarenhas>. Acesso em 02 jun.2022

Anexo 01.



Ofício 032/2011-Associação de Gays, Lésbicas e Travestis de Parintins. (AGLTPIN).

Parintins-AM, 25 de outubro de 2011.

A Exma. Senhora
MICHELE VITORIA CUSTODIO
Diretora do departamento Estadual de Direitos Humanos.
Parintins – AM/

Senhora Michele

1A Associação de Gays, Lésbicas e Travestis de Parintins (AGLTPIN), têm como objetivo de promover a cidadania e atuar contra quaisquer formas de preconceito e discriminação contra Gays, Bissexuais, Lésbicas, Travestis, e suas múltiplas formas, sejam elas nos planos jurídicos, social, político, religioso, cultural e/ou econômico, defender e promover a liberdade de orientação sexual e, especificamente, defender e promover o direito à liberdade da orientação sexual de gays, lésbicas e travestis.

2 Nos últimos quatro anos Parintins vem sofrendo repentinamente vários casos de atos extremos de violência e mortes homofóbicas contra homossexuais e que até hoje junto ao Poder Executivo, em todos os níveis, não foram tomadas as medidas cabíveis em apurem os fatos destes e de outros crimes de violência cometidos contra LGBT, assim, identificando e punindo exemplarmente os culpados, sem deixar os crimes impunes. A impunidade gera mais violência. E entre outras formas está o bullying homofóbico nas escolas, que se refere ao conjunto de atitudes agressivas verbais, físicas ou psicológicas intencionais e repetitivas exercitadas por um ou mais indivíduos sem motivação evidente, que objetivam intimidar ou agredir outra pessoa sem possibilidade ou capacidade de defesa podendo ocorrer em qualquer contexto, no qual as pessoas interajam. Diariamente, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) sofrem violência desta natureza em nosso país. A consequência dos discursos intoleráveis em relação à diversidade humana, inclusive sexual, se expressa na realidade social a partir de um quadro de preconceito, discriminação e mortes. Segundo o Relatório Anual de Assassinato de Homossexuais de 2010, realizado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), foram documentados 260 assassinatos de gays, travestis e lésbicas no Brasil no ano passado, 62 a mais que em 2009 (198 mortes), um aumento 113% nos últimos cinco anos (122 em 2007). Dentre os mortos, 140 gays (54%), 110 travestis (42%) e 10 lésbicas (4%). O Brasil confirma sua posição de campeão mundial de assassinatos de homossexuais: nos Estados Unidos, com 100 milhões a mais de habitantes que nosso país, foram registrados 14 assassinatos de travestis em 2010, enquanto no Brasil, foram 110 homicídios. O risco de um homossexual ser assassinado no Brasil é 785% maior que nos Estados Unidos.

O relatório ainda especifica as modalidades das mortes: 43% dos homossexuais a tiros, 27% com facas, 18% vítimas de espancamento ou pedrada e 17%, sufocados ou enforcados. Vários destes crimes revelam o ódio da homofobia, sendo praticados com requintes de crueldade, tortura, enforcamento ou castração. A travesti Mauri, de Montalvânia, MG, foi morta com 72 facadas! 90% das travestis foram mortas a tiros na rua, enquanto gays morrem dentro de casa. As vítimas pertenciam a mais de 60 profissões, demonstrando a crueldade da homofobia em todos os segmentos sociais, predominando profissionais do sexo, cabeleireiros, estudantes, profissionais liberais, incluindo diversos pais de santo e padres.

Associação de Gays, Lésbicas e Travestis de Parintins
CNPJ: 10.802.024/001-18
Sede: Av. Nações Unidas, 3506
Contato: (92) 9316-2710
E-mail: agit_pin@vsnho.com.br
danietobisb@yahoo.com.br



3. Como citamos anteriormente Parintins não é diferente **MIGUEL DE SOUZA**, Encontrado no mês de junho de 2004, com golpes na cabeça, e até hoje não descobriram o assassino, **KAIO DAGNAISER** (Professor de educação Física), encontrado morto no banheiro de sua residência no dia 18/02/05, com + de 50 facadas pelo corpo, motivo diz o criminoso, que Caio queria manter sexual com ele, pois como disse que não era homossexual se defendeu executando esse crime bárbaro, **LUCIO ALMEIDA** (Cabeleleiro), encontrado morto enforcado na residência de sua mãe na comunidade de vila Amazônia, uma hora de barco, e até hoje não sabem quem foi o assassino, **ALUISIO DE JESUS** (Cozinheiro), encontrado em as residência com varias facadas no dia 29/07/08, foi encontrado com o assassino documentos pessoais e cartões de créditos, **JOSUÉ MATOS ROJAS** (Autônomo), encontra em seu quarto morto no dia 10/05/2009, com + de 50 perfurações no corpo, olhos e pernas perfurados com chave de fendas e seu óculos encontrado dentro do seu testículo, o assassino alega que Josué não pagou os 5 reais que devia a ele, **FABIO AMAZONAS** (Travesti), encontrado com varias machadadas na cabeça, no dia 26/07/2009, seu irmão viciado queria dinheiro, pois Fabio não tinha, o mesmo deu + 7 machadadas na cabeça do irmão, **OMAR FARIAS** (Cantor), encontrado morto em sua residência no dia 01 de setembro, estrangulado com 27 facadas até hoje não sabe o assassino.

4. É através destes infelizes crimes e violências homofóbicas ocorridos no município de Parintins que a Associação de Gays, Lésbicas e Travestis de Parintins - AGLTPIN vem Solicitar de V.Sa. as devidas providencias para os esclarecimentos e a punição destes criminosos, **garantindo assim, o direito destes cidadãos e cidadãs, em defesa dos Direitos Humanos e da Constituição Federal que no Artigo 3º garante que é obrigação do Estado “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.**

Atenciosamente,

FERNANDO DE SOUZA MORAES
Presidente da AGLTPIN